



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1159/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração (1759203), e a Decisão Nº 5727/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1760624), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041633-0 ,

RESOLVE:

ALTERAR a 1ª (primeira) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **MARINA RODRIGUES CARVALHO LOPES E SILVA**, Consultora Jurídica, matrícula nº 3291, lotada na Secretaria Judiciária, anteriormente marcada para ser fruída no período de 16/06/2020 a 30/06/2020, a fim de que seja fruída em novo período de 08/09/2020 a 22/09/2020, em razão da necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 18/06/2020, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1145/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração (1754225), e a Decisão Nº 5693/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1757142), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000037999-0 ,

RESOLVE:

ADIAR a 1ª (primeira) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **ANA CAROLINA CANUTO CARDOSO**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 3816, lotada no Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus, anteriormente marcada para ser fruída no período de 18/05/2020 a 01/06/2020, a fim de que seja fruída em momento oportuno, em razão da necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 18/06/2020, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1175/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, e suas alterações;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 5842/2020 (1732038), a Informação Nº 27335/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1745085), a Manifestação Nº 8772/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1755555) e a Decisão Nº 5946/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1770964), nos autos registrados sob o SEI nº 20.0.000040888-4,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR CÍCERO JOSÉ LIMA, matrícula nº 5149, do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Nível 3B, Referência I, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Justiça, lotado na Vara Única da Comarca de Esperantina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1771001** e o código CRC **6E4BA58A**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1168/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as designações contidas na Portaria (Presidência) 1164 (1767519);

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS**, titular da Vara Única da Comarca de Itaueira, já se encontra em duas respondências;

CONSIDERANDO que "nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca" (art. 172, da LOJEPJ),

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Juiz de Direito **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS**, titular da Vara Única da Comarca de Itaueira, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pelo Juízo Auxiliar da Comarca de São João do Piauí, enquanto durar o afastamento do titular (15.06 a 14.07.2020).

Art. 2º. DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta **CÁSSIA LAGE DE MACEO**, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional,

pelo Juízo Auxiliar da Comarca de São João do Piauí, enquanto durar o afastamento do titular (15.06 a 14.07.2020).

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 15 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1169/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) 1156 (1764415)

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria (Presidência) 1156 (1764415), de 16.06.2020, que designou a Juíza de Direito **MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS**, titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil **JOÃO RICARDO PINTO SOUSA** e **VERÔNICA TICIANA MACAU FURTADO FERREIRA**, para onde se lê "que será realizado no dia de julho de 2020", leia-se "que será realizado no dia 04 de julho de 2020".

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1174/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração (1768209), e a Decisão Nº 5907/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1769023), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041460-4,

RESOLVE:

ADIAR as férias regulamentares correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FÉ MENDES**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 28692, lotada na Vice-Presidência, marcada para ser fruída no período de 29/06/2020 a 28/07/2020, para que sejam fruídas em momento oportuno, em razão da necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1170/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000046921-2;

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **ELIANA MÁRCIA NUNES DE CARVALHO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Centro I - Ilhotas, da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **LUIZ JOSÉ MARTINS RIBEIRO** e **SHEILA MARIA RODRIGUES MORAES**, a ser realizada no dia 10 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1171/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da Juíza de Direito **MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS**, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca Teresina - Processo SEI nº 20.0.000046631-0;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3370/2019, de 18 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5939 (1770760);

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares da Juíza de Direito **MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS**, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca Teresina, referentes ao 2º período de 2020, e previstas para gozo de



01 a 30.07.2020, **devendo a fruição ocorrer de 05.10.2020 a 03.11.2020.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1172/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento do Juiz de Direito EDSON ALVES DA SIVLA, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina - Processo SEI nº 20.0.000045328-6;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3370/2019, de 18 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5940 (1770769);

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Juiz de Direito EDSON ALVES DA SIVLA, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, referentes ao 2º período de 2020, e previstas para gozo de 02 a 31.07.2020, **devendo a fruição ocorrer de 01 a 30.11.2020.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1173/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de junho de 2020

Portaria (Presidência) Nº 1173/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração (1767664), e a Decisão Nº 5902/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1768812), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045132-1,

RESOLVE:

ADIAR as 2ª (segunda) e 3ª (terceira) frações de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, matrícula nº 27674, lotado na Secretaria Judiciária, marcadas para serem fruídas, respectivamente, nos períodos de 15/06/2020 a 24/06/2020 e 08/09/2020 a 17/09/2020, **para que sejam fruídas oportunamente**, em razão da necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1176/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000047119-5;

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE**, titular da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO** e **MAYRLA KELLY DE SOUSA SILVA**, a ser realizada no dia 17 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1177/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº 20.0.000046985-9;

CONSIDERANDO o parecer médico da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (id 1771395);

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 14 (quatorze) dias de licença médica ao Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO**

DANTAS, para tratamento de saúde, no período de 18.06.2020 a 01.07.2020, conforme atestado médico (id 1770485 e 1771390) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (id 1771390).

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 18 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. 20.0.000040354-8

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE AINDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA TAPOSENTADORIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER

Trata-se de pedido formulado, em 22/05/2020, pelo servidor **José Bento de Carvalho**, matrícula nº 4151216, Analista Judiciário - Analista Judicial, Nível 6A, Referência II, lotado na Comarca de Padre Marcos, objetivando o benefício do abono de permanência (1727907).

A SEAD prestou as seguintes informações:

1. O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 04/10/1988, tendo tomado posse em 23 de novembro de 1988;
2. O servidor conta também com tempo de serviço averbado pela Portaria nº 345, de 09/11/1994, conforme Certidão de Contribuição do INSS (1746013);
3. De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição (1729572), o servidor conta com **13.238 dias, ou seja, 36 anos, 3 meses e 8 dias**, de serviço e contribuição, contados até 03/06/2020 e **59 anos** de idade completos em 09/10/2019;
4. Considerando que os 36 anos de contribuição foram atingidos já na vigência da EC Nº 54, de 27/12/2019, ainda não foi atingida a idade mínima para aposentadoria;
5. Foi **identificado equívoco na data gerada pela Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB** (1746012), devido a inconsistências no cálculo do pedágio;
6. Considerando as regras vigentes, o servidor deverá preencher os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 49 da E.C. 54/2019 em **09/10/2020**, quanto atingirá a idade mínima de 60 anos, sendo esta a primeira regra na qual se enquadrará.

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019 manteve o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição, trazendo uma ressalva no que diz respeito ao valor do abono, que conforme o § 19 do art. 57, da citada lei, será **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, in verbis:**

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um **abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se)**

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu artigo 45, que até a entrada em vigor da lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Federal, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, senão veja-se:

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Dito isto, não obstante a inovação trazida pelo parágrafo 19 do artigo 57 da EC nº 54/2019, o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual do Estado do Piauí obedecerá ao valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, conforme já era pago antes da reforma previdenciária.

Pois bem. Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Infere-se do mapa de tempo de serviço (1729572) que o requerente **tem 59 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 13.238 dias, ou seja, 36 anos, 3 meses e 8 dias** de contribuição previdenciária, contados até 03/06/2020.

Inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional Federal 103/2019, a regra de transição prevista no artigo 49 do ADCT da Constituição Estadual, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/2019, estabelece o seguinte:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

No caso, embora o requerente já conte com 36 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo, ele **ainda não tem a idade mínima**, que somente atingirá em **09/10/2020**. Observe-se que, como na data de entrada em vigor da EC nº 54/2019, 27 de dezembro de 2019, o servidor já contava com mais de 35 anos de contribuição, não há razão para aplicar o pedágio constante no IV do art. 49.

Dito isto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência do servidor **José Bento de Carvalho**, por não estarem preenchidos os requisitos do caput do art. 49 da EC nº 54/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da

Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Carvalho Gomes Ferreira, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750275** e o código CRC **E6BBA26B**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer Nº 2600/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1750275), para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor **JOSÉ BENTO DE CARVALHO**, por não haver preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750304** e o código CRC **29AF54BA**.

1.14. 20.0.000021489-3

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE REMOÇÃO POR PERMUTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RESOLUÇÃO Nº 41/2016. CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES ENTRE OS CARGOS DOS REQUERENTES. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. CIÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESSALVA DE QUE A PERMUTA SERÁ REVOGADA CASO HAJA PEDIDO DE EXONERAÇÃO/APOSENTADORIA DE UM DOS REQUERENTES NO PRAZO DE 2 ANOS. DEFERIMENTO.

PARECER

Trata-se de requerimento formulado pelos servidores **LEILA OLIVEIRA LIMA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula 3253, lotada na Central de Mandados da Comarca de Campo Maior, e **HÉLIO CAVALCANTE DE LIMA**, também Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula 101040-9, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina, objetivando auferir remoção por permuta, com fundamento no art. 14 e seguintes da Resolução nº 41/2016.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça (SECCOR) asseverou, em suma, o seguinte: que existe previsão legal específica quanto à remoção por permuta, que se dá a critério da Administração; que, "*considerando que se trata de permuta de profissionais responsáveis pelo cumprimento de mandatos, ocupantes do mesmo cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, e que as Comarcas de Teresina e Campo Maior contarão com igual número de servidores antes e após a movimentação, a priori, a Corregedoria não vê óbice a referida movimentação (...)* (grifou-se)" e que devem ser observadas as regras aplicáveis ao instituto, "*(...) sobretudo os arts. 14 à 17 da Resolução nº 41/2016, devendo as partes estarem cientes de que a remoção mediante permuta poderá ser revogada pela Administração, caso haja pedido de exoneração ou aposentadoria pelos interessados, durante o prazo de até 02 (dois) anos seguintes à permuta (Art. 16 § único)*". Além disso, encaminhou os autos à Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPAD) de 1º grau atestar a existência ou não de eventuais pendências disciplinares (1613037).

Embora o requerimento inicial esteja assinado apenas pela servidora, o outro requerente apresentou a Declaração Nº 159/2020 (1616870) confirmando a sua intenção de permutar com ela, atendendo à observação que havia sido feita pela CGJ no Despacho Nº 18249/2020 (1613037). Por meio da Manifestação Nº 3846/2020 (1615649), o juiz Diretor do Fórum da Comarca de Campo Maior solicitou informações acerca da existência de PAD e da produtividade de cumprimentos de mandados no último semestre do servidor HÉLIO CAVALCANTE LIMA.

A CPPAD de 1º Grau anexou as certidões Nº 3314/2020 (1617098) e Nº 3320/2020 (1617267), atestando que **não consta** Processo Disciplinar/Sindicância Acusatória tramitando em face de nenhum dos dois requerentes.

Atendendo à solicitação do magistrado supracitada, bem como ao despacho 1618664, da SECCOR, o setor de tecnologia da CGJ anexou o relatório de produtividade do servidor requerente (1621041).

A SEAD, por sua vez, prestou as seguintes informações: que **Leila Oliveira Lima** ingressou neste Tribunal de Justiça em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, nomeada através da Portaria n. 957, de 20/05/2011, publicada no DJ nº 6810, de 24/05/2011, lotada inicialmente na Comarca de Capitão de Campos, tendo tomado posse no dia 27/05/2011; que foi removida para a Comarca de Campo Maior através da Portaria n. 297, de 02/03/2017, publicada no DJ n. 8158, de 03/03/2017; que **Hélio Cavalcante de Lima** foi nomeado para exercer o mesmo cargo em virtude de aprovação em concurso público, através da Portaria n. 472, de 31/10/1986, tendo tomado posse no dia 05/11/1986 (1734580).

Questionou-se a SEAD se os requerentes haviam sofrido penalidade de advertência no último ano ou de suspensão nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido, tendo respondido que "(...) NÃO se detectou quaisquer reprimendas nos assentamentos dos servidores implicados nas práticas de remoção, sob a modalidade permuta, que os obstaculizassem de participarem do ato de alteração de suas respectivas lotações funcionais, nos termos **dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução TJPI nº 41, de 24 de novembro de 2016**" (1745390).

Constam os termos de ciência do juiz Leonardo Brasileiro, gestor da Central de Mandados de Teresina (1744867) e do juiz Julio Cesar Menezes Garcez, titular da 2ª Vara de Campo Maior e diretor de fórum da comarca (1754093).

Os autos foram encaminhados a esta SAJ pela Secretaria da Presidência para análise e manifestação (1736745).

É o breve relatório. Opina-se.

O instituto da remoção encontra previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, inclusive na sua modalidade por permuta, *in verbis*:

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. No âmbito deste Tribunal, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 41/2016. Segundo o art. 15 da Resolução, permuta "*é o deslocamento recíproco de servidores, observadas a igualdade entre os cargos, a área de atividade e a especialidade*".

Ademais, a pretensão deve atender aos requisitos previstos no art. 16, a saber:

Art. 16. O requerimento de remoção deve ser acompanhado da justificativa e instruído com:

I - comprovação pelo órgão ou unidade administrativa de origem de:

- correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;
- não ter o servidor sofrido penalidade de advertência no último ano ou de suspensão nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido;
- não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- não estar em gozo de licenças que não importem em efetivo exercício.

II - ciência de ambas as unidades envolvidas.

Na espécie, verifica-se a observância de todos os requisitos exigidos: ambos ocupam exatamente o mesmo cargo, portanto, há correlação de atribuições, que serão desempenhadas na unidade de destino; a SEAD atestou que "(...) NÃO se detectou quaisquer reprimendas nos assentamentos dos servidores implicados nas práticas de remoção, sob a modalidade permuta, que os obstaculizassem de participarem do ato de alteração de suas respectivas lotações funcionais, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução TJPI nº 41, de 24 de novembro de 2016"; a CPPAD de 1º grau atestou que não consta Processo Disciplinar/Sindicância Acusatória tramitando em face de nenhum dos dois requerentes.

Além disso, a Corregedoria-Geral da Justiça afirmou não vislumbrar óbice à movimentação pleiteada, deixando claro a necessidade de observância dos requisitos impostos pela Resolução n. 41/2016, os quais encontram-se respeitados.

Vale ressaltar que a permuta deverá ser revogada caso haja pedido de exoneração ou aposentadoria por um dos servidores durante o prazo de 02 (dois) anos seguintes à remoção (art. 16, parágrafo único).

Isso posto, com fundamento no art. 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 41/2016, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Carvalho Gomes Ferreira, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1757760** e o código CRC **B023C01A**.

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 2724/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1757760) para DEFERIR o pedido de remoção por permuta formulado pelos servidores **LEILA OLIVEIRA LIMA** e **HÉLIO CAVALCANTE DE LIMA**, ambos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nos moldes dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução TJ/PI nº 41/2016.

À Secretaria da Presidência, para expedição das Portarias pertinentes.

À SEAD, para as anotações e comunicações necessárias.

À d. Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências relativas à lotação dos servidores.

Publique-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1761251** e o código CRC **52DD5E30**.

1.15. 20.0.000027206-0

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CTC EMITIDA PELO INSS. SERVIDORA QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA Nº 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, §§ 8º E 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.

PARECER

Trata-se de pedido (1720531) formulado, em 19/05/2020, pela servidora JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 4138384, lotada na Comarca de Picos-PI, objetivando o benefício do abono de permanência com fulcro no § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, uma vez que teria cumprido os requisitos "pelo art. 3º da EC 47/2005", e considerando a Portaria (SEAD) Nº 605/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1719790).

A SEAD prestou as seguintes informações: que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente deste Poder Judiciário através de Ato Governamental de 31/12/1986, tendo tomado posse em 30 de janeiro de 1987; que conta com **239 (duzentos e trinta e nove) dias de tempo de serviço averbado** pela Portaria nº 605-SEAD, de 19/05/2020, conforme Certidão de Contribuição do INSS (1647632); que, de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição (1749869), a servidora conta com **12.420 dias, ou seja, 34 anos e 10 dias** de contribuição previdenciária, contados até 05/06/2020 e **52 anos** de idade completos em 1º/08/2019; que, até a vigência do Art. 3º da E.C. 47/2005, em 26/12/2019, a servidora contava com **12.259 dias, ou seja, 33 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição** e que "foi identificado equívoco na data gerada pela Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa" (1750051), uma vez que se verifica que preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **1º/08/2019**.

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

Primeiramente, deve-se registrar que o pedido inicial da requerente neste processo foi de averbação de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Francisco Santos no período de 31/05/1986 a 30/01/1987. A servidora apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (1647632) e a SEAD averbou o período de 239 (duzentos e trinta e nove) dias mediante a Portaria (SEAD) Nº 605/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de maio de 2020, publicada em 20 de maio de 2020.

Após a assinatura da referida Portaria, a servidora formulou um novo requerimento, objetivando o abono de permanência, sendo esse o objeto de análise neste momento.

Pois bem, deve-se registrar que os dispositivos (art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito da requerente foram expressamente revogados em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.

Conforme apurado nos autos, a requerente implementou os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, em 1º de agosto de 2019.

Assim, será examinado o pedido conforme a legislação em vigor, quando foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a

percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e **que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar Nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e **que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência** equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Inferre-se do Mapa de Tempo de Serviço (1749869) que a servidora, contava com **33 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição**, contados até **26/12/2019** e **52 anos de idade completos em 1º/08/2019**, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, conseqüentemente, para implementação do abono de permanência segundo o art. 3º da E.C. 47/2005.

Com efeito, preceitua o dispositivo em referência:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - **idade mínima resultante da redução**, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Dito isso, há de se considerar que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e conseqüentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Da análise dos autos, verifica-se que a servidora JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA, quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019, **já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício** em relação ao abono permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005 em **1º de agosto de 2019**, razão pela qual, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à requerente as disposições da EC nº 47/2005.

Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:

§ 8º *Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.*

§ 9º *Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido.*" (NR)

(grifou-se)

Conforme apurado nos autos, a servidora formulou o pedido em 19/05/2020.

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 19 de maio de 2020.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor da servidora JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA, com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 19 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Carvalho Gomes Ferreira, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1762706** e o código CRC **4FF35810**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer Nº 2810/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1762706), para **DEFERIR** o pedido de abono de permanência formulado por **JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA**, com efeitos financeiros a **partir de 19 de maio de 2020**, data do requerimento.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1764355** e o código CRC **304767CE**.

1.16. 20.0.000018986-4

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, CONFORME ART. 43 DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

PARECER

Trata-se de pedido formulado, em 3/03/2020, pelo servidor **EDMILSON LÚCIO VIRGILIO**, ocupante do cargo Analista Judicial, matrícula nº 113731, lotado na Comarca de Teresina, objetivando o benefício do abono de permanência.

A SEAD informou que o servidor ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através da Portaria nº 757/88, de 11.10.1988, tendo tomado posse em 13 de outubro de 1988. Conta também com tempo de serviço averbado pela Portaria nº 500/19, de 20.03.2019, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar e Certidão de Contribuição do INSS.

Por da Retificação de Informação Nº 37/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, a SEAD (1672388) retifica informação contida da Simulação SISPREVWEB () com relação à data na qual teria direito à aposentadoria fundamentada no art. 43 do ADCT da Constituição Estadual, pois na data apontada na simulação (11.08.2021), o servidor irá preencher o requisito da pontuação mas não terá ainda atingido 35 anos de contribuição previdenciária.

Desse modo, e sendo os requisitos cumulativos, a data correta na qual o servidor preencherá os requisitos para aposentadoria pelo art. 43 do ADCT da Constituição do Estado é de **21 de janeiro de 2022**, quanto completará 12.775 dias, ou seja, **35 anos de contribuição previdenciária**, considerados seu tempo de serviço público no Tribunal de Justiça, o tempo de serviço militar, bem como o tempo constante na certidão do INSS. Quanto às demais regras de aposentadoria, a simulação gerou datas corretas. A regra do art. 43 segue portanto sendo a primeira regra de aposentadoria na qual o requerente se enquadrará, e poderá então requerer abono de permanência.

Assim sendo, **RETIFICA-SE** a Informação Nº 19944/2020 (1663892) para que, onde **lê-se**:

"... preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária pela regra de transição do Art. 43 da E.C. 54/2019 em **21.01.2022**."

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

Inicialmente deve-se registrar que conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda citada Emenda Constituição nº 54/2019, isto é, **27/12/2019**, que revogou expressamente as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Dito isso, o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, ou seja, na Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019 manteve o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição, trazendo uma ressalva no que diz respeito ao seu valor, que conforme anova redação do § 19 do art. 57, da Constituição do Estado, será **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, in verbis**:

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado prevê, em seu artigo 45, que até a entrada em vigor da lei de que trata o § 19, do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, senão veja-se:

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Assim, não obstante a inovação trazida pelo § 19 do artigo 57 da Constituição do Estado, na redação da EC nº 54/2019, o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual do Estado do Piauí obedecerá ao valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, conforme já era pago antes da reforma previdenciária.

Pois bem. Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Conforme Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição apresentado pela SEAD, o servidor conta com **11.127 dias, ou seja, 33 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, contados até 13.04.2020, e 61 anos de idade**.

A Simulação do Benefício no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1663888) demonstra que o requerente **preencherá em 21/01/2022 os requisitos** para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição em do Art. 43 do ADCT da Constituição Estadual, acrescentado pela EC nº 54/2019.

De fato, o requerente não atende os requisitos do art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, que é inspirado no art. 4º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, como se depreende do texto do dispositivo estadual, que estabelece o seguinte:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e

62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

..." (destacou-se).

De fato, apesar de preencher a idade do inciso I e atender aos incisos II a IV do **caput**, o requerente não atende à pontuação decorrente do somatório (96) da idade com o tempo de contribuição, conforme estabelece o inciso V e, conseqüentemente, também não atende o somatório previsto no § 1º (97), nem a idade exigida neste dispositivo (62 anos).

Segundo a Simulação do Sistema SISPREVWEB, o requerente, no entanto, só preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da EC nº 54/2019 apenas em 21/01/2022, quando preencherá todos os requisitos, para a concessão da aposentadoria voluntária.

Isso posto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor **EDIMILSON LÚCIO VIRGILIO**.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 07:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 18/06/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1710984** e o código CRC **F7A4E200**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 1966/2020 - PJPI/TJPI/SAJ (1710984), para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor **EDIMILSON LÚCIO VIRGILIO**, por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1711078** e o código CRC **C20DC4CF**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 1839/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5782/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045574-2,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **LINA EUGÊNIA COSTA NAPOLEÃO DO REGO**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 3293, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Leste 1 - SEDE da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 15/07/2020 a 24/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em 17 a 26 de maio de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1765899** e o código CRC **018ECA50**.

2.2. Portaria Nº 1842/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5768/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044281-0,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **IRENO LUCIANO RODRIGUES**, Analista Judicial, matrícula nº 4149823, lotado na Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 06/07/2020 a 04/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1765989** e o código CRC **53ECBD8A**.

2.3. Portaria Nº 1841/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5791/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045671-4 ,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **AMÉLIA ADIAR RODRIGUES MESQUITA**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 27962, lotada na 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para os períodos de 30/06/2020 a 09/07/2020 e de 10/07/2020 a 19/07/2020, nos termos da Portaria Nº 1389/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de maio de 2020, e de 20 a 29 de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1765973** e o código CRC **E833FE0E**.

2.4. Portaria Nº 1844/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5807/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046079-7,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 6901-9, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste - Unidade X - Redonda, da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 22/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Portaria Nº 5233/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 04 de dezembro de 2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 07 a 16 de janeiro de 2021** .

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766109** e o código CRC **6B9FB161**.

2.5. Portaria Nº 1843/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5773/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045497-5,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **DANIEL SILVA NUNES SANTOS**, Diretor de Secretaria, matrícula nº 999782, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Norte II - Anexo Santa Maria da Codipi-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 29/06/2020 a 28/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 16/11/2020 a 15/12/2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766098** e o código CRC **816CF077**.



2.6. Portaria Nº 1845/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5705/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044690-5,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares da servidora **ADRIANA SIQUEIRA DO NASCIMENTO MARREIRO**, Assistente Social, matrícula nº 26604, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 15 a 29 de junho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766264** e o código CRC **BD8FB001**.

2.7. Portaria Nº 1846/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5771/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045288-3,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **11 (onze) dias** de férias regulamentares da servidora **TACIELLY FONTENELE CASTRO**, Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição, matrícula nº 28455, lotada na Distribuição da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 16 a 26 de junho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 08 a 18 de setembro de 2020**.

DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 16 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766330** e o código CRC **469C115E**.

2.8. Portaria Nº 1848/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5744/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044829-0,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares do servidor **ANTÔNIO CARLOS COSTA RODRIGUES**, Chefe da Central de Mandados, matrícula nº 29099, lotado na 3ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 03/07/2020 a 17/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766466** e o código CRC **E6CD0AA0**.

2.9. Portaria Nº 1849/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1849/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da

competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5783/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045651-0,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **19 (dezenove) dias de férias** regulamentares da servidora **DANIELLY LOBÃO MARINHO AGUIAR ALENCAR**, Analista Judicial, matrícula nº 26649, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 13/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 18/06/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766561** e o código CRC **86228F15**.

2.10. Portaria Nº 1850/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1850/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5778/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.0000267779-2,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANTONIO DA SILVA REIS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4228294, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 10 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 34897/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 10 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766602** e o código CRC **1AD96C8A**.

2.11. Portaria Nº 1851/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1851/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5695/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000037965-5,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, Analista Judicial, matrícula nº 3250, com lotação na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 15 a 24 de junho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 13 a 22 de outubro de 2020.**

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766913** e o código CRC **1B792CCD**.

2.12. Portaria Nº 1852/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1852/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5792/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045102-0,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA LUCIMEIRE MELO MOUSINHO DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 4051858, com lotação na Vara Única da Comarca de Guadalupe-PI, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 14 de maio de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 35382/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 14 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1766953** e o código CRC **A1856EAD**.

2.13. Portaria Nº 1853/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1853/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 581/2020, PJPI/CGJ/SECCOR/EXPEC/GL de 20 de fevereiro 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO o Despacho Nº 5766/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045464-9,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE** de 05 (cinco) dias, ao servidor **WERITON MACHADO IBIAPINA**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula 29575, lotado na Vara Única da Comarca de São João do Piauí, com fundamento do art. 3º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir de **12 de junho de 2020**, conforme Certidão apresentada.

Art. 2º **CONCEDER** 15 (quinze) dias de prorrogação da Licença Paternidade, sem prejuízo da remuneração, ao servidor acima mencionado, com fundamento no art. 5º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.

Art. 3º **DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1767442** e o código CRC **C8049F42**.

2.14. Portaria Nº 1854/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

Portaria Nº 1854/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5767/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000008951-7,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 379/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de fevereiro de 2020, que autorizou o afastamento da servidora **DAYSE MICHELLE COSTA E SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 1800, lotada na Central de Mandados da Comarca de Picos-PI, para gozo de **03 (três) dias** de folga, nos dias **17, 18 e 19 de junho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 2º Grau, nos dias 27 de novembro, 11 e 26 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1768017** e o código CRC **0CB752FF**.

2.15. Portaria Nº 1856/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1856/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5753/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044682-4,

R E S O L V E :

ALTERAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA SALOMÉ FERREIRA DA SILVA**, Técnica Administrativa, matrícula nº 26683, lotada na 2ª Vara da Comarca de Piripirí-PI, relativas ao exercício de **2019/2020** (1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 15/06/2020 a 29/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 19/11/2020 a 03/12/2020**.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1768659** e o código CRC **EEF797BF**.

2.16. Portaria Nº 1860/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1860/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5847/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046116-5,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias** de férias regulamentares do servidor **TIAGO LEITE LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 3534, lotado na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 13 de julho a 01 de agosto de 2020 (1ª fração) e de 04 a 13 de novembro de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **19 de novembro a 18 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770170** e o código CRC **349402FD**.

2.17. Portaria Nº 1861/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1861/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5856/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046145-9,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares da servidora **NAIRA ROSSANA FURTADO GONÇALVES**, Psicóloga, matrícula nº 3416, lotada na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 10 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam **usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770222** e o código CRC **B74B51FC**.

2.18. Portaria Nº 1863/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1863/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046643-4,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares do servidor **ALDAIR DA ROCHA CRUZ**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28497, lotado na Vara Única da Comarca de Esperantina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 20 de julho a 03 de agosto de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 04 a 18 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770290** e o código CRC **30D164B1**.

2.19. Portaria Nº 1855/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1855/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5761/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045357-0,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **12 (doze) dias de férias** regulamentares do servidor **MAYCO EID ARAÚJO DE ABREU**, Analista Judicial, matrícula nº 3640, lotado na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020** (1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 29/06/2020 a 10/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1768653** e o código CRC **8F1BD90E**.

2.20. Portaria Nº 1859/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5830/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045118-6,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **12 (doze) dias** de férias regulamentares da servidora **HORTÊNCIA SOARES DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 4175662, lotada na 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 29 de junho a 10 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770154** e o código CRC **5A3A6FAA**.

2.21. Portaria Nº 1867/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5930/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046748-1,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **LARA LARISSA DE ARAÚJO LIMA BONFIM**, Analista Judicial, matrícula nº 3666, lotada no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 06/07/2020 a 04/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770496** e o código CRC **9C358619**.

2.22. Portaria Nº 1868/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5926/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043853-8,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **DOMINGOS DE SOUSA AMORIM**, Analista Judicial, matrícula nº 4140010, lotado na 3ª Vara da Comarca de Piripiri-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 15/06/2020 a 14/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 01 a 30 de agosto de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770502** e o código CRC **8E3FDB8C**.

2.23. Portaria Nº 1869/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5861/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045606-4,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **CELECINA MARIA CLEMENTINO SANTOS**, Analista Judicial, matrícula nº 409520-0, lotada da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (3ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 15/07/2020 a 24/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770516** e o código CRC **3EC9F9BD**.

2.24. Portaria Nº 1870/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5852/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046328-1 e nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040383-1,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **ANGIE WARWICH BRAGA PEREIRA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 69132, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, anteriormente marcadas para o período de 29 de junho a 13 de julho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770611** e o código CRC **81F4B2F9**.

2.25. Portaria Nº 1871/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5872/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045002-3,

RESOLVE:

ANTECIPAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **MARIA HILDETE GOMES DA SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3856, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Piripiri-PI, anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de outubro de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período 21 a 30 de julho de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770636** e o código CRC **C4291842**.

2.26. Portaria Nº 1872/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5866/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045475-4,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 4081501, com lotação na 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, anteriormente marcadas para o período de 13 de julho a 11 de agosto de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período 19 de outubro a 17 de novembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770655** e o código CRC **F0E93D4B**.

2.27. Portaria Nº 1873/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5859/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045191-7,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **MARTA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº 417307-0, com lotação no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, anteriormente marcadas para o período de 1º a 30 de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770674** e o código CRC **5F22A179**.

2.28. Portaria Nº 1874/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

Portaria Nº 1874/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5784/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044841-0,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **FERNANDA COSTA RANGEL LOPES**, Técnica Administrativa, matrícula nº 1941, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 13/07/2020 a 01/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas de forma fracionada e nos seguintes períodos:

1º período - 10 (dez) dias - **de 24 de setembro a 03 de outubro de 2020**

2º período - 10 (dez) dias - **de 09 a 18 de dezembro de 2020**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770679** e o código CRC **087369DA**.

2.29. Portaria Nº 1866/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5853/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046142-4,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares da servidora **GENEMÁRCIA FONSECA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Analista Judicial, matrícula nº 409857-9, lotada na Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 15 a 24 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **11 a 20 de janeiro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770383** e o código CRC **EEA14709**.

2.30. Portaria Nº 1875/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5870/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045507-6,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **IVONE ARAÚJO LIMA**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4139275, com lotação na 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para os períodos de 15 a 24 de julho de 2020 (1ª fração - 10 (dez) dias), nos termos da Portaria Nº 1086/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 25 de março de 2020 e de 27 de julho a 05 de agosto de 2020 (2ª fração - 10 (dez) dias), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770728** e o código CRC **FB645767**.

2.31. Portaria Nº 1876/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5832/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046202-1,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares do servidor **CARLOS ALBERTO PEREIRA VALLE**, Técnico Administrativo, matrícula nº 1044303, lotado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 22 de junho a 01 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **13 a 22 de outubro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770788** e o código CRC **51F2BBE2**.

2.32. Portaria Nº 1877/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comomoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5826/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045135-6,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares do servidor **HÉLDER DE ARAÚJO LUZ**, Analista Judicial, matrícula nº 4138970, lotado na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 13 a 22 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 03 a 12 de agosto de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770810** e o código CRC **A700EE7F**.

2.33. Portaria Nº 1878/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5845/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045624-2,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **19 (dezenove) dias** de férias regulamentares do servidor **JADIEL DE ALENCAR COSTA**, Analista Judicial, matrícula nº 1887, lotado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 13 a 31 de julho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770824** e o código CRC **5A916B08**.

2.34. Portaria Nº 1879/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5848/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046316-8,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares da servidora **CARLA VIRGINIA BRAGA NUNES**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 9990151, lotada no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 09 a 18 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770839** e o código CRC **781899A7**.

2.35. Portaria Nº 1880/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5918/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045657-9,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **JOANNE MARINHO GOMES BARRETO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27944, lotada na 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 01 a 10 de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 21 a 30 de outubro de 2020**.



PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770858** e o código CRC **0FC30F8B**.

2.36. Portaria Nº 1881/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5879/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046184-0,

R E S O L V E :

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **19 (dezenove) dias de férias** regulamentares do servidor **PEDRO ALCÂNTARA GOMES**, Analista Judicial, matrícula nº 414133-4, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 06/07/2020 a 24/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 30/11/2020 a 18/12/2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770867** e o código CRC **92C0434F**.

2.37. Portaria Nº 1862/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5855/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045490-8,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **SÂMIA NOGUEIRA FORTES SOBRAL DA SILVEIRA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27783, lotada na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, para gozo no período de **22 de junho a 06 de julho de 2020, de 15 (quinze) dias de férias** relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, adiadas à época, em caráter excepcional, nos termos da Portaria Nº 1196/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770279** e o código CRC **24D53ECF**.

2.38. Portaria Nº 1883/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5925/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046532-2,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **14 (quatorze) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL DE MELO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3341, lotada na Central de Mandados da Comarca de Picos-PI, relativas ao **exercício de 2019/2020 (1ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 08/07/2020 a 21/07/2020 nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770876** e o código CRC **6007114E**.

2.39. Portaria Nº 1882/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de junho de 2020



O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5929/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045089-9,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **19 (dezenove) dias de férias** regulamentares da servidora **GABRIELE TEIXEIRA FEITOSA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27781, lotada na 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 20/07/2020 a 07/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **18 de fevereiro a 08 de março de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 19/06/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770874** e o código CRC **0CF905F6**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 629/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR A LOTAÇÃO da estagiária **DAYSE CAVALCANTE VASCONCELOS**, para que passe a exercer suas atividades junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba.

Art. 2º A estagiária que teve sua lotação alterada possui o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para iniciar suas atividades na nova unidade de lotação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, TERESINA, 18 DE JUNHO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/06/2020, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

4.1. PROVIMENTO VICE-CORREGEDORIA Nº 07, DE 10 DE JUNHO DE 2020

PROVIMENTO Nº 07, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao artigo 444 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO o direito fundamental à filiação, assegurando ao seu detentor a noção de pertencimento à família, a qual, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, constitui-se como base e núcleo fundamental da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ nº 16/2012, que deu continuidade ao Programa Pai Presente, estabelecendo medidas para facilitação do reconhecimento espontâneo da paternidade perante o Registro Civil da Pessoa Natural;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de reconhecimento espontâneo da paternidade em locais diversos da serventia extrajudicial, e, especialmente na condição dos pais presos, sendo possível a prática do ato no próprio estabelecimento penitenciário, de maneira a eliminar deslocamentos custosos e viabilizando oportunidade para o reconhecimento antes da eventual tomada das medidas previstas na Lei nº 8.560/92;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 444 do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 444....."

§1º Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

§2º Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMPRE-SE.

Teresina-PI, data inserida no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 18/06/2020, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1757462** e o código CRC **98602EC9**.

19.0.000065686-3

5. FERMOJUPI/SECOF

5.1. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040036-0

Despacho Nº 36184/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1766411) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1766407), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 129/2020 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/CFISC (Id:1726003) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1726004), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Socorro do Piauí, **MARIA MADALENA COELHO MORAIS**, CPF:287.050.503-59, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040036-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 18/06/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 18/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039566-9

Despacho Nº 36185/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1766356) e Certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1766355), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 24/2020 (Id:1722858) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1722859), por parte da interina do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Parnaíba - PI, **MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ**, CPF: 132.381.673-91, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039566-9**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 18/06/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 18/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039554-5

Despacho Nº 36186/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1766049) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1766044), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 123/2020 (Id:1722788) referente ao envio das



prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1722789), por parte da Interina do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Parnaíba - PI, **MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ**, CPF: 132.381.673-91, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039554-5**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI , em 18/06/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 18/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039960-5

Despacho Nº 36187/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1766004) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1766000), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 126/2020 (Id:1725458) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1725459), por parte da Tabelião Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI, **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA**, CPF: 027.213.093-15., julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039960-5**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI , em 18/06/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 18/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Apostilamento Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

APOSTILAMENTO Nº 20/2020

ATO APOSTILADO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2020-PJPI/TJPI/SLC (1739605)

OBJETIVO: RETIFICAR O VALOR UNITÁRIO DO ITEM 5 DA ARP Nº 25/2020

VINCULAÇÃO: PROCESSO SEI nº19.0.000093633-5

Em revisão aos termos da Ata de Registro de Preços Nº 25/2020 - PJPI/TJPI/SLC (1739605), especificamente **quanto ao valor unitário do item 5, Lixeiras Mix 3 em 1 com 30 litros**, a fim de **corrigir erro de digitação**, e, assim, adequar o valor do registro de preços àquele constante no Termo de Homologação (1737923) e na Proposta de Preços da Contratada (1683100), resolve o Tribunal de Justiça do Piauí/FERMOJUPI apostilar para sanar a incorreção citada, conforme segue:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1. Constitui o objeto deste apostilamento a retificação do valor unitário do **item 5 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2020-PJPI/TJPI/SLC (1739605)**, conforme especificado abaixo:

ASSIM, ONDE SE LÊ:

ARP 25/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MOD ELO	UN D	Q T D	VALOR UNITÁRIO
5	LIXEIRA MIX 3 EM 1 COM 30 LITROS Lixeira redonda com 3 divisões removíveis nas cores AZUL, VERMELHO E AMARELO (papel, plástico e metal), confeccionado em plástico polietileno ou polipropileno, com balde externo transparente e com identificação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 275/2001. CAPACIDADE APROXIMADA: 30 litros, DIMENSÕES APROXIMADAS: 31,5cm (diâmetro) x 39,5cm	JSN MR	UN D	573	R \$ 54,99



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

(altura).				
-----------	--	--	--	--

LEIA-SE:

ARP 25/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO
5	LIXEIRA MIX 3 EM 1 COM 30 LITROS Lixeira redonda com 3 divisões removíveis nas cores AZUL, VERMELHO E AMARELO (papel, plástico e metal), confeccionado em plástico polietileno ou polipropileno, com balde externo transparente e com identificação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 275/2001. CAPACIDADE APROXIMADA: 30 litros, DIMENSÕES APROXIMADAS: 31,5cm (diâmetro) x 39,5cm (altura).	JSN MR	UNID	573	R \$ 54,90

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2020-PJPI/TJPI/SLC.

2.1. Ficam mantidas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços Nº 25/2020-PJPI/TJPI/SLC (1739605), vinculado ao Processo SEI nº 19.0.000093633-5 que com este termo de apostilamento não se conflitem.

Cientifiquem-se a beneficiária do Registro de Preços da retificação, bem como os demais setores interessados deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e junte-se à Ata de Registro de Preços nº 25/2020/PJPI/TJPI/SLC (1739605).

Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1768323** e o código CRC **E85C37FF**.

6.2. PUBLICAÇÃO/ORDEN DE SERVIÇO Nº 8/2020/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**ORDEN DE SEVIÇO Nº 8/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**

Objeto	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais nas diversas edificações do Poder Judiciário Estadual em todas as Comarcas do Piauí		
SEI	19.0.000007055-9		
CONTRATANTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ		
CNPJ	06.981.344/0001-05		
Doc./Data/Demanda	Termo de Referência Nº 27/2019 - PJPI/TJPI/SENA (0908137)		
Contratada	CONSTRUTORA PENIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
CNPJ	06.118.323/0001-60		
Endereço	Rua Alagoas nº 217 - Loteamento Brasil - Chácara Brasil - São Luís/MA, CEP 65.066-854		
Contato/E-mail	construtorapeniell@yahoo.com.br FONE: (98) 3236-5380 / 98813-0007		
Dados Bancários	BANCO DO BRASIL, Agência: 1611-X, Conta Corrente: 25338-3.		
Fundamentação Legal	CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO 46/2020 (1715844)		
Docs./Integrantes	Termo de Referência Nº 139/2019 - PJPI/TJPI/SENA(1342716) e ANEXOS Edital de Licitação Nº 28/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2(1365589) Proposta da CONTRATADA (1647092) Contrato Nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO(1715844) Portaria (Presidência) Nº 842/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de março de 2020 Planilha do percentual de Redução apresentado pela Superintendencia de Engenharia e Arquitetura (1725607)		
Início da Execução do Serviço	19/06/2020		
Recurso Orçamentário	Unidade Orçamentária: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 118 - Recurso de Fundos Especiais	
	Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Natureza da Despesa: Natureza da Despesa: Natureza da Despesa:	2083 - Custeio Administrativo de 1º Grau 02.061.0081.2083 339030 - Material de Consumo 339037 - Locação de Mão de Obra 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2141 - Custeio Administrativo de 2º Grau 02.061.0081.2141 339030 - Material de Consumo 339037 - Locação de Mão de Obra 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

Condições/Pagamento	CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO
Nº do Empenho/Data	NE - Nota de Empenho Nº 2021/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (1769360) - 2020NE01697; NE - Nota de Empenho Nº 2022/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (1769368) - 2020NE01698; NE - Nota de Empenho Nº 2023/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (1769378) - 2020NE01699; e NE - Nota de Empenho Nº 2024/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (1769382) - 2020NE01700.
P r a z o Assinatura/Devolução	03 (três) dias, para a assinatura eletrônica do Contrato Administrativo, contados a partir da data da sua disponibilização no Sistema Eletrônico SEI
Sanções Administrativas	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS SANÇÕES
Obrigações das Partes	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA
Do Foro	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

AUTORIZO a prestação dos serviços abaixo identificados:

PLANILHA RESUMO POLOS													
Polo	Pos t o s d e s e r v i ç o s	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)		
		Fixo	Volant e	H o r a Extr a	Fixo	Volant e (h)	H o r a Extr a	Fixo	Volant e (h/mês)	H o r a Extr a	Fixo	Volante (h/ano)	H o r a Extr a
TERESINA	Tec. Eletrônica	2			4.786,54	27,23	32,64	9.573,08			114.876,96		
	Tec. Eletrônica	2			4.786,54	27,23	32,64	9.573,08			114.876,96		
	Serv. Gerais	3			3.285,02	14,07	22,40	9.855,06			118.260,72		
	Aux. Serv. Gerais	2			2.642,77	9,98	18,02	5.285,54			63.426,48		
	Supervisor	1			4.776,09	22,04	32,56	4.776,09			57.313,08		
	Tec. Refrigeração	2	40		3.285,92	13,78	22,40	6.571,84	551,35		78.862,08	6.616,15	
	Tec. Eletrônica	0	80		4.786,54	27,23	32,64		2.178,40			26.140,80	
	Subtotal Mão-de-Obra							45.634,69	2.729,75		547.616,28	32.756,95	
	Total Mão-de-Obra							R\$ 48.364,44			R\$ 580.373,23		
Mat. Materiais e Equipamentos							R\$ 12.090,40			R\$ 145.084,80			
Valor mensal estimado							R\$ 60.454,84						
Total Anual estimado										R\$ 725.458,03			
Polo	Pos t o s d e s e r v i ç o s	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)		
		Fixo	Volant e	H o r a	Fixo	Volant e	H o r a	Fixo	Volant e	H o r a	Fixo	Volante	H o r a



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

			e	a Extra		e (h)	Extra		e (h/mês)	Extra		(h/ano)	Extra	
ALTOS	Tec. Eletrônica	1			4.853,06	27,23	33,09	4.853,06			58.236,72			
	Tec. Eletrônica	1			4.853,06	27,23	33,09	4.853,06			58.236,72			
	Serv. Gerais	1			3.351,97	14,07	22,85	3.351,97			40.223,64			
	Aux. Serv. Gerais	1			2.709,89	9,98	18,48	2.709,89			32.518,68			
	Supervisor	1			4.842,66	22,04	33,02	4.842,66			58.111,92			
	Tec. Refrigeração	0	40		3.352,86	13,94	22,86		557,60			6.691,20		
	Tec. Eletrônica	0	40		4.853,06	27,23	33,09		1.089,20			13.070,40		
	Subtotal Mão-de-Obra								20.610,64	1.646,80		247.327,68	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra								R\$ 22.257,44		R\$ 267.089,28			
	Mat. Materiais e Equipamentos								R\$ 6.000,75		R\$ 72.009,00			
Valor mensal estimado								R\$ 28.258,19						
Total Anual estimado										R\$ 339.098,28				
Polo	Postos e serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)			
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra	
BOM JESUS	Tec. Eletrônica	1			4.933,08	27,23	33,63	4.933,08			59.196,96			
	Tec. Eletrônica	1			4.933,08	27,23	33,63	4.933,08			59.196,96			
	Serv. Gerais	1			3.431,97	14,07	23,40	3.431,97			41.183,64			
	Aux. Serv. Gerais	1			2.789,89	9,98	19,02	2.789,89			33.478,68			
	Supervisor	1			4.922,65	22,04	33,56	4.922,65			59.071,80			



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

	Tec. Refrigeração	0	40		3.432,86	13,94	23,41				557,60			6.691,20
	Tec. Eletrônica	0	40		4.933,08	27,23	33,63				1.089,20			13.070,40
	Subtotal Mão-de-Obra								21.010,67	1.646,80		252.128,04	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra								R\$ 22.657,47			R\$ 271.889,64		
	Mat. Materiais e Equipamentos								R\$ 6.000,75			R\$ 72.009,00		
	Valor mensal estimado								R\$ 28.658,22					
	Total Anual estimado											R\$ 343.898,64		
Polo	Postos de serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)			
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra	
ELESBÃO VELOSO	Tec. Eletrônica	1			4.860,77	27,23	33,14	4.860,77					58.329,24	
	Tec. Eletrônica	1			4.860,77	27,23	33,14	4.860,77					58.329,24	
	Serv. Gerais	1			3.359,67	14,07	22,91	3.359,67					40.316,04	
	Aux. Serv. Gerais	1			2.717,59	9,98	18,53	2.717,59					32.611,08	
	Supervisor	1			4.850,35	22,04	33,07	4.850,35					58.204,20	
	Tec. Refrigeração	0	40		3.360,55	13,94	22,91				557,60			6.691,20
	Tec. Eletrônica	0	40		4.860,77	27,23	33,14				1.089,20			13.070,40
	Subtotal Mão-de-Obra								20.649,15	1.646,80		247.789,80	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra								R\$ 22.295,95			R\$ 267.551,40		
	Mat. Materiais e Equipamentos								R\$ 6.000,75			R\$ 72.009,00		
	Valor mensal estimado								R\$ 28.296,70					
	Total Anual estimado											R\$ 339.560,40		
Polo	Postos de serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)			
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

ESPERANTINA	Tec. Eletrônica	1			4.859,56	27,23	33,13	4.859,56			58.314,72			
	Tec. Eletrônica	1			4.859,56	27,23	33,13	4.859,56			58.314,72			
	Serv. Gerais	1			3.358,44	14,07	22,90	3.358,44			40.301,28			
	Aux. Serv. Gerais	1			2.716,37	9,98	18,52	2.716,37			32.596,44			
	Supervisor	1			4.849,12	22,04	33,06	4.849,12			58.189,44			
	Tec. Refrigeração	0	40		3.359,33	13,94	22,90		557,60			6.691,20		
	Tec. Eletrônica	0	40		4.859,56	27,23	33,13		1.089,20			13.070,40		
	Subtotal Mão-de-Obra								20.643,05	1.646,80		247.716,60	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra								R\$ 22.289,85		R\$ 267.478,20			
	Mat. Materiais e Equipamentos								R\$ 6.000,75		R\$ 72.009,00			
Valor mensal estimado								R\$ 28.290,60						
Total Anual estimado										R\$ 339.487,20				
Polo	Postos de serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)			
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra	
FLORIANO	Tec. Eletrônica	1			4.896,93	27,23	33,39	4.896,93			58.763,16			
	Tec. Eletrônica	1			4.896,93	27,23	33,39	4.896,93			58.763,16			
	Serv. Gerais	1			3.395,81	14,07	23,15	3.395,81			40.749,72			
	Aux. Serv. Gerais	1			2.753,74	9,98	18,78	2.753,74			33.044,88			
	Supervisor	1			4.886,51	22,04	33,32	4.886,51			58.638,12			
	Tec. Refrigeração	0	40		3.396,71	13,94	23,16		557,60			6.691,20		



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

	ção												
	Tec. Eletrônica	0	40		4.896,93	27,23	33,39			1.089,20			13.070,40
	Subtotal Mão-de-Obra							20.829,92	1.646,80		249.959,04	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra							R\$ 22.476,72			R\$ 269.720,64		
	Mat. Materiais e Equipamentos							R\$ 6.000,75			R\$ 72.009,00		
	Valor mensal estimado							R\$ 28.477,47					
	Total Anual estimado										R\$ 341.729,64		
Polo	Postos de serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)		
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra
PICOS	Tec. Eletrônica	1			4.835,47	27,23	32,97	4.835,47			58.025,64		
	Tec. Eletrônica	1			4.835,47	27,23	32,97	4.835,47			58.025,64		
	Serv. Gerais	1			3.334,37	14,07	22,73	3.334,37			40.012,44		
	Aux. Serv. Gerais	1			2.692,30	9,98	18,36	2.692,30			32.307,60		
	Supervisor	1			4.825,05	22,04	32,90	4.825,05			57.900,60		
	Tec. Refrigeração	0	40		3.335,27	13,94	22,74		557,60			6.691,20	
	Tec. Eletrônica	0	40		4.835,47	27,23	32,97		1.089,20			13.070,40	
	Subtotal Mão-de-Obra							20.522,66	1.646,80		246.271,92	19.761,60	
	Total Mão-de-Obra							R\$ 22.169,46			R\$ 266.033,52		
	Mat. Materiais e Equipamentos							R\$ 6.000,75			R\$ 72.009,00		
	Valor mensal estimado							R\$ 28.170,21					
	Total Anual estimado										R\$ 338.042,52		
Polo	Postos de serviços	Quant. estimada contratada			Valor Unitário estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado mensal (R\$)			Valor Total estimado anual (R\$)		
		Fixo	Volante	Hora Extra	Fixo	Volante (h)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/mês)	Hora Extra	Fixo	Volante (h/ano)	Hora Extra
SÃO JOÃO DO PIAUÍ	Tec. Eletr	1			4.883,98	27,23	33,30	4.883,98			58.607,76		



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

ônica												
Tec. Eletrônica	1			4.883,98	27,23	33,30	4.883,98			58.607,76		
Serv. Gerais	1			3.382,87	14,07	23,07	3.382,87			40.594,44		
Aux. Serv. Gerais	1			2.740,78	9,98	18,69	2.740,78			32.889,36		
Supervisor	1			4.873,56	22,04	33,23	4.873,56			58.482,72		
Tec. Refrigeração	0	40		3.383,73	13,94	23,07		557,60			6.691,20	
Tec. Eletrônica	0	40		4.883,98	27,23	33,30		1.089,20			13.070,40	
Subtotal Mão-de-Obra							20.765,17	1.646,80		249.182,04	19.761,60	
Total Mão-de-Obra							R\$ 22.411,97			R\$ 268.943,64		
Mat. Materiais e Equipamentos							R\$ 6.000,75			R\$ 72.009,00		
Valor mensal estimado							R\$ 28.412,72					
Total Anual estimado										R\$ 340.952,64		

VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL R\$ 259.018,95 (duzentos e cinquenta e nove mil dezoito reais e noventa e cinco centavos)

VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL R\$ 3.108.227,35 (três milhões, cento e oito mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)

PLANILHA RESUMO POLOS

Polo	Valor da Mão de Obra						Valor dos Materiais e Equipamentos		Valor Total da Contratação	
	Mensal			Anual			Mensal	Anual	Mensal	Anual
	Fixo	Volante	H o r a Extra	Fixo	Volante	H o r a Extra				
Teresina	45.634,69	2.729,75		547.616,28	32.756,95		12.090,40	145.084,80	60.454,84	725.458,03
Altos	20.610,64	1.646,80		247.327,68	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.258,19	339.098,28
Esperantina	20.643,05	1.646,80		247.716,60	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.290,60	339.487,20
E l e s b ã o Veloso	20.649,15	1.646,80		247.789,80	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.296,70	339.560,40
Floriano	20.829,92	1.646,80		249.959,04	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.477,47	341.729,64
Picos	20.522,66	1.646,80		246.271,92	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.170,21	338.042,52
São João do Piauí	20.765,17	1.646,80		249.182,04	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.412,72	340.952,64
Bom Jesus	21.010,67	1.646,80		252.128,04	19.761,60		6.000,75	72.009,00	28.658,22	343.898,64



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

Total	190.665,95	14.257,35		2.287.991,40	171.088,15		54.095,65	649.147,80	259.018,95	3.108.227,35
-------	------------	-----------	--	--------------	------------	--	-----------	------------	------------	--------------

2. **A execução contratual será iniciada dia 19/06/2020**, conforme quantitativo indicado na presente Ordem de Serviço que constará de quantitativo inicial contingenciado em 50% em virtude da Pandemia de COVID-19, conforme determinação prevista no Art 2º, II da Portaria (Presidência) Nº 842/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de março de 2020.

3. Fica assegurado o aumento do percentual previsto no item 2 até o seu completo restabelecimento, a critério da Administração, de acordo com a gradual supressão das medidas de contingenciamento decorrentes da Pandemia de COVID-19.

Conheço e concordo com o teor da OF:

Documento assinado eletronicamente por JOSE LUIZ DE ARAUJO, Usuário Externo , em 18/06/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 19/06/2020, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1759520 e o código CRC 109AD724 .

6.3. PUBLICAÇÃO/ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 16/2020

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 16/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Objeto	Fornecimento de QUENTINHA EXECUTIVA - AUDIÊNCIA 7ª VARA CRIMINAL - DIA 22/06/2020
SEI	20.0.000047130-6
Demandante	7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - 7VARCRTER
Demanda	Solicitação Nº 4223/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/7VARCRTER (1771546)
Contratada	NUTRI BRASIL LTDA
CNPJ	69.626.349/0001-30
Endereço	AVENIDA MARANHÃO, NUMERO 110, CENTRO, CEP 64001-010 - TERESINA/PIAUI
Contato/E-mail	(86) 3220- 6555, site/e-mail: nutribrasilbr@gmail.com
Dados Bancários	Banco: Banco do Brasil, Agência: 4404-0, Conta: 14188-7.
Autorização	Autorização Nº 349/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1772432) -
Fundamentação Legal	Lei N. 8.666/93 de 21/06/1993, Dec. Nº 7.892 de 23/12/2013 e outras normas aplicáveis à Ata de Registro de Preços Nº 13/2020/TJ/PI.
Docs./Integrantes	Ata de Registro de Preço Nº 13/2020-PJPI/TJPI/SLC (1772185)
Fiscais	Fiscal: Almir Abib Tajra Filho
Entrega do Objeto	Local: Sede do Tribunal de Justiça do Piauí - Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico, Teresina - PI, 64000-920 - Auditório do Tribunal do Júri. Dia(s)/Período: 22/06/2020 Horário de entrega: 13:00h Responsável pelo recebimento: Almir Abib Tajra Filho Telefone: (86) 9988-0485 (Sarah)
Disposições Gerais	É de responsabilidade da UNIDADE DEMANDANTE o controle da quantidade dos produtos/alimentos distribuídos pela CONTRATADA, devendo esta ser comunicada, o mais prontamente possível, de qualquer caso que venha a ensejar o cancelamento da requisição total ou parcial da alimentação solicitada.
Recurso Orçamentário	Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça. Natureza da Despesa:339030 - Material de Consumo. FONTE: 118 - Recurso de Fundos Especiais. PROJETO/ATIVIDADE: 2864 - Custeio Administrativo de 1º Grau. Classificação Funcional:02.061.0015.2864
Habilitação	Manter todas as condições exigidas no certame.
Condições/Pagamento	O pagamento será efetuado pela Administração, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, acompanhado dos seguintes documentos, remetidos pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização: a) Recibo, devidamente preenchido e assinado; b) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente; c) Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Serviço; e d) Cópia da Nota de Empenho; e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; f) Prova de regularidade do FGTS; g) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e g) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS
Nota de Empenho	
Prazo Assinatura/Devolução	Item 3.2 da Ata de Registro de Preço, 01 (um) dia útil.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8927 Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020

Sancões Administrativas	Conforme Seção XXVI do edital.
Obrigações das Partes	Cláusulas Nona e Décima na Minuta do Contrato no edital.
Do Foro	Comarca de Teresina - PI

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo especificado:

ATA DE REGISTRO Nº 13/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019							
GRUPO 1							
Item	Especificação do objeto	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário Registrado	Quantidade Liberada	Grau de Jurisdição	Valor Total
1	Quentinha Executiva - especificações de acordo com o Anexo I e Proposta - KIDELICIA	Unidade	26.000	R\$ 13,02	33	1º Grau de Jurisdição	R \$ 429,66
Valor total:		R\$ 429,66 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos)					
Empresa beneficiária:		NUTRI BRASIL LTDA, Cnpj nº 69.626.349/0001-30					
Dados bancários:		Banco: Banco do Brasil, Agência: 4404-0, Conta: 14188-7.					

CIENTE do teor desta Ordem de Fornecimento.

Em 19 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por ALISSON MOURA FE E SILVA, Usuário Externo , em 19/06/2020, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 19/06/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1772454 e o código CRC 88ADE5FB .

7. GESTÃO DE CONTRATOS

7.1. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 39/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000028954-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SOF)

CNPJ/CONTRATANTE: 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CNPJ/CONTRATADA: 33.000.118/0001-79

OBJETO/RESUMO: O presente termo aditivo tem por objeto alterar valor global atualizado do Contrato n. 039/2017, suprimindo-o em 34,79% (trinta e quatro inteiros e setenta e nove centésimos percentuais).

SUPRESSÃO: Pelo presente Termo, o valor do Contrato será suprimido, consensualmente, em **R\$ 386.424,95 (trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, sendo: R\$ 363.459,96 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) referentes ao 1º (primeiro) grau de jurisdição; e R\$ 22.964,99 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atinentes ao 2º (segundo) grau. A supressão representa, em termos percentuais, de 34,79%, totalizando 59,79% de supressões ao Contrato nº 039/2017, conforme demonstrado no Anexo Único.

VALOR: O valor deste Termo Aditivo é o de **R\$ 386.424,95 (trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**; O contrato, após a supressão promovida, e durante o restante do prazo de vigência, passará a valer **R\$ 446.580,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais) sendo: R\$ 420.040,03 (quatrocentos e vinte mil quarenta reais e três centavos)** destinados ao 1º (primeiro) grau de jurisdição; e **R\$ 26.539,97 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos)**, destinados ao 2º (segundo) grau de jurisdição.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 65, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 17/06/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente,

Documento assinado eletronicamente por Maria Jose do Nascimento Monteiro

Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira.

8. PAUTA DE JULGAMENTO

8.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 30-06-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **1ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de junho de 2020**, a partir das **9h30**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel1@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99462-3018;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos E-TJPI:

01. 2017.0001.009121-2 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Embargantes: NAYANA DE JESUS VILHENA TEIXE XAVIER e outros

Advogados: Cláudia Paranaguá de Carvalho (OAB/PI nº 1.821) e outro

Embargado: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado: William Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI nº 2.644)

Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 19 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 30-06-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0713252-90.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível

Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única

Agravantes: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO e A. C. P. L.

Advogado: Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525)

1ª Agravada: SERASA

Advogado: Ézio José Raulino Amaral (OAB/PI nº 3.443)

2ª Agravada: **BOA VISTA SERVIÇOS S. A.**

Advogado: Luiz Antônio Filippelli (OAB/PI nº 9.677)

3ª Agravada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Advogada: Vivian Meira Avila Moraes (OAB/MG nº 81.751)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

02. 0700968-84.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Simões / Vara Única

Apelante/Apelada: COMPANHIA INTEGRADA DE MINÉRIOS E CALCINAÇÃO DO PIAUÍ

Advogado: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947)

Apelada/Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Advogado: Décio Freire (OAB/PI nº 7.369-A)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Processos E-TJPI:

03. 2010.0001.006062-2 - Pedido de Retratação nos Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Requerente: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Requerida: MARIA DAS GRACAS MOTA FREIRE

Advogado: José Rebello Freire Neto (OAB/PI nº 5.200)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

04. 2013.0001.004604-3 - Agravo de Instrumento

Origem: Água Branca / Vara Única

Agravante: BANCO DO NORDESTE S. A.

Advogados: José Acélio Correia (OAB/PI nº 1.173) e outro

Agravada: MARIA DE LOURDES SOUSA

Relator: Des. Brandão de Carvalho

05. 2011.0001.005955-7 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 8ª Vara Cível

Agravantes: DECTA ENGENHARIA LTDA. e SPE CAPRI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados: George Almeida (OAB/RJ nº 154.255) e outros

Agravados: LUCÍDIO PORTELA NUNES FILHO e TEREZINHA DE JESUS FONSECA PORTELLA NUNES

Advogado: Antônio Cláudio Portella Serra e Silva (OAB/PI nº 3.683)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

06. 2015.0001.007198-8 - Agravo de Instrumento

Origem: São João do Piauí / Vara Única

Agravante: J. P. M. A.

Advogado: Jean Paulo Modesto Alves (OAB/PI nº 2.699)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Brandão de Carvalho

07. 2018.0001.000921-4 - Agravo de Instrumento

Agravante: CONDOMÍNIO PICOS PLAZA SHOPPING

Advogado: Danilo Baião de Azevedo Ribeiro (OAB/PI nº 5.963)

Agravado: PEDRO OTACILIO DE SOUZA MOURA

Relator: Des. Brandão de Carvalho

08. 2015.0001.001643-6 - Apelação Cível

Origem: Luzilândia / Vara Única

Apelante: ANA CARLA MEDEIROS ROCHA

Advogado: Victor Vinicius Soares do Rêgo (OAB/PI nº 6.078)

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.)

Advogada: Alessandra Azevedo Araújo Furtunato (OAB/PI nº 11.826)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

09. 2018.0001.003402-6 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10ª Vara Cível

Apelante: OSMAR BRUNO MONÇÃO DE ARAÚJO

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

1º Apelado: BANCO CETELEM S. A.

Advogados: Suelen Poncell do Nascimento (OAB/PE nº 28.490) e outros

2º Apelado: DIGITAL FINANCE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/PI nº 11.943)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

10. 2017.0001.003763-1 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8ª Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Advogados: João Francisco Pinheiro de Carvalho (OAB/PI nº 2.108) e outros

Apelada: MARIA DO CARMO BEZERRA FREITAS

Advogado: Pedro Rio Lima (OAB/PI nº 5.425)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

11. 2009.0001.000845-2 - Apelação Cível

Origem: São Raimundo Nonato / 1ª Vara

Apelante: M.G. MIGUELINO DA SILVA - ME

Advogado: Antonino Costa Neto (OAB/PI nº 3.192)

Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogados: Raimundo Mariano de Sá (OAB/PI nº 57/85-A) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

12. 2018.0001.003097-5 - Apelação Cível

Origem: São Raimundo Nonato / 1ª Vara

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outro

Apelado: ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado: Gustavo Henrique Macedo de Sales (OAB/PI nº 6.919)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

13. 2018.0001.002877-4 - Apelação Cível

Origem: Simões / Vara Única

Apelante: LANERIO GONÇALO DE LIMA

Advogado: Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589)

Apelado: COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA.

Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP nº 117.417) e outra

Relator: Des. Brandão de Carvalho

14. 2018.0001.003469-5 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.)

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros

Apelado: MANUEL BARROS JÚNIOR

Advogado: Ricardo Dias Pires (OAB/PI nº 6.971)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

15. 2017.0001.003146-0 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única
Apelante: MARIA EUGÊNIA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027-A)
Apelado: BANCO BONSUCESSO S. A
Advogados: Suelen Poncell do Nascimento (OAB/PE nº 28.490) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

16. 2018.0001.003561-4 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10ª Vara Cível
Apelante: REGIANE COUTINHO COELHO
Advogados: Raymsandreson de Moraes Prudêncio (OAB/PI nº 10.949) e outro
Apelada: HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogados: Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) e outro

Relator: Des. Brandão de Carvalho

17. 2018.0001.003043-4 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1ª Vara
Apelante: ARAÚJO & DANTAS LTDA.
Advogado: Márlío da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505)
Apelado: TETÊ DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados: Nelson Bruno do Rêgo Valença (OAB/CE nº 15.783) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

18. 2018.0001.003209-1 - Apelação Cível

Origem: Inhumas / Vara Única
Apelante: BANCO BV FINANCEIRA S. A.
Advogado: Daniel José do Espírito Santo Correia (OAB/PI nº 4.825)
Apelado: CÍCERO GOMES DA SILVA
Advogado: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

19. 2016.0001.011875-4 - Apelação Cível

Origem: Santa Cruz do Piauí / Vara Única
Apelante: TELEFÔNICA BRASIL S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PI nº 7.198-A)
Apelado: SILVESTRE GONÇALVES DANTAS
Advogado: Gleuvan Araújo Portela (OAB/PI nº 155-B)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

20. 2018.0001.003238-8 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2ª Vara
Apelante: MARIA ANTÔNIA DE JESUS
Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.)
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PI nº 7.198-A) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

21. 2016.0001.013293-3 - Apelação Cível

Origem: São João do Piauí / Vara Única
Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PI nº 8.204-A) e outros
Apelado: MOACIR VIERIA DE LAVOR
Advogado: Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

22. 2012.0001.002074-8 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelada: MINERAÇÃO GRAÚNA LTDA.
Advogado: Jorge Henrique Furtado Baluz (OAB/PI nº 5.031-B)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 19 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 30-06-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **5ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de junho de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99994-7905;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos

processos à pauta presencial.

01. 0707455-36.2019.8.18.0000 - Agravo Interno referente ao Mandado de Segurança nº 0704703-91.2019.8.18.0000

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: WILLAME MARIANO VIEIRA

Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

02. 0711422-89.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: NOVO MILÊNIO LTDA.

Advogado: José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573)

Impetrado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado: José Pereira Liberato (OAB/PI nº 2.567)

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

03. 0004695-07.2011.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: D. LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA. - ME

Advogado: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445)

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo

04. 0825301-76.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FRANCISCO MOREIRA DE ARAÚJO FILHO

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 19 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 30-06-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de junho de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99427-5266;

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0707713-80.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara Cível

Apelante: NILSA ARAÚJO TAJRA

Advogados: José Moacy Leal (OAB/PI nº 792) e outro

Apelado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA.

Advogado: Eduardo de Carvalho Meneses (OAB/PI nº 8.417)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

02. 0803353-17.2018.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1ª Vara

Apelante: SEBASTIANA CARDOSO CORREIA OLIVEIRA

Advogados: Sandra Maria da Costa (OAB/PI nº 4.650) e outros

Apelada: HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Advogados: Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) e outros

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

03. 0005432-97.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9ª Vara Cível

Apelante: JULIANO SOUZA FRANCO SIQUEIRA

Advogado: Nivaldo Avelino de Castro (OAB/PI nº 2.556)

1ª Apelada: TIM CELULAR S. A.

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/PI nº 5.726-N)

2ª Apelada: SERASA S. A.

Advogado: Frederico Valença Dias Filho (OAB/PI nº 9.458)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 19 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

9. ATA DE JULGAMENTO

9.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e 07ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 18 DE junho DE 2020.

ATA DA (11ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e 07ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 18 DE junho DE 2020.

Aos (18) dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:32hs. (nove horas e trinta e dois minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 11 de junho de 2020 e **disponibilizada** no Diário da Justiça nº 8.923 de 15 de junho de 2020, **dado como publicada no dia 16 de junho de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. Antes de iniciar os trabalhos da Sessão o Exmo. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, propôs voto de pesar ao Exmo. Sr., Juiz de Direito, Dr. ANDERSON ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA e familiares, pelo falecimento do Ilustríssimo Senhor Dr. KILSON DE BRITO NOGUEIRA, Proposição esta que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira, além do Digníssimo Representante do Ministério Público Superior, Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. **/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos: **0711410-12.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: D. M. dos S. R. Advogado: Filipe Almeida Macedo (OAB/PI nº 8.489). Agravados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - **Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0711118-27.2018.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO ARAÚJO. Advogado: Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior (OAB/PI nº 5.967). **Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em afastar a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, em anuência com o Ministério Público Superior, votar pelo conhecimento e desprovimento do Reexame Necessário e da Apelação, para manter a sentença recorrida em seus expressos termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - **Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2016.0001.007491-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 4ª Vara. Embargante: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI. Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro. Embargada: JAILMA FARIAS DE SOUZA. Defensor Público: Nelson Nery Costa. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, e, ante o caráter protelatório, aplicar ao embargante multa no valor correspondente a 2% sobre o valor atualizado em execução, conforme o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - **Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2017.0001.005701-0 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento** - Embargante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargado: LEONARDO DAVI FONTENELE SOUSA. Advogada: Débora Fonseca Leite (OAB/PI nº 12.672). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar-lhes provimento aos embargos de declaração, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - **Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2017.0901.002728-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: ISABEL MARIA VIANA PAES SOARES. Advogado: Antônio Mendes Feitosa Júnior (OAB/PI nº 7.046). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar-lhes provimento aos embargos de declaração, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - **Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2016.0001.004468-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 4ª Vara. Embargante: DIRCEU DOS SANTOS DE ARAÚJO. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Embargado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI. Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar-lhes provimento aos embargos de declaração, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - **Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2017.0001.006927-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargado: FLÁVIO MONTEIRO NAPOLEÃO. Advogados: Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI nº 5.098) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não havendo omissões a serem sanadas, em conhecer e negar-lhes provimento aos embargos de declaração, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - **Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2017.0001.002552-5 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: B.K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Advogados: Valdemar José Koprovski (OAB/PI nº 3.725-A) e outros. Apelado: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI. Procuradoria-Geral do Município de Teresina. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito**

Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta pela empresa ré, para afastar as preliminares de perda do objeto e ausência de interesse de agir. Entretanto, antes de apreciar o mérito recursal, determinar a conversão do julgamento em diligência, na forma do art. 938, § 3º, do CPC/15, para determinar a intimação do Apelante e do Município de Teresina-PI, para que digam sobre o cumprimento das normas urbanísticas municipais e sobre a existência de risco concreto de danos à comunidade, ao meio ambiente, ou ao interesse público, após o que dar-se-á continuidade ao julgamento do recurso. O Ministério Público emitiu parecer merital pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares de perda de objeto e interesse de agir, e pelo desprovimento recursal, mantendo a sentença vergastada. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.004274-5 - Reexame Necessário** - Origem: Cristalândia do Piauí / Vara Única. Requerente: VALDENICE MOURA LISBOA. Advogados: Francisco Valmir de Souza (OAB/PI nº 6.187) e outro. Requerido: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI. Advogados: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer da remessa necessária. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.011535-2 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 4ª Vara. Apelante: ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO. Advogados: Cicero de Sousa Brito (OAB/PI nº 2.387) e outra. Apelado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI. Advogado: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI nº 2.783). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.011173-5 - Apelação Cível** - Origem: São João do Piauí / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Advogado: Gustavo Barbosa Nunes (OAB/PI nº 5.315). Apelados: ESMERALDA COSTA OLIVEIRA e outros. Advogados: Francisco Antônio Mendes Pereira (OAB/PI nº 1.988) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter in totum a sentença recorrida. O Ministério Público Superior, às fls. 144/148, devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.006649-7 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Picos / 1ª Vara. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: MARINETE ROSA DE SOUSA SILVA. Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, mas negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença vergastada, em consonância com o parecer ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.011441-4 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: MARIA DA PENHA SOARES VIEIRA. Advogados: Carlos Eduardo Braga de Souza (OAB/PI nº 4.081) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. O Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.009715-5 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: ANANIAS RIBEIRO DE ALMEIDA. Advogados: Fabrício de Farias Carvalho (OAB/PI nº 6.341) e outro. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse a justificar a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.013431-0 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Pedro II / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI. Advogado: Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709). Apelados: MARIA LENILDA MOREIRA PEREIRA BRANDÃO e outro. Advogada: Isabel Caroline Coelho Rodrigues (OAB/PI nº 5.610). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária, mas negar-lhes provimento, para manter in totum a sentença recorrida, em consonância com o parecer ministerial superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.007211-0 - Mandado de Segurança** - Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Impetrante: UNIMED PIAUÍ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogados: Manoel Francisco de Sousa Cerqueira (OAB/PI nº 3.796) e outro. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ante a ausência dos requisitos autorizadores do Mandado de Segurança, em denegar a segurança em definitivo, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.009917-0 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: PEDRO WAGNER BEZERRA DOS SANTOS. Advogado: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de fls. 86/98 e negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **PROCESSOS ADIADOS:** Foram ADIADOS os seguintes processos: **2017.0001.001227-0 - Apelação Cível** - Origem: União / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI. Advogado: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914). Apelado: RAIMUNDO NONATO BARROS FERNANDES. Advogado: Rogério Pereira da Silva (OAB/PI nº 2.747). **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi ADIADO por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Foi ADIADO para julgamento na Sessão**

Ordinária em formato de videoconferência do dia 25.06.2020. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - **Relator**. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2019.0001.000097-5 - Agravo Interno referente à Apelação Cível nº 2017.0001.001256-7** - Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravada: MARIA FÁTIMA SOUSA ROCHA. Advogado: Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4.526). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi ADIADO por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José Ribamar Oliveira, para melhor exame da matéria. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária em formato de videoconferência do dia 25.06.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira - Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.004528-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Campo Maior / 2ª Vara. Embargante: BENÍCIO BARROS ALVES. Advogados: José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 10.489) e outros. Embargado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO NAZARÉ - PI. Advogada: Francysllanne Roberta Lima Ferreira (OAB/PI nº 6.451). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi ADIADO por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José Ribamar Oliveira, para melhor exame da matéria. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária em formato de videoconferência do dia 25.06.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira - Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.000437-6 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: CONSTRUTORA JOLE LTDA. Advogados: Isabelle Marques Sousa (OAB/PI nº 9.309) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi ADIADO por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em razão do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho declarar-se suspeito. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária em formato de videoconferência do dia 25.06.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira - Relator** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): **o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.** Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.012633-7 - Apelação Cível** - Origem: Várzea Grande / Vara Única. Apelante: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO. Advogado: José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613). Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - PI. Advogado: Cícero Weliton da Silva Santos (OAB/PI nº 10.793). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi ADIADO, em razão do requerimento do Dr. Valdilio Souza Falcão Filho (OAB-PI nº 3.789), deferido pelo Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária em formato de videoconferência do dia 25.06.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - **Relator, José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 11:51hs. (onze horas e cinquenta e um minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, (Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. Embargos de Declaração na Apelação Criminal- (417) No 0707126-24.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Embargos de Declaração na Apelação Criminal- (417) No 0707126-24.2019.8.18.0000

Processo referência: 0004884-38.2018.8.18.0140

Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal

Embargante: ORLANDO DA COSTA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 619, CPP, torna inviável o acolhimento dos aclaratórios interpostos, sobretudo quando se verifica a nítida intenção de rediscutir a matéria já julgada. 2. Ainda que para fins de prequestionamento os aclaratórios devem guardar correspondência com as hipóteses previstas no art. 619, CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, tendo em vista que a parte pretende apenas rediscutir matérias definitivamente apreciadas por este colegiado e inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, em rejeitar os embargos opostos, conforme os fundamentos acima expostos.

10.2. Processo nº 0708365-63.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0708365-63.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo de Referência: 0000021-21.1999.8.18.0135

Origem: São João do Piauí / Vara Única

Apelante: ROBERTO DEODATO DA SILVA

Advogado: Francisco da Silva Filho (OAB/PI nº 5.301) e DANIELA CARLA GOMES FREITAS OAB PI 4877

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVAS DOS AUTOS ACERCA DA PRIVILEGIADORA DA VIOLENTA EMOÇÃO E DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prova colhida nos autos não demonstra de forma cabal que o acusado agiu após injusta provocação da vítima, além do que a vítima foi atingida por um disparo de arma de fogo e 20(vinte) lesões provocadas por facão, conforme Laudo Cadavérico (id 568479, pág. 35/38), portanto inviável a tese de decisão manifestamente contrária a prova dos autos no tocante ao não reconhecimento do homicídio privilegiado.

2. Não ficou caracterizada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados, ao decidirem pelo reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, optaram por versão dos fatos debatida em plenário e que possui amparo em elementos probatórios. Por isso, descabe a anulação do júri e a submissão do apelante a novo julgamento, sob pena de violação ao primado constitucional da soberania dos veredictos.

3. Na dosimetria da pena o julgador leva em consideração, motivadamente, as particularidades fáticas do caso para fixar o montante da sanção. Pena-base preservada. Fundamentação adequada, abordando especificidades do caso concreto. Pena mantida.

4. No caso, a defesa técnica em plenário narrou que não se negava a prática do crime pelo réu, porém o mesmo teria agido por violenta emoção

após injusta provocação da vítima, por sua vez o réu em seu interrogatório também confessa que praticou o crime, ainda, que para se defender. Assim, evidencia-se que o paciente confessou a prática do crime, embora tenha afirmado ter agido em legítima defesa e sob domínio de violenta emoção, o que caracteriza confissão qualificada e enseja, por certo, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, "d", do CP.

5. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrário, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento em parte, do presente recurso, tão somente, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, mantendo-se os demais termos da sentença.

10.3. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001705-15.2016.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001705-15.2016.8.18.0028

Apelante: JOANA DARC VARELA

Advogado: Diego Galvão Martins Cabedo (OAB/PI nº 14.706), Leonardo Cabedo Rodrigues OAB PI 5761

Apelada: MUNICÍPIO DE FLORIANO

Procuradoria-Geral do Município de Floriano- Marlo Brito de Sousa OAB PI 3904

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO PELO SEGUNDO TURNO EM FAVOR DO MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO POR ALGUNS MESES. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A percepção contínua de vantagem remuneratória por professor, em virtude de jornada de trabalho superior, não pode ser abruptamente suprimida sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

2. Apelação conhecida e desprovida. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM em NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, por ausência de fundamentos jurídicos para tal, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau ora impugnada.

10.4. PROCESSO nº 0017077-32.2011.8.18.0140 - Reexame Necessário

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO nº 0017077-32.2011.8.18.0140 - Reexame Necessário

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Requerente: EVALDINO CANUTO PAZ

Advogada: Nadlla Machado Thé (OAB/PI nº 6.419)

Requerido: DIRETOR DO COLÉGIO SAPIENS EMPREENDIMENTOS DE ENSINO LTDA. - EPP

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. REJEITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - ALUNO CURSANDO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO - LEI N. 9.394/96 - DECISÃO MANTIDA

1. A competência para julgar mandado de segurança contra ato de diretor de instituição de ensino médio privada é da Justiça Estadual;

2. A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos;

3. Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação;

4. Alunos que estão cursando o terceiro ano do ensino médio, deste modo, atendem aos requisitos legais, tornando devida a expedição de certificação de conclusão do ensino médio;

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em em harmonia com o parecer ministerial de grau superior, pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, mantendo na íntegra a sentença objurgada.

10.5. PROCESSO nº 0012327-79.2014.8.18.0140 - Remessa Necessária

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO nº 0012327-79.2014.8.18.0140 - Remessa Necessária

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Requerente: FELIPE ROCHA E SILVA

Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)

Requeridos: DIRETOR DO COLÉGIO CEV e PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. REJEITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO. ALUNO CURSANDO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. LEI N. 9.394/96. DECISÃO MANTIDA

1. A competência para julgar mandado de segurança contra ato de diretor de instituição de ensino médio privada é da Justiça Estadual;

2. A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos;

3. Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação;

4. Alunos que estão cursando o terceiro ano do ensino médio, deste modo, atendem aos requisitos legais, tornando devida a expedição de certificação de conclusão do ensino médio;

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em em harmonia com o parecer ministerial de grau superior, pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, mantendo na íntegra a sentença.

10.6. Remessa Necessária nº 0002514-16.2013.8.18.0026

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0002514-16.2013.8.18.0026 (2ª Vara da Comarca de Campo Maior - PI)

Ação: Mandado de Segurança com pedido de liminar

Impetrante: AILANE CAROLINE DE SOUSA MONTEIRO

Defensora Pública

Impetrado: DIRETORA DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR RAIMUNDINHO ANDRADE-CEPRA

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO. ENSINO MÉDIO INTEGRALMENTE CONCLUÍDO. LEI Nº 9.394/96. DECISÃO MANTIDA

1. A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos;
2. Restando comprovado nos autos o cumprimento da carga horária mínima exigida para a conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96), e a capacidade necessária para a ascensão ao ensino superior (art. 208, V, CF/88), demonstrada inequivocamente por aprovação em exame vestibular, a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é medida que se impõe;
3. É de aplicar-se a teoria do fato consumado aos casos em que se expede Certificado de Conclusão do Ensino Médio por força de medida liminar, porquanto já cursado o ensino superior por tempo razoável, encontrando-se consolidada a situação de fato;
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial de grau superior, pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, mantendo na íntegra a sentença

10.7. APELAÇÃO CÍVEL nº 0001907-79.2013.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001907-79.2013.8.18.0033 (3ª Vara da Comarca de Piripiri - PI)

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogados: Francisco Andrade de Melo OAB/PI nº 6.432; Maria dos Remédios Assunção Medeiros OAB/PI nº 5.906

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem, ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto;
2. Na espécie, a apelante afirma que foi surpreendida com a supressão de vantagens pecuniárias correspondentes ao "direito de progressão" e à "gratificação de regência", revelando o perecimento do fundo de direito, porque o objeto em discussão é ato administrativo isolado datado há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda;
3. Agiu com acerto o magistrado de base ao acolher a prescrição de fundo de direito, pois a pretensão da apelante consiste no recebimento de vantagem pecuniária suprimida por meio da Lei Complementar nº 71/2006, publicado no DOE nº 141 de 27/07/2006, ato normativo de efeito concreto, que descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito, cujo prazo prescricional conta-se a partir da publicação do respectivo ato;
4. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório;
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível ora interposto, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado.

10.8. Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0700809-44.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0700809-44.2018.8.18.0000

Processo de origem nº 0001802-17.2014.8.18.0050 (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina-PI)

Embargante: MUNICIPIO DE ESPERANTINA

Procurador: Fellipe Roney De Carvalho Alencar OAB/PI nº 8.824

Embargado: FRANCOIS DE SOUSA SANTOS

Advogado(a): Geraldo Alencar Barreto Neto OAB-PI nº 8494.

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração tem por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material;
2. Não se pode afirmar que a contratação da embargada foi irregular. Considerando o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para o qual o Embargado foi nomeado com a titulação de assistente, deduz-se que o mesmo se enquadra na atribuição geral de assessoramento. O Embargante, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar que o cargo não poderia ser provido sem a necessidade de concurso público, ou seja, não provou fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte contrária;
3. A declaração de nulidade importaria em beneficiar o Município, o qual teria violado a Carta Magna, pelo que imperiosa é a obrigação daquele de adimplir as verbas contratuais decorrentes do período em que o Embargado laborou;
4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o julgado anterior. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, tão somente, integrar o julgado anterior.

10.9. Processo nº 0828041-07.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0828041-07.2018.8.18.0140 (2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI)

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador: Danilo e Silva de Almendra Freitas OAB/PI nº 3.552

Apelado: ANTONIA RIBEIRO PAIVA MAGALHAES E OUTROS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas OAB/PI nº 4.344

Recurso Adesivo de Apelação: ANTONIA RIBEIRO PAIVA MAGALHAES e outros

Apelado: ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PIAUÍ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DOS AUTORES. MANTIDO. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas demandas aforadas por servidor público contra o Estado, não há que se ter demasiado rigor no exame dos pressupostos que autorizam a concessão da assistência judiciária gratuita. Não é justo e razoável que o servidor tenha que despendar recursos financeiros com o recolhimento das custas judiciais, que serão destinadas ao seu devedor, para obter o que lhe é devido, e, depois, reclamar a restituição, se julgada procedente a sua pretensão;

2. Com efeito, a apelante não pleiteia um direito suprimido, mas, sim, a correção de uma relação jurídica e periódica já consolidada por lei. Portanto, não ocorrerá, propriamente, a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos (cinco) anos do ajuizamento da ação;

3. A apelante não acusa a supressão do adicional de tempo de serviço. Pretende-se, na verdade, a complementação de valores relacionados ao referido adicional, pois entende que vem recebendo a menor. Assim sendo, a prescrição a ser considerada é realmente a de trato sucessivo, estando prescritas, portanto, todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça;

4. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório;

5. Demonstrada a legalidade da conduta do Estado do Piauí, que preservou o valor até então recebido pelos servidores a título de gratificação adicional, respeitando a regra da irredutibilidade remuneratória, inexistente ato ilícito a demandar a reparação de dano extrapatrimonial;

6. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, bem como do recurso adesivo de apelação interposto por ANTONIA RIBEIRO PAIVA MAGALHAES e outros, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado.

10.10. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001135-15.2016.8.18.0065

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

APELADO: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitivo-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mas apenas para reduzir o quantum indenizatório, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.11. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001922-10.2017.8.18.0065

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de

cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.12. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0713313-48.2019.8.18.0000

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND

APELADO: LUISA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.*

2. *O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.*

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.13. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000933-22.2016.8.18.0135

APELANTE: ALZIRA LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES, RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. *A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.*

2. *Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.*

3. *O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

DECISÃO

EX POSITIS, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma da lei, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

10.14. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0821308-25.2018.8.18.0140

APELANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo obsta a propositura de ações cautelares de exibição de documentos, tanto quanto o procedimento que a objetiva, em face de notória falta de interesse de agir.*

2. *Sentença mantida, à unanimidade.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

10.15. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000140-28.2017.8.18.0045

APELANTE: JOAO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A (re)discussão, em nova ação, de matéria já transitada em julgado caracteriza a litigância de má-fé, devendo incorrer em sanções, como forma de desestimular o ajuizamento de pedido com mesma causa e objeto.

2. A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais impostas. Incidência do §4º, art. 98, CPC.

3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo código.

10.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0829019-81.2018.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS HONORATO

Advogado(s) do reclamante: RENILSON NOLETO DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O indeferimento do pedido de gratuidade judiciária condiciona o regular prosseguimento do feito ao recolhimento do preparo, dado que este se constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

2. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.

3. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** desta apelação, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

10.17. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0018931-90.2013.8.18.0140

APELANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A constituição em mora poderá ser concretizada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título quando a frustrado o recebimento da primeira.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade sucumbencial, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

10.18. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002379-81.2016.8.18.0031

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ELIETE SANTANA MATOS, HIRAN LEO DUARTE

APELADO: ERICK FELIPE DE SOUSA CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC/15 - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, em razão da atual redação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

2. Compete ao devedor a comunicação de eventual mudança de endereço, em atenção ao princípio da boa fé e da lealdade contratual. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja dado **provimento** ao recurso, cassando a sentença guerreada e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para a regular instrução do feito.

10.19. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001943-28.2012.8.18.0140

APELANTE: REJANE CONCEICAO DE ANDRADE, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE EVIDENCIADA.

1. Nos termos do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal vigente, todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

2. Sentença anulada à unanimidade.

DECISÃO

Ex positis e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do apelo, a fim de anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior.

10.20. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701346-40.2018.8.18.0000

AGRAVANTE: MARIA LUISA XAVIER DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA

AGRAVADO: SILVANA FREITAS RIBEIRO MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA NECESSIDADE - OPORTUNIZAÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. Havendo a parte pleiteado a gratuidade da justiça e se revestindo a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, descabe o indeferimento desse benefício de plano, devendo o magistrado, antes de fazê-lo, oportunizar a prova da efetiva necessidade, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

2. Recurso provido à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, ratificando a tutela recursal outrora concedida e cassando, em definitivo, a decisão fustigada.

10.21. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0709861-30.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: LAIRA PATRICIA DE QUEIROZ RIBEIRO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Se a parte, ressentindo-se de hipossuficiência, tenciona a concessão da assistência judiciária gratuita, mas deixa, contudo, evidências contrárias aos seus argumentos, não faz jus à benesse almejada, posto que tanto a Lei n. 1.060/50, quanto o inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, visam agraciar àqueles que dela realmente necessitam e, não, aos que buscam eximir-se desse ônus processual.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, via de consequência, a decisão aqui vergastada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10.22. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0017104-73.2015.8.18.0140

APELANTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: S E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES OFERTADAS - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO PERTINENTE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA

1. Foge ao escopo da limitada apreciação recursal, em apelo, discutir-se aspecto relativo ao cumprimento de obrigação de fazer, sobretudo quando reste inconteste o fato de consumo que lhe deu causa.

2. O artigo 373 do Código de Processo Civil, bem delimita que "[o] ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", múnus do qual, se a parte demandada não se desincumbe a contento, também não pode obstar a procedência da ação.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS, VOTO pelo **não provimento** do recurso em análise, para que se mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por terem tais verbas sido fixadas em quantia fixa, fugindo à possibilidade de majoração de percentual para percentual, como previsto no referido códex.

10.23. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000211-73.2016.8.18.0042

APELANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: CLEONEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GEMAYEL ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE EM VIA PÚBLICA - COLISÃO DE MOTOCICLETA EM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA CAÍDO - FALHA IMPUTADA À CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88 - DANOS MORAIS - *IN RE IPSA* - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. A não realização da audiência de conciliação não é capaz de, por si só, gerar nulidade processual, porquanto a tentativa de composição amigável pode se dar a qualquer tempo. Preliminar rejeitada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é "válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência". (AgInt no AREsp 1363801/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

3. É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço. Precedentes.

4. Os transtornos causados, em virtude de acidente em via pública, extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano moral verifica-se em decorrência da própria ilicitude do fato, isto é, *in re ipsa*. Precedentes.

5. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **improvemento do recurso**, para que mantenha-se incólume a sentença queerada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

10.24. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706261-35.2018.8.18.0000

APELANTE: RAVEL DA SILVA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: SARAH HITHALA DE SALES VAZ E SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE IRREGULAR DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA INJUSTIFICADA. EXCLUSÃO. MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1 - A materialidade do tráfico de drogas se encontra fartamente comprovada pelo auto de apreensão e apresentação e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 11g (onze) gramas de maconha, presentes também uma balança de precisão e saquinhos plásticos. A autoria do delito de drogas, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do próprio apelante, que confirma que estava na posse da droga encontrada em sua residência.

2 - No que diz respeito aos crimes de posse irregular de arma e munições, também constata-se que materialidade e autoria delitivas estão suficientemente comprovadas, pelo auto de apreensão e apresentação, pelos exames periciais realizados, pelos depoimentos dos policiais e pelo próprio interrogatório do apelante, que assumiu a propriedade e a efetiva posse de tais instrumentos. Em se tratando de armas e munições de uso permitido e de uso restrito, quer dizer, se amoldando simultaneamente as condutas a tipos diversos, como no caso, ao art. 12 e ao art. 16, ambos da Lei 10.826/03, deve ser reconhecido o concurso formal, aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

3 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, através do enunciado 444 de sua súmula que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", sob pena de malferimento do princípio da presunção da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). E, ao valorar negativamente as circunstâncias dos delitos, o magistrado a quo restringiu-se a mencionar que "as circunstâncias do crime [sic] se encontram relatadas nos autos, tendo a valorar negativamente", sem especificar, portanto, nenhuma motivação concreta e clara para tal negatificação.

4 - No caso, o magistrado a quo entendeu ser inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, restringindo-se a informar que "o réu possui maus antecedentes conforme restou consignado nos autos". Ocorre que a existência de inquiridos e ações penais anteriores não é suficiente para justificar uma valoração negativa dos antecedentes, sendo, por outro lado, apta a autorizar a incidência da referida minorante em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto). Enfim, com a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a incidência da minorante de tráfico privilegiado, e com a consequente e significativa redução da pena privativa de liberdade imposta, deve o regime inicial ser modificado para o semiaberto.

5 - Todos os delitos imputados ao apelante fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena pecuniária, de pagamento de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. Ademais, a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

6 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus comissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso concreto, como destacado pelo magistrado a quo, existem diversas ações penais contra o apelante que, a despeito de serem inaptas para macular os antecedentes, conforme súmula 444 do STJ, demonstram uma intensa persistência delitiva e uma efetiva periculosidade social. Com efeito, ao apelante são imputados os delitos de tráfico de drogas, roubo, receptação, associação criminosa e homicídio qualificado ao longo dos últimos dez anos, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

7 - Apelação conhecida e provida parcialmente, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e incidir a minorante de tráfico privilegiado, reduzindo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante para 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mantendo, entretanto, os demais termos da sentença condenatória, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo integral desprovimento.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e incidir a minorante de tráfico privilegiado, reduzindo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante para 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mantendo, entretanto, os demais termos da sentença condenatória, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo integral desprovimento. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de JUNHO de 2020.

10.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750575-95.2020.8.18.0000

PACIENTE: THIAGO DA SILVA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA

IMPETRADO: COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO, VARA UNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O CÁRCERE CAUTELAR - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR - INDEFERIMENTO - NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS QUE SE FUNDAMENTARAM NO INQUÉRITO POLICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. O cárcere cautelar foi mantido como forma de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, motivo pelo qual não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal;

2. Conforme reiterada orientação jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não possuem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva;

3. Não restou plenamente demonstrado nos autos a imprescindibilidade dos cuidados do paciente em relação ao seu filho, razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar;

4. O inquérito policial trata-se de peça meramente informativa, de modo que eventuais máculas durante o seu curso não têm o condão de anular os atos subsequentes da ação penal;

5. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.26. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701855-97.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: NESTOR ALCEBIANES MENDES XIMENES

PACIENTE: FRANCISCO FELIZARDO DA ROCHA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: NESTOR ALCEBIANES MENDES XIMENES, JOAO ALBERTO SOARES NETO

IMPETRADO: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA. DESENTRANHAMENTO

DE PROVAS SUPOSTAMENTE ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. CONHECIMENTO PARCIAL. DENEGAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento originalmente pretendido, uma vez que tal audiência ocorreu na data marcada;
2. Prejudicado o pedido de desentranhamento do IPL nº 979/2017 do processo nº 0007393-39.2018.8.18.0140, uma vez que o desentranhamento pretendido já foi suprido pelo juízo a quo;
3. É mister do Ministério Público a produção de provas. Embora considere-se que é indevida a utilização de provas obtidas nos autos do processo nº 0004775-58.2017.8.18.0140, não se pode cercear a atividade do Parquet quando este arrola testemunhas, sejam elas quais forem;
4. Conhecimento parcial;
5. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço parcialmente da ordem e, onde conheço, DENEGO A ORDEM face à inexistência do alegado constrangimento ilegal, EM CONSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Houve sustentação oral: Dr. Nestor Alcebíades Mendes Ximenes, OAB- PI nº 2.849.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de JUNHO de 2020.

10.27. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715114-96.2019.8.18.0000

RECORRENTE: CLEISMAR MARQUES LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ GUERRA DE MELO

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não está comprovada, de plano, a alegada excludente de ilicitude, pois não há, nos autos, prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa. Assim, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida.
2. Conforme se extrai da decisão de pronúncia, a justificativa para a incidência da qualificadora está nos depoimentos de testemunhas, os quais indicam a desproporcionalidade entre os acontecimentos e a conduta do réu. Neste contexto, impõe-se que a efetiva incidência da circunstância qualificadora descrita seja apreciada pelo conselho de sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, também é de ser rejeitado o pedido de exclusão das qualificadoras e de desclassificação do delito para sua forma simples.
3. No tocante à desclassificação para lesão corporal, verifica-se pelas circunstâncias do crime que inexistem provas robustas de que o recorrente não tenha desejado produzir o resultado morte, motivo pelo qual impõe-se que a matéria seja examinada e decidida pelo Tribunal Popular do Júri;
4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.28. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715490-82.2019.8.18.0000

RECORRENTE: KELCIANO DOS SANTOS RODRIGUES, FRANCISCO LAUDIMIRO SOUSA VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS ? INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;
2. O decote de qualificadoras, quando não apresentado de forma irrefutável, demanda um aprofundamento no arcabouço probatório que é incompatível com a via recursal eleita. Tal apreciação, portanto, compete ao Tribunal Popular do Júri;
3. Não se verifica, também, a nulidade apontada, tanto porque a qualificadora de motivo fútil já havia sido apontada na denúncia, quanto porque existe previsão expressa de emendatio libelli, permitindo que o representante do Parquet possa, com base nos fatos narrados na inicial e nas provas carreadas aos autos no decorrer do processo, modificar a imputação penal, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa;
4. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715333-12.2019.8.18.0000

RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO MACHADO, FRANCISCO CARVALHO MACHADO, JOSE CARVALHO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, JOAO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. É pacífico o entendimento firmado na doutrina e jurisprudência de que, neste momento processual, a absolvição sumária somente é admissível quando se está diante de produção probatória plena e incontroversa;

2. No caso, a versão apresentada pelos recorrentes divergem das versões apresentadas pelas testemunhas, inexistindo, portanto, a prova plena da alegada excludente de ilicitude;

3. No tocante à desclassificação para lesão corporal, verifica-se pelas circunstâncias do crime que inexistem provas robustas de que os recorrentes não tenham desejado produzir o resultado morte, motivo pelo qual impõe-se que a matéria seja examinada e decidida pelo Tribunal Popular do Júri;

4- Qualificadoras que só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se vislumbra in casu.

5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.30. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715213-66.2019.8.18.0000

RECORRENTE: CARLOS ANDRE FERREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSÍVEL - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a matéria resta preclusa, não havendo interesse recursal da defesa no ponto, pois não há condenação, razão pela qual não conheço do recurso nesta parte.

2. Em que pese a defesa alegar que o réu podendo continuar, teria, voluntariamente, parado a agressão, a lume das provas coligidas no bojo dos autos, sobressai dúvida quanto ao intuito do acusado ao desferir as facadas na vítima, especialmente pelo que se depreende do depoimento da mesma, ao narrar que o acusado a abraçou para golpeá-la nas costas.

3. Na decisão de pronúncia, é vedado ao magistrado incursionar sobre o mérito da questão, se limitando a indicar o dispositivo legal em que julga se encontrar incurso o acusado, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (majorantes) aparentemente existentes.

4. Neste contexto, as qualificadoras e as causas de aumento de pena só podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* quando manifestamente improcedentes, sem qualquer lastro nos elementos coligidos no contexto processual da primeira fase do rito especial do Júri.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715215-36.2019.8.18.0000

RECORRENTE: PATRICIA MARRIETTE VELOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: DAGOBERTO ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA ? INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;

2. A tese defensiva que pugna pela aplicação da excludente de ilicitude por legítima defesa, para que pudesse ser eventualmente reconhecida pela via eleita, careceria de uma uniformidade do conjunto de provas carregadas aos autos a apontar no mesmo sentido, o que não ocorre na espécie. Havendo dúvidas, estas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa;
3. Cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a análise de eventuais dissonâncias entre as provas dos autos para determinar, como se exige in casu, se há ou não o animus necandi;
4. A ausência de animus necandi no caso em tela não resta comprovada e, havendo necessidade de se revolver o arcabouço probatório para atingir a verdade dos fatos, a via eleita não é apropriada para tanto;
5. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714096-40.2019.8.18.0000

RECORRENTE: ANTONIO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;
2. A existência ou não de animus necandi exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que geraria supressão de instância em relação ao juiz natural da causa, o Tribunal Popular do Júri;
3. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0713683-27.2019.8.18.0000

RECORRENTE: EDILSON DOS SANTOS CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA - LESÃO CORPORAL EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA- AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PRONÚNCIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No tocante à desclassificação para lesão corporal, verifica-se pelas circunstâncias do crime que inexistem provas robustas de que o recorrente não tenha desejado produzir o resultado morte, motivo pelo qual impõe-se que a matéria seja examinada e decidida pelo Tribunal Popular do Júri;
2. Conforme se extrai da decisão de pronúncia, a justificativa para a incidência da qualificadora está nos depoimentos de testemunhas e no Exame de Corpo de Delito, os quais indicam a existência de motivo fútil (ciúmes) como percussor da conduta do réu, bem como a impossibilidade de defesa da vítima no momento do ocorrido, sendo esta pega de surpresa. Neste contexto, impõe-se que a efetiva incidência da circunstância qualificadora descrita seja apreciada pelo conselho de sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, também é de ser rejeitado o pedido de exclusão das qualificadoras e de desclassificação do delito para sua forma simples.
3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001375-58.2015.8.18.0026

APELANTE: CLEMILTON QUARESMA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DE 1/6 NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. É irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido. Basta que incute fundado temor à vítima. O crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva do sujeito. Ao sentimento próprio que tem a respeito de seus atributos físicos, morais e intelectuais.
3. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002704-95.2012.8.18.0031

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA CULPOSA. CABIMENTO. **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do Apelante, **em parcial consonância com o Parecer Ministerial Superior**, para desclassificação o tipo de penal de receptação dolosa, para receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal), fixando a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §1º, "c", e §2º, "c", do Código Penal, e estando, pois, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser estipulada pelo juízo da execução penal.**

- O Réu/apelante, a quem incumbe o dever de cuidado quanto à origem da coisa, foi negligente, omitindo-se das cautelas devidas na verificação da origem do objeto que adquiriu, agindo assim culposamente.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Apelante, em parcial consonância com o Parecer Ministerial Superior, para desclassificação o tipo de penal de receptação dolosa, para receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal), fixando a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §1º, "c", e §2º, "c", do Código Penal, e estando, pois, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser estipulada pelo juízo da execução penal, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0019323-98.2011.8.18.0140

APELANTE: EDSON DIEGO VIEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, SOBRETUDO, QUANDO ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. **DES PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. DECOTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, para diminuir a pena aplicada de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, **para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.**

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Apelante, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, para diminuir a pena aplicada de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0703530-32.2019.8.18.0000

APELANTE: RENATO FERREIRA DE SOUSA, GILSON DE SOUSA DA CRUZ FILHO

Advogado(s) do reclamante: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - **APELAÇÃO DE RENATO FERREIRA DE SOUSA** - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO - **APELAÇÃO DE GILSON DE SOUSA DA CRUZ FILHO** - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - PLEITO DEFERIDO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE - PARCELAMENTO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço das apelações interpostas, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar, de ofício, a pena de multa do apelante RENATO FERREIRA DE SOUSA para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, e para redimensionar a pena do apelante GILSON DE SOUSA DA CRUZ FILHO para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em função da sua reincidência, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701988-42.2020.8.18.0000

APELANTE: ANTONIO GERARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOSE DA SILVA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 04/02/2014 (Pág. 65 - Id 1332060) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 18/10/2018 (Pág. 245 - Id 1332060). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 12 (doze) meses de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida pouco mais de quatro anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0010384-32.2011.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO LOPES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 8137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente

prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 06/02/2012 (Pg. 221 - ID 911100) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 29/06/2018 (Pg. 152 - Id 911101). Na ocasião, o magistrado condenou o apelante a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal).

3 - Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0703136-25.2019.8.18.0000

APELANTE: JACIANE RAQUEL GOMES DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA - MENOR PARTICIPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 157, §2º, II, Código Penal, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;

2. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*.

3. Com efeito, no roubo em concurso de agentes, todos os que participaram da ação delitiva respondem pela violência ou grave ameaça empregada, sendo mesmo irrelevante a descrição minuciosa da atuação específica de cada um destes agentes.

4. Demonstrada a vontade livre e consciente de perpetrar a prática delitiva, não merece prosperar a alegação de que a apelante não possuía tal intenção, não havendo que falar em inexigibilidade de conduta diversa.

5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714421-15.2019.8.18.0000

APELANTE: JORDÂNIO DA SILVA

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - PLEITO INDEFERIDO - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Restou comprovada a prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o apelante guardava e mantinha em depósito a substância ilícita, razão pela qual a tese de ausência de prova para a condenação não merece ser acolhida;

2. As circunstâncias da prisão em flagrante e a forma de acondicionamento da droga encontrada, assinalam de forma veemente que a droga apreendida com a apelante não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia;

3. Comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, não há como acolher o pleito de desclassificação para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, mesmo porque não restou demonstrado que o apelante seja usuário de drogas;

4. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.42. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706607-49.2019.8.18.0000

APELANTE: RONALDO SILVA DE SOUSA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, RONALDO SILVA DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DISPOSTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRESCINDÍVEL A APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DA ARMA DE FOGO SE DEMONSTRADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A teor do entendimento consolidado pelo STJ, nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

2. A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial.

3. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

5. Por imposição legal, deve o magistrado em sua fixação observar os requisitos objetivos (quantidade da pena e reincidência) e subjetivos (circunstâncias judiciais) na fixação do regime inicial do cumprimento da pena, que apenas pode ser mais severo do que o previsto quando houver razão concreta.

6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706070-87.2018.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, FABIO LOPES LIMA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EM VIRTUDE DA SÚMULA 231 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DO QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 59 DO CP. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ausência de contrarrazões ao recurso ministerial (embargos de declaração com efeitos modificativos) enseja nulidade, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte: "visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões

2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A presença de apenas uma única circunstância judicial desfavorável permite a exasperação da pena-base acima do mínimo cominado em Lei, desde que em patamar proporcional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete sumular 231, sedimentou o entendimento de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Precedentes.

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes

6. O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

7. Apelo conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para declarar a nulidade da decisão dos embargos declaratórios, reformar a dosimetria da pena, fixando as penas em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa para o réu José Candido dos Santos Filho e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa para o réu Fábio Lopes Lima, bem como alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709323-83.2018.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE LEI NOVA RETROAGIR PARA PREJUDICAR O RÉU. MULTA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. No caso, o concurso de agentes em crime de roubo mediante emprego de arma de fogo confere maior periculosidade à ação.

2- A presença de atenuantes não podem ensejar fixação de pena intermediária abaixo do mínimo legal.

3- A nova redação do art. 157, § 2º-A, I do Código Penal, por ser norma mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu por força da irretroatividade da lei penal.

4- A pena de multa faz parte do preceito secundário da pena e não pode ser excluída diante da alegação de miserabilidade.

5- Apelação conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para fixar pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000841-94.2018.8.18.0031

APELANTE: FRANCISCO LUCAS SANTOS DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU SE DEFENDO DOS FATOS NARRADOS. IN DUBIO PRO REO. AUTORIA COMPROVADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DISPENSA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. ANTECEDENTES. SÚMULA 241. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. REFORMA DA PENA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- É assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.

2- Comprovada a autoria do réu, pela apreensão da res furtiva com o apelante e as declarações testemunhais, a condenação é medida que se impõe.

3- A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial, só admitindo-se a prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do exame direto, o que não ocorreu no caso.

4- A culpabilidade não pode ser valorada negativamente com base em elementos inerentes ao tipo penal.

5- Presente somente uma condenação transitada em julgado, não pode ser utilizada simultaneamente para configurar maus antecedentes e reincidência.

6- O fato de o réu não possuir residência fixa e de não ter ocupação lícita não consiste em fundamento idôneo para o exame desfavorável da sua conduta social.

7- Desatende ao princípio Constitucional da motivação na individualização da pena, previsto nos artigos 5º, XLVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a sentença que exaspera a pena basilar considerando desfavorável o vetor da personalidade sem elementos mais concretos a justificar a conclusão.

8- Apelo parcialmente provido

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e reformar a dosimetria da pena, fixando pena definitiva de 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 20 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior. Adote a Secretaria do Cartório Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004665-32.2016.8.18.0031

APELANTE: CARLOS CARNEIRO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. INJÚRIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. REVISÃO DOSIMÉTRICA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos crimes de Lesão Corporal e de Ameaça, restou comprovado dos autos a materialidade e a autoria delitiva, não havendo nestes pontos qualquer reparo a se fazer;
2. O crime de Injúria, ainda que sob a Lei Maria da Penha, é de ação penal privada, exigindo que a vítima interponha queixa dentro do prazo legal sob pena de decadência;
3. Verificou-se, de fato, necessidade de recálculo na dosimetria empregada, chegando-se a quantum de pena inferior ao originalmente aplicado;
4. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em desacordo com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para absolver o apelante do crime de Injúria (Art. 140 do CP) e reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena final em 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, mantidos os demais termos da sentença atacada, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinou pelo provimento parcial apenas para absolver o apelante do crime de injúria. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1o da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000294-14.2019.8.18.0033

APELANTE: DAVI KELSON SAMPAIO VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OVERRULING DA SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada;
2. Não é possível aplicar pena inferior ao mínimo legal na segunda fase de dosimetria penal conforme amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário. Súmula 231 do STJ;
3. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701707-86.2020.8.18.0000

PACIENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE CARVALHO BORGES

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE LUZILÂNDIA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA SUPERADA COM A CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FLAGRANTE PREPARADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ANÁLISE INVIÁVEL PELO PRESENTE WRIT. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia.
2. Eventuais nulidades ou irregularidades no flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva, ante à constituição de novo título prisional com fundamentos próprios.
3. A análise da alegação de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo próprio demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de habeas corpus.
4. Não carece de fundamentação a decisão que decretou a prisão preventiva com fulcro na gravidade concreta do delito praticado e no risco de reiteração delitiva, por responder o paciente a outros delitos.
5. Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, NÃO CONHEÇO as teses de flagrante preparado, condição de mero usuário e ausência de submissão à audiência de custódia, e DENEGO a tese de ausência dos requisitos autorizadores da preventiva. Comunique-se esta decisão à autoridade coatora, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.49. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750650-37.2020.8.18.0000

PACIENTE: RICHARD MAX CARDOSO TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALMERINDA ARIANNE PRADO DE ANDRADE

IMPETRADO: JUIZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. DENEGAÇÃO.

1. No rito célere do Habeas Corpus não é cabível a análise aprofundada das provas;
2. O advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população carcerária brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social;
3. A Recomendação nº62 do CNJ impõe competência originária para o conhecimento da tese de reavaliação de necessidade do ergástulo ao magistrado com competência para a execução penal. A avaliação de tal tese por este órgão julgador, em princípio, incorreria em supressão de instância;
4. Em cognição sumária, não se vislumbrou ato que gerasse constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora;
5. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701558-90.2020.8.18.0000

PACIENTE: LUIZ VINICIUS OLIVEIRA PRADO

Advogado(s) do reclamante: OZILDO HENRIQUE ALVES ALBANO, DENIMARQUES DE SOUSA BARROS

IMPETRADO: JUIZ 4ª VARA CRIMINAL PICOS-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DECRETO PRISIONAL CAUTELAR NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
2. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, NÃO CONHEÇO da tese de ausência de fundamentação, em razão da ausência de prova pré-constituída, e DENEGO a tese de excesso de prazo, seja pela condição de foragido do Paciente, seja porque o recurso de Apelação já fora remetido para julgamento deste Egrégio Tribunal, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.51. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750952-66.2020.8.18.0000

PACIENTE: VITOR HUGO MUNIZ TOME DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NELIO NATALINO FONTES GOMES RODRIGUES

IMPETRADO: MM JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PREJUDICADO.

1. As alegações defensivas no caso em tela restam prejudicadas por conta de realização superveniente de audiência, com prolação de sentença;
2. Superveniência de título novo a decretar o ergástulo;
3. Ausência de condição da ação, a saber, interesse processual;
4. Objeto prejudicado. Extinção do pedido sem resolução de mérito.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela prejudicialidade do feito pela perda de objeto, condição da ação, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em consonância com o Parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705216-59.2019.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, ANA CATARINA BRITO CUNHA

Advogado(s) do reclamante: DULCIMAR MENDES GONZALEZ, RAFAEL DE SOUSA FERNANDES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUINZE VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONTINUIDADE. QUINZE DELITOS. FRAÇÃO MÁXIMA. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1 - A materialidade delitiva está demonstrada pelas provas produzidas no inquérito policial e na fase judicial, principalmente pelo termo de exibição e apreensão dos recibos dos pagamentos feitos às apelantes, pela restituição de parte dos valores e ainda pela oitivas das vítimas e o depoimento das testemunhas, todos colhidos em juízo, que confirmam as declarações ainda prestadas na fase inquisitorial, restando apurado que as quinze vítimas chegaram a pagar mais de hum mil reais cada uma para a dupla criminosa.

2 - No caso dos autos, ambas as apelantes agiram com *animus lucri faciendi*, ou seja de tirar proveito das vítimas, exigindo-lhes dinheiro para transferirem imóveis do programa Minha Casa Minha Vida, supostamente disponíveis por conta da desistência de das pessoas sorteadas originalmente, que não levaram os documentos para regularizar a inscrição e o respectivo recebimento. Assim, restou evidente a consumação dos quinze delitos imputados, vez que aperfeiçoadas todas as elementares descritas no tipo penal do estelionato, quais sejam, a fraude, a vantagem ilícita obtida pelas apelantes e os prejuízos para todas as quinze vítimas elencadas na exordial acusatória.

3 - Os delitos imputados ao apelante devem ser considerados praticados em continuidade delitiva, vez que não há como se considerar que os delitos foram isolados. Na verdade, os crimes aparentam ter sido realizados de forma consecutiva, oportunamente, aproveitando-se as apelantes das mesmas circunstâncias em que as vítimas se encontravam e dos mesmos argumentos para a obtenção da vantagem econômica indevida.

4 - No tocante à dosimetria, a juíza valorou negativamente os motivos e as consequências do delito, destacando que as apelantes se aproveitaram das condições humildes das vítimas, algumas das quais que acabaram fazendo empréstimos para o pagamento das parcelas do esquema fraudulento, não havendo como excluir tal valoração negativa, no sentido de autorizar a exasperação da pena base. Considerando que os quinze delitos foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), a magistrada elevou a pena imposta no percentual de 2/3 (dois terços), passando para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto. Enfim, presentes a diretrizes no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, em prazo e local a serem definidos pelo juízo da execução.

5 - Apelações conhecidas e improvidas, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.53. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000424-71.2019.8.18.0140

APELANTE: GISLENE TABATA BARBOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LAD - IMPOSSIBILIDADE - MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO - INAPLICABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas;

2. Entendo que os depoimentos dos policiais são idôneos para embasar a condenação, mesmo que envolvidos na prisão da apelante, desde que coerentes, sólidos e harmônicos com os demais elementos de prova e não maculados por interesses particulares, e, especialmente, quando submetidos ao crivo do contraditório, em juízo;

3. A apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente não descaracteriza a mercância, por não ser capaz de elidir as demais provas produzidas nos autos que apontam a apelante como traficante e não como usuária;

4. Para a consideração do benefício constante no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos mencionados, os quais: que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas.

5. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;

6. A alegação de hipossuficiência para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;

7. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.54. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0012718-88.2001.8.18.0140

APELANTE: MARCIO GOMES DA COSTA, RICARDO MARCIANO SILVA RIBEIRO GOIO OU MARCIANO-

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E PEDIDO DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, Código Penal.
2. Restando comprovada a prática do crime tipificado art. 157, §2º, I e II, Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;
3. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;
4. A alegação de hipossuficiência para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;
5. Conforme o art. 686 do Código de Processo Penal, "a pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser". Por sua vez, o art. 687, § 1º, do CPP, estabelece que o requerimento para o pagamento parcelado será feito dentro do decênio concedido para o seu pagamento, motivo pelo qual o respectivo pleito deve ser indeferido;
6. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.55. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003632-97.2018.8.18.0140

APELANTE: RAFAEL ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas;
2. Restando comprovada a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;
3. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;
4. A alegação de hipossuficiência para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;
5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.56. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002863-02.2012.8.18.0140

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA ? NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA ? VIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O delito foi praticado em 15/04/2012 com emprego de arma branca, situação essa que, com o advento da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, foi atingida pela abolição criminis. Tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico;
2. A pena de multa decorre do poder punitivo estatal e tem sua previsão legal inafastável para este momento. Cabe ao juízo de execução, em momento oportuno, decidir pela procedência de tal tese. Contudo, uma vez que se fez necessário recálculo dosimétrico, há um redimensionamento obrigatório do quantum da pena de multa aplicada;
3. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime ABERTO, além de 06 (seis) dias-multa, fixado o valor do dia multa no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantidos os demais termos da sentença atacada, em consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

10.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700445-04.2020.8.18.0000

PACIENTE: JACIARA PIRES RODRIGUES

IMPETRADO: JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. O pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar deve ser indeferido, tendo em vista que além das condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, a paciente também foi condenada pelo crime de roubo majorado, cuja prática envolve violência ou grave ameaça a pessoa;

2. Na hipótese, o estudo social realizado foi desfavorável à concessão da prisão domiciliar à paciente, tendo constatado que "o filho da reeducanda não está tendo seus direitos à vida, educação e dignidade prejudicados, já que recebe tais provimentos por parte da tia-avó".

3. Demonstrada a prescindibilidade dos cuidados da paciente em relação ao seu filho, impõe-se o indeferimento da pretendida prisão domiciliar;

4. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, denego a ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento ilegal, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de JUNHO de 2020.

10.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701219-05.2018.8.18.0000

APELANTE: HILFRAN GUIMARAES NOLETO

Advogado(s) do reclamante: SARAH CAROLINE GUIMARAES SOUSA, ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE FILHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA MÍNIMA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - No caso dos autos, não existem vícios no referido exame de corpo de delito que possam comprometer sua validade e que imponham seu desentranhamento. Em verdade, o apelante não identifica claramente nenhum vício material do referido laudo e nem aponta qualquer deficiência procedimental na sua elaboração. O referido exame foi realizado pelo médico legista de plantão, profissional idôneo e perfeitamente capacitado para assinar e atestar o auto, tendo sido regularmente nomeado *ad hoc* pela autoridade policial para aquele ato específico.

2 - O estupro, na redação antiga do art. 213, caput, do Código Penal, era um delito que se limitava a abranger a conjunção carnal em si, sempre que fosse praticada mediante violência ou grave ameaça contra a vítima. A comprovação da violência ou grave ameaça, entretanto, era dispensada quando a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos, vez que o próprio código estabelecia, em favor de tais vítimas, uma presunção absoluta, nos termos do art. 224, do CP.

3 - No caso dos autos, a materialidade e a autoria do delito sexual imputado se encontram substancialmente comprovadas pela certidão de nascimento da vítima, pelo auto de exame de corpo de delito, por sua oitiva judicial e ainda pelos depoimentos das testemunhas, também colhidos judicialmente, que corroboram integralmente as declarações ainda prestadas na fase inquisitorial. O fato de a vítima ser criança ou adolescente não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento, mormente quando suas declarações descrevem detalhadamente os fatos, quando estão coerentes com as demais provas e elementos e quando não houver elemento tendente a desacreditá-la, como no caso dos autos.

4 - No caso concreto, apesar de valorar negativamente a culpabilidade do apelante, vez que ele era professor de matemática na escola da vítima, o magistrado a quo fixou a pena base no mínimo legal então abstratamente previsto para o tipo. Não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, nominadas ou inominadas, a incidir na espécie. Enfim, também não houve majorantes ou minorantes a serem consideradas. Desta forma, a pena foi mantida no mínimo legal, de 6 (seis) anos de reclusão. Não se vislumbra, portanto, deficiência na fixação da pena.

5 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Houve sustentação oral: Dr. Roque Félix Rocha C. Filho, OAB-PI nº 10.950.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de JUNHO de 2020.

10.59. DECISÃO MONOCRÁTICA NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº: 0752279-**46.2020.8.18.0000****PROCESSO Nº: 0752279-46.2020.8.18.0000****CLASSE:** SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)**ASSUNTO(S):** [Liminar, COVID-19]**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE OEIRAS**REQUERIDO:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.

INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA PELO DECRETO ESTADUAL E PREVISÃO DA REALIZAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE NO DECRETO MUNICIPAL. LIMINAR QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PERMITIDA POR DECRETO FEDERAL E MUNICIPAL E NÃO VEDADA POR DECRETO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUSPENSÃO DEFERIDA.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º da Lei nº 8.437/92, determino a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Oeiras nos autos da na Ação Civil Pública nº 0800731-94.2020.8.18.0030, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

Publique-se e intime-se.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina(PI), 15 de junho de 2020

Des. Sebastião Ribeiro Martins

PRESIDENTE DO TJPI

10.60. DECISÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº: 0752225-80.2020.8.18.0000**PROCESSO Nº: 0752225-80.2020.8.18.0000****CLASSE:** SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)**ASSUNTO(S):** [Liminar, COVID-19]**REQUERENTE:** ESTADO DO PIAUÍ**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, determino a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos da Ação Civil Pública nº 0811545-29.2020.8.18.0140, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

Publique-se e intime-se.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina (PI), 19 de junho de 2020.

Des. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente TJ/PI

11. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU**11.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.011734-4**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.011734-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: ARRAIAL/VARA ÚNICA

APELANTE: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): MARIA ZILDA SILVA BALDOINO (PI005075A) E OUTROS

APELADO: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, devolvo estes autos à Coordenadoria Judiciária Cível para certificar se houve o julgamento do Recurso Especial n. 163607-PI e a devida comunicação do julgamento ao TJPI, além disso, encaminhem-se os autos ao relator originário, para as providências de sua competência. Expedientes necessários.

11.2. PRECATÓRIO Nº 2014.0001.004489-0

PRECATÓRIO Nº 2014.0001.004489-0

ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: SINDSUS/PI-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ - SINDSUS E OUTROS

ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596) E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA
RELATOR: DES. PRESIDENTE
EMENTA

"Trata-se de precatório de natureza alimentar em que figura como exequente o SINDSJUS/PI - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, na qualidade de substituto processual, e como executado o ESTADO DO PIAUÍ, originário da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI. (...)

RESUMO DA DECISÃO

Também consta nos autos pedido de habilitação e liberação dos valores pertencentes a MOISÉS MARTINS VIANA, CPF 228.984.253-20, formulados pelos herdeiros Eulina Neves Holanda Viana, Suellen Neves Viana e Osvaldo Neves Viana. Observo que a Escritura Pública juntada não menciona, dentre os bens que compõem o acervo hereditário, o precatório em comento. Sendo assim, não existem evidências de que o valor do precatório foi objeto de inventário com regular partilha entre os herdeiros. Saliento que a atuação da Presidência do TJPI, quanto ao processamento de precatórios, é, eminentemente, administrativa. **Logo, faz-se necessário regularizar a situação do espólio, seja de forma extrajudicial, por Escritura Pública formalizada em cartório (que mencione o referido bem), seja de forma judicial, mediante inclusão de inventário ou realização de sobrepartilha, ou, ainda, mediante simples ação de alvará. Somente por determinação de algum desses comandos é que se poderá proceder a liberação de valores.** Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Assim, em **complementação à decisão de fls. 1.486/1.542 (e decisões retificadoras de fls. 1.548/1.553 e de fls. 1.573/1.574), DETERMINO o pagamento do valor bruto de R\$ 142.140,14 (cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fls. 585/1085. Tal valor deverá ser debitado da conta judicial nº 5000119450699, agência 3791-5 do Banco do Brasil, e creditado na forma abaixo discriminada:** (...) Observo, ainda, mediante comprovantes de fls. 1576/1577, que, em decorrência do da ausência dos números de CPF'S de outros exequentes, quais sejam, **CICERO LOPES DA SILVA, CLAUDECY ARAUJO DA SILVA, CLAUDIO COSTA COARACY, PAULO SÉRGIO DA SILVA SABINO, MARIA DE FÁTIMA MAZZA C. COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA QUEIROZ**, não será possível, nem mesmo, determinar abertura de contas judiciais para reserva de valores. Logo, faz-se necessário solicitar estas informações à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), deste Tribunal de Justiça. **Determino, assim, que seja oficiado à SEAD, para que, no prazo de 5 dias, informe os CPF'S dos servidores acima relacionados, pois são necessários para a abertura das contas judiciais. Determino à Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal que encaminhe cópia desta decisão à SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças do TJPI para adoção das providências necessárias, observadas as formalidades legais, bem como para juntar aos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, INTIME-SE os exequentes ANANIAS DE SOUSA FILHO, ANTONIO GONÇALVES G. FILHO, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, TARCISO ALVES DUARTE, VERBENA MARIA C. BRANCO DE MORAES, DERCILIO JOSÉ DE ARAUJO, EVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ ABELARDO ARAÚJO SILVA, OLIVIO FERREIRA DA SILVA, NILSON ESTEVES DA ROCHA, RAIMUNDO SABINO DA SILVA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO SALES ROCHA, MAURO HENRIQUE DE FARIAS PENA, MOISÉS MARTINS VIANA, JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE M. SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS S. ARAUJO, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA QUEIROZ, FRANCISCO JOSÉ R. DE MIRANDA, FRANCISCO PEREIRA NOBRE e FRUTUOSO DE SOUSA RODRIGUES por intermédio de seus advogados, via diário de justiça, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários ao pagamento.** Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 18 de junho de 2020. **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - Presidente do TJPI"**

11.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002631-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002631-5
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MAURÍCIO JOSÉ DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO(S): FELISBERTO ODILON CORDOVA (SC000640) E OUTRO
REQUERIDO: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO(S): ADAIL BRAGA (RJ016474)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, com fulcro no art. 1.030, V do NCPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

11.4. AGRAVO Nº 2017.0001.011056-5

AGRAVO Nº 2017.0001.011056-5
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: GERSON GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO(S): GERSON GONÇALVES VELOSO (PI002295) E OUTRO
REQUERIDO: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO(S): THAYS OLIVEIRA PAIVA (PI004859)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
DISPOSITIVO

Tendo em vista que os Embargos de Declaração (Evento nº 96 do sistema e-TJPI) têm pedido de efeito modificativo e considerando o disposto no art. 1.023, §2º do CPC, bem assim o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte adversa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Após, retornem-me os autos para apreciação dos aclaratórios interpostos.

11.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.001494-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.001494-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA (PI007389A) E OUTROS
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S): ANDRÉ MENDES MOREIRA (MG087017) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Assim, em virtude do explicitado acima, e com fundamento no princípio da não surpresa, disposto no art. 10 e art. 933, "caput", ambos do Código de Processo Civil, remeto os autos à Coordenadoria Judicial Cível para que intime o recorrente, para recolher EM DOBRO, no prazo de

05 (cinco) dias, o porte de remessa e retorno devido, junto ao E. Tribunal de Justiça do Piauí, nos termos do que dispõe o art. 4º, da Resolução nº 46/2016, c/c art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção e inadmissão do recurso interposto.

11.6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001994-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001994-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: THENYSON PEREIRA LEITÃO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES (PI015891) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Piauí com fulcro no art.1030, I, a, do CPC.

11.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.003918-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.003918-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): LORENA PORTELA TEIXEIRA (PI004510) E OUTROS

APELADO: RAIMUNDO NONATO SILVA DO PRADO

ADVOGADO(S): JOACY VANDRO MIRANDA E SILVA (PI000128B) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

DISPOSITIVO

Trata-se de Agravo Interno (evento nº 99 do sistema e-TJPI) interposto contra decisão de denegação de Recurso Extraordinário (evento nº 87 do sistema e-TJPI) nos autos da Apelação Cível nº 2014.0001.003918-3. Contrarrazões ao Agravo Interno constam no Evento nº 122 do sistema e-TJPI. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para que seja cumprido o disposto no item 2.1 do Manual de Rotinas - Ações Originárias e Recursos (Resolução TJPI 62/2017) e observe-se o desentranhamento e apensamento do Agravo interposto nesta Apelação Cível.

11.8. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.007897-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.007897-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: ALUIZIO JOSE GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO(S): JOÃO LUCAS MEIRELES GONCALVES (PI011678)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, devolvo estes autos à Coordenadoria Judiciária Cível para certificar se os Agravos Internos apensados são idênticos, ou seja, certificar se a mesma petição foi distribuída (apensada) duas vezes (Resolução TJPI nº 62/2017). Em caso afirmativo, chamo o feito à ordem e determino o desentranhamento do Agravo Interno apensado por último, bem como das peças e atos dele decorrente.

11.9. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004054-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004054-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: VANESSA MENESES CAVALCANTE FREITAS

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Piauí com fulcro no art.1030, I, a, do CPC.

11.10. AGRAVO Nº 2019.0001.000152-9

AGRAVO Nº 2019.0001.000152-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE16983)

REQUERIDO: ACILINO DE AQUINO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto e estando os autos aguardando julgamento, incluem-se-os em pauta.

11.11. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.008830-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.008830-0

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BENTA MARTINS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (PI004027A) E OUTRO

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(S): EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (PE028240) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

DISPOSITIVO

Assim, em virtude do explicitado acima e, com fundamento no princípio da não surpresa, disposto no art. 10 e 933, "caput", ambos do Código de

Processo Civil, remeto os autos à Coordenadoria Judicial Cível, para que intime o recorrente, para que recolha EM DOBRO, no prazo de 05 (cinco) dias, o porte de remessa e retorno devido ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do que dispõe o art. 4º, da Resolução nº 46/2016 c/c art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção e inadmissão do recurso interposto.

11.12. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001994-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001994-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: THENYSON PEREIRA LEITÃO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES (PI015891)E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Assim, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Piauí.

11.13. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.005949-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.005949-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: ALBERT BASILIO MEDEIROS

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Piauí com fulcro no art.1030, I, a, do CPC.

11.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003052-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003052-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: IPMT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

ADVOGADO(S): DANIELA VIEIRA DE SOUSA (PI011527)

REQUERIDO: ANTONIA MARCIA CANUTO DE HOLANDA E OUTRO

ADVOGADO(S): REGINALDO CORREIA MOREIRA (PI001053)E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no art. 998, caput, do Código de Processo Civil HOMOLOGO o pedido de desistência da parte recorrente e, esgotada a competência da Vice-presidência delimitada no art. 58 da Lei Complementar 230/2017, ENCAMINHO os autos à Coordenadoria Judiciária Cível para os devidos fins.

11.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.008825-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.008825-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI003552)

APELADO: MARIA DE JESUS BEZERRA DE ABREU

ADVOGADO(S): JOSE BEZERRA PEREIRA (PI001923)E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

11.16. AGRAVO Nº 2019.0001.000115-3

AGRAVO Nº 2019.0001.000115-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S): LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI004138) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao setor competente para a inclusão em pauta de julgamento.

11.17. AGRAVO Nº 2019.0001.000155-4

AGRAVO Nº 2019.0001.000155-4

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE16983)

REQUERIDO: ADEMAR ADALBERTO PACHECO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): AGENOR VELOSO NETO IGREJA (PI002654) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao setor competente para a inclusão em pauta de julgamento.

11.18. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.011760-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.011760-9
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CIBELLE DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): JANICE ALVES LOUREIRO (PI17219) E OUTROS
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(S): EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (PE028240)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, com fundamento, no art. 1.001, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno por não ser cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Encaminhem-se os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

11.19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MARIA MADALENA ROLDÃO COELHO
ADVOGADO(S): EDVAR JOSE DOS SANTOS (PI003722A) E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (PI003785B) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, NEGO SEGUIMENTO a o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MARIA MADALENA ROLDÃO COELHO
ADVOGADO(S): EDVAR JOSE DOS SANTOS (PI003722A) E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (PI003785B) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, NEGO SEGUIMENTO a o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006407-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006407-1
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): DAVID SOMBRA PEIXOTO (PI007847A)
APELADO: EMPÓRIO DA LUZ LTDA.-ÉPP E OUTROS
ADVOGADO(S): BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (PI005150) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002269-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002269-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/10ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO FIAT S/A)
ADVOGADO(S): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (PE012450) E OUTROS
APELADO: ROSARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(S): ÍTALO ANTÔNIO COELHO MELO (PI009421)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.23. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003931-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003931-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: OLINDINA BARBOSA VIANA
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751A)
REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (PI2338)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.004207-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.004207-8
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/VARA ÚNICA
APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (CE017314) E OUTROS
APELADO: MARIA DALVINA DUARTE LIMA
ADVOGADO(S): ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA (PI009366) E OUTRO
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.25. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.009644-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.009644-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI
ADVOGADO(S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (PI006460) E OUTRO
APELADO: MARIA ROSILEIDE DE SALES SILVA
ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSE DA COSTA (PI004780)
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
DISPOSITIVO

Considerando que as razões do agravo (Evento nº 68 do sistema e-TJPI) não apresentam fundamentação idônea para infirmar a decisão agravada (Evento nº 62 do sistema e-TJPI), e cumprida a determinação constante do § 3º do art. 1.0422, do CPC, com a intimação do agravado, este apresentou as contrarrazões (Evento nº 82 do sistema e-TJPI), deixo de exercer retratação e determino a imediata remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1042, § 7º, do Código de Processo Civil.

11.26. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008248-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008248-2
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
APELANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (PI000104A) E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (PI012033) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003615-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003615-1
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: JOSE VELOSO PRIMO
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (PE023255) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos moldes do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.28. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013081-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MARIA MADALENA ROLDÃO COELHO
ADVOGADO(S): EDVAR JOSE DOS SANTOS (PI003722A) E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (PI003785B) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

11.29. AGRAVO Nº 2020.0001.000036-9

AGRAVO Nº 2020.0001.000036-9
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: JUSTIJANIO CACIO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE
DISPOSITIVO

Considerando a ausência de contrarrazões ao agravo interposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, querendo, oferecer

resposta no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, §2º, do CPC. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Douto MINISTÉRIO PÚBLICO, para manifestação. Cumpra-se, ainda, o disposto no item 2.1 do Manual de Rotinas - Ações Originárias e Recursos (Resolução TJPI 62/2017).

11.30. AGRAVO Nº 2020.0001.000035-7

AGRAVO Nº 2020.0001.000035-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: JUSTIJANIO CACIO LEAL TEIXEIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820)E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

DISPOSITIVO

Considerando a ausência de contrarrazões ao agravo interposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, §2º, do CPC. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Douto MINISTÉRIO PÚBLICO, para manifestação. Cumpra-se, ainda, o disposto no item 2.1 do Manual de Rotinas - Ações Originárias e Recursos (Resolução TJPI 62/2017).

12. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

12.1. ATA DE JULGAMENTO Nº 52/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 10/2020

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2020, às 9h (nove horas), compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (1TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí: Dr. José Vidal de Freitas Filho (Presidente), Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Titular), Dr. João Henrique Sousa Gomes (Titular), Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Suplente) e Dra. Ana Cristina Matos Serejo, Promotora de Justiça, comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0018177-70.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018177-70.2019.818.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. RECORRENTE: ANA MARIA NONATO. DEFENSORIA PÚBLICA: HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078). RECORRIDO(A): RESIDENCIAL BOSQUE SUL QUADRA L CANELEIRO. ADVOGADO(A): MARILIA GENALIA MARQUES LOPES (OAB/PI Nº 8995). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a ausência de um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória do subscritor do requerimento inicial, e em consequência que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a ausência de um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória do subscritor do requerimento inicial, e decretar a extinção do processo sem resolução do mérito.** **02. RECURSO Nº 0017788-85.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017788-85.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. RECORRENTE: SALDANHA SOARES NEVES. DEFENSORIA PÚBLICA: HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078). RECORRIDO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA. ADVOGADO(A): CRISTIANO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 18016). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar **improvemento ao recurso**. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do do art. 98, §3º, NCPC.** **03. RECURSO Nº 0010785-79.2019.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0028587-95.2016.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. IMPETRANTE: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES FILHO. ADVOGADO(A): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4640). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES. LITISCONSORTE PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSÉ HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). LITISCONSORTE PASSIVO: SOLNASCENTE MOTOS LTDA. ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB/CE Nº 11160) E ANGELICA COELHO LACERDA (OAB/PI Nº 13504). O Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido do Impetrante. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido. *Sem custas e honorários.* **04. RECURSO Nº 0027028-35.2018.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0014040-79.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA. LITISCONSORTE PASSIVO: ADM CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). O Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido do Impetrante. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido. *Sem custas e honorários.* **05. RECURSO Nº 0021894-90.2019.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0018009-05.2018.818.0001 -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. IMPETRANTE: JOHN KENNDY NEU OLIVEIRA. ADVOGADO(A): LUCIANO DE SOUSA LIMA (OAB/PI Nº 15575). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA. LITISCONSORTE PASSIVO: BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). LITISCONSORTE PASSIVO: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPLO. ADVOGADO(A): RÔMULO ASCHAFFENBURG FREIRE DE MOURA JÚNIOR (OAB/PI Nº 4261). O Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido do Impetrante. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pela denegação da segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido. *Sem custas e honorários.* **06. RECURSO Nº 0024251-43.2019.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0020998-81.2018.818.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. IMPETRANTE:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM SEVERINO. ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB/PI Nº 4273). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO. LITISCONSORTE PASSIVO: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança, para que em consequência seja determinando o prosseguimento da execução, conforme inteligência do Art. 3º, IV da Lei 8009/90. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pela concessão da segurança, determinando o prosseguimento da execução, conforme inteligência do Art. 3º, IV da Lei 8009/90. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF.

07. RECURSO Nº 0010094-19.2012.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010094-19.2012.818.0031 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): LUIZ AUGUSTO LOUZEIRO DA CUNHA. ADVOGADO(A): JOAO ANTONIO CRISOSTOMO DA CUNHA FILHO (OAB/PI Nº 7620) E ERASMO RUFO DOS SANTOS (OAB/PI 8097). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para que a devolução dos valores questionados no presente recurso se proceda de forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim somente de determinar que a devolução dos valores questionados no presente recurso se proceda de forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado. **08. RECURSO Nº 0010563-14.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010563-14.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): REJANE PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **09. RECURSO Nº 0019360-76.2019.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0013858-64.2016.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** IMPETRANTE: BRUNA ANDRADE MOREIRA. ADVOGADO(A): BRUNA ANDRADE MOREIRA (OAB/PI Nº 13492) E ANA CARMELITA NUNES DE MOURA (OAB/PI 13813). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II. LITISCONSORTE PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). Retirado de pauta pois o voto inserido é diverso da matéria tratada nos autos do processo. **10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0027929-71.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027929-71.2016.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648). EMBARGADO(A): WENDELL DANTAS NOGUEIRA BARBOSA. ADVOGADO(A): THIAGO SARAIVA NUNES MACHADO (OAB/PI Nº 11357). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhe provimento. **11. RECURSO Nº 0028969-54.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028969-54.2017.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E MATERIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). RECORRIDO(A): JOSE OLIVEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): ANA DANIELE ARAUJO VIANA (OAB/PI Nº 8717). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento total ao presente recurso, para que seja reformada a sentença impugnada e julgados improcedente os pedidos iniciais do autor/Recorrido. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, julgando improcedente o pedido inicial. **12. RECURSO Nº 0014908-28.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014908-28.2016.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO CARVALCANTE E SOUZA. ADVOGADO(A): ARIANA LEITE E SILVA (OAB/PI Nº 11155). RECORRIDO(A): LB CONSTRUÇÕES E MONTREAL CONSTRUÇÕES. ADVOGADO(A): JOSE POLICARPO DE MELO (OAB/PI Nº 2057). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 13. RECURSO Nº 0015646-16.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015646-16.2016.818.0001 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078). RECORRIDO(A): MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA E VITOR MONTEIRO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946) E GINUZZA ALEXANDRIA DULCETTI (MAT/PI Nº 2202930). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 14. RECURSO Nº 0020582-16.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020582-16.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): SAMANTHA DE MATOS COSTA (OAB/PI Nº 8142). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010677-79.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010677-79.2017.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: CCB BRASIL S/A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). EMBARGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): JOAQUIM PEDRO GONÇALVES BASTOS (OAB/PI Nº 11332) E EDSON PEREIRA CORREA FILHO (OAB/PI Nº 13185). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **ACOLHER** os Embargos de Declaração, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, concedendo-se a ora embargante a oportunidade de se manifestar

sobre as razões expendidas no referido recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação deste acórdão. **16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010654-69.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010654-69.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). EMBARGADO(A): VALDENIRA DE OLIVEIRA CARVALHO. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/PI Nº 5408). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, para aclarar o acórdão quanto a preliminar de deserção, mantendo o benefício da gratuidade judiciária ao embargado, e sem alterar o resultado do acórdão vergastado. **17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0026614-71.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026614-71.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107). EMBARGADO(A): GISELDA ALVES FERREIRA LEAL. ADVOGADO(A): CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO (OAB/PI Nº 4526). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhe provimento. **18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011284-33.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011284-33.2018.818.0087 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562). EMBARGADO(A): RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562). EMBARGADO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhes provimento. **19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0019474-15.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019474-15.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO GMAC S/A. ADVOGADO(A): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB/PI Nº 14274). EMBARGADO(A): MARCOS PAULO MARTINS DOS SANTOS. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar para acolher os embargos de declaração a fim de afastar os honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão vergastado. **20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0027714-61.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027714-61.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE 1/3 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107). EMBARGADO(A): NAIR TEIXEIRA LIMA. ADVOGADO(A): MARCOS DANILO SANCHO MARTINS (OAB/PI Nº 6328) E MAGNO LOPES BITTENCOURT (OAB/PI Nº 16023). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhe provimento. **21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0025520-93.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025520-93.2014.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BV LEASING. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). EMBARGADO(A): CAIO CESAR DANTAS COSME. ADVOGADO(A): GIOVANNI OLIVEIRA DE MOURA (OAB/PI Nº 9965) E CLAUDIO BRANDAO MIRANDA (OAB/PI Nº 10985). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0020586-53.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020586-53.2018.818.0001 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA. ADVOGADO(A): FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA (OAB/PI Nº 3563). EMBARGADO(A): CLARO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos opostos, pois tempestivos, para dar-lhes provimento, sanando o erro material apontado para que a embargada, seja condenada em 15% do valor da condenação atualizada. **23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0020883-60.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020883-60.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: ALMIR ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562). EMBARGADO(A): BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento. **24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0030258-85.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030258-85.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DÁ COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). EMBARGADO(A): LILIAN SOUSA. ADVOGADO(A): GLAUBER IURY UCHOA DE ABREU (OAB/PI Nº 8611). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos, para acolhê-los, a fim de sanar a omissão apontada, a fim de determinar a compensação dos valores referentes as compras realizadas e não pagas com o cartão de crédito, no mais; resta mantido o acórdão vergastado. **25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011612-15.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011612-15.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II NASSAU DA COMARCA DE PARNÁIBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). EMBARGADO(A): LUCIMAR FERREIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE LIMA (OAB/PI Nº 12402). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. **26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012564-74.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012564-74.2016.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). EMBARGADO(A): ANANIAS ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): SANDRA RAYNARA ARAUJO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 16617). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento. **27. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 024.2010.001.157-6 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 024.2010.001.157-6 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** AGRAVANTE: M&G CONCESSIONARIA DE MOTOS LTDA. ADVOGADO(A): VIRGILIO NERIS MACHADO NETO (OAB/PI Nº 6644). AGRAVADO(A): MARIA DE FATIMA IBIAPINA BARBOSA.



ADVOGADO(A): TIAGO TEIXEIRA IBIAPINA (OAB/PI Nº 4306). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Sem custas. **28. RECURSO Nº 082.2011.034.158-1 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 082.2011.034.158-1 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Paulistana/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ANTONIO HERMOGENES DE SOUSA. ADVOGADO(A): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO (OAB/PI Nº 5963N). recorrido(A): BV FINANCEIRA S.A.ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (OAB/PI Nº 4825N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja decretada de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial, devendo, em consequência, o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria, que depende de perícia datiloscópica, e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **29. RECURSO Nº 0018203-73.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018203-73.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Leste 1 - Anexo II/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/pe Nº 28135N). recorrido(A): LUCAS AGUIAR LOPES BRAGA. ADVOGADO(A): DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO (OAB/PI Nº 6896N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento total ao presente recurso, para que seja reformada a sentença impugnada e julgados improcedente os pedidos iniciais do autor/Recorrido. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o presente recurso inominado e dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença impugnada e julgar improcedente a demanda. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **30. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010080-76.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010080-76.2018.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** embargante: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). embargado(A): FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, para retificar o erro material contido no acórdão ora embargado e estabelecer que a condenação relativa aos honorários advocatícios seja de 20% sobre o valor atualizado da condenação. **31. RECURSO Nº 0011365-34.2017.8.18.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011365-34.2017.8.18.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Parnaíba - Anexo II (NASSAU)/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): RUBENS GASPARR SERRA (OAB/sp Nº 119859N). recorrido(A): MARIA ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **32. RECURSO Nº 0010683-86.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010683-86.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: MARIA SANTANA DA MOTA SANTOS. ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/PI Nº 8303N). recorrido(A): BANCO BRADESCO. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando, entretanto, suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. **33. RECURSO Nº 0010865-72.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010865-72.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: MARIA DE LOURDES DE JESUS. ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N). recorrido(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se que seja afastada a inépcia da petição inicial declarada pelo juiz a quo, e para, no mérito, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais da autora/Recorrente, com fundamento nos art. 1.013, §3º, I c/c art.487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fins de afastar a inépcia da petição inicial declarada no juízo a quo, e para, no mérito, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, julgar improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento nos art. 1.013, §3º, I c/c art.487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência, tendo em vista que tal condenação somente é imposta ao recorrente vencido, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. **34. RECURSO Nº 0014062-49.2013.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014062-49.2013.818.0087 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: BANCO SANTANDER. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). recorrido(A): VALDEVINO DE SOUSA LIMA. ADVOGADO(A): FAUSTO FERNANDES BASTO (OAB/PI Nº 7159B). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **35. RECURSO Nº 0013000-35.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013000-35.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: PHILEMON MARTINS DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO INDUSTRIAL S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **36. RECURSO Nº 0011354-87.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011354-87.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: UELTON LISBOA DE FREITAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A):

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **37. RECURSO Nº 0012988-21.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012988-21.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ERMITA SARAIVA DE SIRQUEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/ba Nº 17023N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **38. RECURSO Nº 0013095-65.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013095-65.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente /PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: CONCEICAO VALDETE VIANA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): FICSA S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/PI Nº 173477N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **39. RECURSO Nº 0011288-10.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011288-10.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: GESINALDO PEREIRA DA COSTA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N). recorrido(A): FICSA S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/sp Nº 173477N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **40. RECURSO Nº 0010091-20.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010091-20.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: INES DOS SANTOS EVANGELISTA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, acompanhando o voto divergente, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, para que a sentença seja mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme dispõe o art. 46 da lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, CPC. *Fica registrado o voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de condenar o recorrido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo incidir, ainda, correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, § 1º, do CTN). No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 15% do valor atualizado da condenação. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça.* **41. RECURSO Nº 0011870-10.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011870-10.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: MARIANA PEREIRA DOS REIS. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N). recorrido(A): BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/mg Nº 109730N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **42. RECURSO Nº 0015803-51.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015803-51.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ANA MARIA FONTENELE DE SOUSA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/ce Nº 36717N). recorrido(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fins de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: A) Determinar a nulidade do contrato de nº 0123336116256, bem como a imediata suspensão dos descontos em razão do referido negócio jurídico; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, conforme requerido na petição inicial, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor da indenização deverá ser apurado por simples cálculos aritméticos, no momento da execução do julgado; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento nos termos da Súm. 54 do STJ. Sem condenação em ônus de sucumbência. **43. RECURSO Nº 0010815-58.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010815-58.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ARLINDA FRANCISCA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento do presente Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **44. RECURSO Nº 0010803-44.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010803-44.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: OLINDA ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **45. RECURSO Nº 0010523-86.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010523-86.2016.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: TERESA NELMA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). recorrido(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do presente recurso, em virtude das razões do recurso inominado estarem dissociadas da sentença. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso. Condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aos quais arbitradas em 10% do valor atualizado da causa. Porém, a exigibilidade do referido ônus deve ser suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **46. RECURSO Nº 0011366-04.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011366-04.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: RAIMUNDA NONATA DE JESUS SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL. ADVOGADO(A): BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB/mg Nº 175495N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso, para que seja reformada a sentença, afastando a prescrição total declarada pelo juízo a quo e manter a prescrição apenas relativa aos descontos promovidos em datas anteriores ao dia 09/04/2014. Em consequência, opinar para que o presente feito retorne ao Juizado Especial de origem para o seu regular processamento e julgamento. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento para fins de reformar a sentença, afastando a prescrição total declarada pelo juízo a quo e manter a prescrição apenas relativa aos descontos promovidos em datas anteriores ao dia 09.04.2014. Consequentemente, determinar o retorno do processo ao Juizado Especial de origem para o seu regular processamento e julgamento. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade de justiça. **47. RECURSO Nº 0010189-03.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010189-03.2017.818.0119 - AÇÃO DEclarATÓRIA DE inexistência de relação contratual C/C pedido de REPETIÇÃO Do INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570N). recorrido(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, acompanhando o voto divergente, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com base no art. 55, da Lei nº 9099/95, condenar a parte recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015. *Fica registrado o voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para: A) Declarar a nulidade do contrato de nº 595167896, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita.* **48. RECURSO Nº 0011375-63.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011375-63.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ELVIRA DE ALMEIDA GUEDES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **49. RECURSO Nº 0012617-57.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012617-57.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: MARIA JUSTINA SILVA DE SENA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **50. RECURSO Nº 0012690-29.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012690-29.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: OSEFA DONATA DA SILVA LEITE. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **51. RECURSO Nº 0010975-62.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010975-62.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). recorrido(A): ANTONIO MACHADO DE SOUSA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **52. RECURSO Nº 0016580-03.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016580-03.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). recorrido(A): GERALDO MAGELA BORGES

MESQUITA. ADVOGADO(A): ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA (OAB/PI Nº 9513N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso, a fim de que seja determinada que a restituição devida pelo recorrente seja efetuada na forma simples e não dobrada, devendo ser observada a devida compensação dos valores disponibilizados ao recorrido em razão dos saques realizados, bem como das compras realizadas e não pagas pela recorrida, conforme informações contidas nas faturas juntadas aos autos. Opinar ainda para que seja reduzido valor da condenação a título de danos morais para de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo, no mais, a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida para: A) Determinar que a restituição devida pelo recorrente seja efetuada na forma simples, não dobrada, devendo ser observada a devida compensação dos valores disponibilizados ao recorrido em razão dos saques realizados, bem como das compras realizadas e não pagas pela recorrida, conforme informações contidas nas faturas juntadas aos autos.; B) Reduzir o montante da condenação a título de danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); C) Manter, no mais, a sentença em todos os seus termos. Condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado. *Fica registrado o voto divergente do Excelentíssimo Senhor José Vidal De Freitas Filho, Juiz de Direito - 1ª Turma Recursal, que VOTOU NO SENTIDO De dar PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente os pedidos iniciais.* **53. RECURSO Nº 0010470-58.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010470-58.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: JOSE RIBEIRO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **54. RECURSO Nº 0011685-69.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011685-69.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ALDENORA LOBATO CARVALHO DOS REIS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **55. RECURSO Nº 0010299-51.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010299-51.2016.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: EDMAR ALVES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). recorrido(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **56. RECURSO Nº 0010184-30.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010184-30.2016.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: GERARDO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). recorrido(A): BANCO ORIGINAL S/A. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202N). O Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do presente recurso, em virtude das razões do recurso inominado estarem dissociadas da sentença. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso. Condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Porém, a exigibilidade do referido ônus deve ser suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **57. RECURSO Nº 0010282-15.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010282-15.2016.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS.** recorrente: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA ROSA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). recorrido(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso. Condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Porém, a exigibilidade do referido ônus deve ser suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **58. AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011875-47.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011875-47.2017.818.0081 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202). AGRAVADO(A): EDELSON SANTOS DE AMARAL. ADVOGADO(A): NAYRON DE CASTRO VIEIRA (OAB/PI Nº 6379). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Interno, visto que preenchidos os requisitos legais de sua admissibilidade, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume o *decisum* no que concerne ao não conhecimento do Recurso Inominado. **59. RECURSO Nº 0011027-67.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011027-67.2017.818.0111 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE EVIDÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO SANTANDER. ADVOGADO(A): ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/RN Nº 1853) E HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP 221386). RECORRIDO(A): WESLEY FERNANDES ARAUJO. ADVOGADO(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (OAB/PI Nº 3327). O Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso Inominado interposto, em virtude da deserção, com fulcro no artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso Inominado interposto em consonância com o artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **60. RECURSO Nº 0015169-55.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015169-55.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: OTACILIO MENDES DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, para *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, restando mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.* **61. RECURSO Nº 0010273-55.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010273-55.2016.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FRANCISCO CLAUDIO SILVA PEREIRA. ADVOGADO(A): SILVANIA LIMA SILVA (OAB/PI Nº 10088). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso para reduzir o

valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **62. RECURSO Nº 0010275-72.2018.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010275-72.2018.818.0075 - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EMERGENCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OBRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): ROMAO PINTO DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO DA ROCHA PRACA (OAB/PI Nº 12876). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial alegada pelo Recorrente, e em consequência, que seja extinto o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **63. RECURSO Nº 0010509-55.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010509-55.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: ISAIR PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou para conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **64. RECURSO Nº 0010617-76.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010617-76.2017.818.0024 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: TVLX VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO(A): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB/BA Nº 16780). RECORRIDO(A): LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA. ADVOGADO(A): LYA MARA LIMA E SILVA FERREIRA (OAB/PI Nº 11335). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **65. RECURSO Nº 0010753-81.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010753-81.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: RAIMUNDA DIAS DA SILVA PUGAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **66. RECURSO Nº 0010859-10.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010859-10.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MARIA PUREZA DIAS. ADVOGADO(A): SAULLO LOPES AMORIM ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 14986). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento ao recurso, para que seja determinado que a parte autora/recorrente devolva ao banco/recorrido o valor de R\$ 1.016,00 (um mil e dezesseis reais), acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como o Banco Recorrido, por sua vez, deve proceder a devolução das parcelas cobradas, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática do TJPI, a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, além de que seja condenada a parte ré, ora recorrida, ao pagamento em danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar que a parte autora/recorrente devolva ao banco/recorrido o valor de R\$ 1.016,00 (mil e dezesseis reais), acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como este, por sua vez, deve proceder a devolução das parcelas cobradas, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação; além de condenar a parte ré, ora recorrida, ao pagamento em danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros a partir da citação

e correção monetária desde a data do arbitramento. Sem imposição de ônus de sucumbência. **67. RECURSO Nº 0010900-74.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010900-74.2018.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268). RECORRIDO(A): MARTINHA DE SOUSA COSTA. ADVOGADO(A): AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 9511). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **68. RECURSO Nº 0011131-86.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011131-86.2016.818.0081 - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: OTICAL OTICAS LTDA-ME. ADVOGADO(A): GEORGE LUIZ LIRA SILVA (OAB/PI Nº 4591). RECORRIDO(A): FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SOUSA. ADVOGADO(A): LOUISSE COSTA MEIRELES SAMPAIO (OAB/PI Nº 12567). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **69. RECURSO Nº 0011156-50.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011156-50.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: UMBELINA ALVES DA FONSECA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): FICSA S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **70. RECURSO Nº 0011233-59.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011233-59.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: LUZIA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): FICSA S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para: A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita.* **71. RECURSO Nº 0011514-15.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011514-15.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: NAIZA MARIA DE JESUS FERREIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **72. RECURSO Nº 0011659-71.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011659-71.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MARIA DAS DORES DO CARMO SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **73. RECURSO Nº 0011735-95.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011735-95.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: FELIX RIBEIRO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **74. RECURSO Nº 0012442-63.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012442-63.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: JULIO ENESIO FRANCISCO

DE SOUSA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita.

75. RECURSO Nº 0014000-33.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014000-33.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MARIA INES DE NORMANDIA. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.*

76. RECURSO Nº 0014710-53.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014710-53.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): EMANUEL GOMES DO AMARAL. ADVOGADO(A): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/PI Nº 16439). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento total ao recurso, para que seja reformada a sentença, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela Empresa Recorrente. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conheço do Recurso e DAR PROVIMENTO ao apelo do Recorrente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento.*

77. RECURSO Nº 0016105-47.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0016105-47.2018.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): RONYLSON LIMA DE SOUSA. ADVOGADO(A): RICARDO ALVES PORTELA (OAB/PI Nº 6397). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, apenas para que seja excluída a condenação por danos morais, mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Ônus de sucumbência em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Fica registrado NESTA ATA que: **Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo, foi encerrada a presente sessão que, achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, _____ (Aline Rodrigues de Sousa), digitei e subscrevi.

Dr. José Vidal de Freitas Filho (Presidente)

Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Titular)

Dr. João Henrique Sousa Gomes (Titular)

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Suplente convocado)

Dra. Ana Cristina Matos Serejo (Promotora de Justiça)

12.2. ATA DE JULGAMENTO Nº 63/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 09/2020

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2020, às 9h (nove horas), compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (2TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente), Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular), Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular) e Dr. Albertino Rodrigues Ferreira, Promotor de Justiça, comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0011122-93.2014.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011122-93.2014.818.0017 - AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA SOUSA DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE Nº 19357). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para que sejam assegurados os direitos da consumidora, na forma do arts. 14, 46 e 47, do CDC. E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência.*

02. RECURSO Nº 0011150-32.2012.818.0017 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011150-32.2012.818.0017 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: HORTENCIA MARIA DA SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS

ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE Nº 19357). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão conforme dispõe o art. 46, da Lei nº 9.099/95. Sem ônus de sucumbência*. **03. RECURSO Nº 0012018-77.2016.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012018-77.2016.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / COM RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS IRREGULARMENTE, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): GONCALO COSTA EVANGELISTA. ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem ônus de sucumbência*. **04. RECURSO Nº 0010895-82.2017.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010895-82.2017.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE /PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). RECORRIDO(A): SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **05. RECURSO Nº 0010014-98.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010014-98.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: ANNY RITA AMARAL RAMOS LOPES. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer e dar provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a dezembro de 2013 e para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência*. **06. RECURSO Nº 0010028-82.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010028-82.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: ANTONIO RAMOS LOPES. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$616,66 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência*. **07. RECURSO Nº 0010031-37.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010031-37.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$ 752,20 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência*. **08. RECURSO Nº 0010046-06.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010046-06.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: MARIA LUSINETE DE MEDEIROS OLIVEIRA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$ 1.220,16 (um mil duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência*. **09. RECURSO Nº 0010050-43.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010050-43.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os**

direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$ 986,72 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **10. RECURSO Nº 0010092-92.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010092-92.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: GLEYSSON RUBENS PERFEITO DA SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos, de acordo com o art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. **11. RECURSO Nº 0010230-59.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010230-59.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO SANTOS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **12. RECURSO Nº 0010366-56.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010366-56.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: LUISA FLORINDA AS SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$ 949,02 (novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **13. RECURSO Nº 0010429-81.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010429-81.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ROSANGELA NOGUEIRA PESSOA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a **março de 2014** e para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, este em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **14. RECURSO Nº 0010647-46.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010647-46.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JOSE NILTON DE SOUSA FERREIRA. ADVOGADO(A): BRUNO LAECIO PINTO DE CASTRO (OAB/PI Nº 16873). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$ 983,24 (novecentos e oitenta e três reais e vinte quatro centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, este em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **15. RECURSO Nº 0011162-81.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011162-81.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA DO CARMO SILVA ALCANTARA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a

restituir ao autor o importe de **R\$ 704,64 (setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **16. RECURSO Nº 0011281-42.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011281-42.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCO LUCIANO DE ARAUJO LIMA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$463,36 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **17. RECURSO Nº 0011298-78.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011298-78.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: OZIAS DE JESUS DA SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$1.328,46 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010291-85.2019.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010291-85.2019.818.0044 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: JOSEANY DOS SANTOS CHAVES. ADVOGADO(A): THAMIRIS CERES LOPES FREIRE (OAB/PI Nº 12038). EMBARGADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer dos embargos, pois tempestivos, mas para negar-lhes provimento*. **19. RECURSO Nº 0010455-64.2018.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010455-64.2018.818.0083 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO II/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DANIEL MARTINS DOS REIS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvemento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o importe de **R\$946,66 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Sem ônus de sucumbência. **20. RECURSO Nº 0012014-96.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012014-96.2017.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I - UESPI DA COMARCA DE PARNÁIBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARCELO DA COSTA SOUZA. ADVOGADO(A): LILIAN MARIA MENEZES GALENO (OAB/PI Nº 15171). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhes negar provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, este em 10% sobre o valor da causa atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012327-69.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012327-69.2018.818.0001 - , DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). EMBARGADO(A): EDVALDO PIRES DA SILVA. ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 5436) ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para sanar a contradição apontada e excluir a condenação em custas e honorários advocatícios determinados no acórdão embargado. **22. RECURSO Nº 0012822-16.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012822-16.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). RECORRIDO(A): OLESIO FRAUSINO PORTELA. ADVOGADO(A): FRANCISCO HUALISSON PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 12126). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento, **para a sentença que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, estes em 15% sobre o valor da condenação. **23. RECURSO Nº 0013657-38.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013657-38.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). RECORRIDO(A): BRUNO RAMOM DE SOUSA CRUZ. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). O Ministério Público

manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a exclusão do dano moral; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando a sentença, tão somente, para excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a decisão vergastada. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **24. RECURSO Nº 0019338-52.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019338-52.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDEBITO CC DANOS EXISTENCIAIS CC PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FRANCA. ADVOGADO(A): FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 16822) E MARIA DE FATIMA LAURINDO PEREIRA (OAB Nº 16938). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, este em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **25. RECURSO Nº 0019676-26.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019676-26.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). RECORRIDO(A): DERIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): MARIANNE AGUIAR DOS SANTOS (OAB/PI Nº 11501). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a exclusão do dano moral; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando a sentença, tão somente, para excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a decisão vergastada. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **26. RECURSO Nº 0028234-84.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028234-84.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): ANTONIA PATRICIA CRUZ DE SOUSA. ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650), DANILLO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, e suscitam de ofício a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, em face da complexidade da matéria, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **27. RECURSO Nº 0027750-06.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027750-06.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): RICARDO DE SOUSA CARVALHO. ADVOGADO(A): VALMIRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 15990). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **28. RECURSO Nº 0027280-38.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027280-38.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **29. RECURSO Nº 0025875-69.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025875-69.2015.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): JOSE OSMAR LIMA. ADVOGADO(A): RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO (OAB/PI Nº 989). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa atualizado. **30. RECURSO Nº 0025909-73.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025909-73.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): VALENTIM SOARES MAGALHAES. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **31. RECURSO Nº 0024146-66.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0024146-66.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): FATIMA MARIA LIMA DA SILVA. ADVOGADO(A): ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA (OAB/PI Nº 13388) E VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA (OAB/PI Nº 16554). O

Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado. **32. RECURSO Nº 0023643-79.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023643-79.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). RECORRIDO(A): MARIO LUCIO TEIXEIRA. ADVOGADO(A): FELIPE DA PAZ SOUSA (OAB/PI Nº 16213). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a redução do dano moral e a devolução dos valores de forma simples; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizada. **33. RECURSO Nº 0023655-93.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023655-93.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES DA COMARCA DE /PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278). RECORRIDO(A): AURELIANA NERY DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): ALESSIANE LIMA DE LIMA (OAB/PI Nº 7044) E MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA (OAB/PI Nº 5558). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **34. RECURSO Nº 0022510-02.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022510-02.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): ADELAIDE DE SOUSA CAMPOS. ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, e suscitar de ofício a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, em face da complexidade da matéria, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **35. RECURSO Nº 0022207-85.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022207-85.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): PEDRO AFONSO CAVALCANTE DE QUEIROZ. ADVOGADO(A): DANIELA VIEIRA DE SOUSA (OAB/PI Nº 11527). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **36. RECURSO Nº 0021139-66.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021139-66.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): FRANCISCO ROBERT SEABRA. ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a redução do dano moral e a devolução dos valores de forma simples; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da autora, acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizada. **37. RECURSO Nº 0021061-43.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021061-43.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/PE Nº 28135). RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUSA. ADVOGADO(A): LIDIANE MARTINS VALENTE (OAB/PI Nº 5976) E PEDRO HENRIQUE DE SOUSA ARCANJO (OAB/PI Nº 15389). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **38. RECURSO Nº 0020640-53.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020640-53.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO**. RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): JOAO VIEIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JUCINARA FERRAZ LIMA RIBEIRO (OAB/PI Nº 13050). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa atualizado. **39. RECURSO Nº 0020646-60.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020646-60.2017.818.0001

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EMERSON ROBERTO DE JESUS DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o banco recorrido ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362, STJ. Sem ônus de sucumbência. **40. RECURSO Nº 0020703-10.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020703-10.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO. I - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): JOSE DE RIBAMAR DA SILVA. ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do recurso e manutenção da sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado. **41. RECURSO Nº 0020826-08.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020826-08.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): SEVERINO SABINO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): KALINE NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/PI Nº 14018). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a redução do dano moral e a devolução dos valores de forma simples; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **42. RECURSO Nº 0020640-53.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020640-53.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): JOAO VIEIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JUCINARA FERRAZ LIMA RIBEIRO (OAB/PI Nº 13050). ITEM REPETIDO NA PAUTA. VERIFICAR ITEM 38. **43. RECURSO Nº 0020646-60.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020646-60.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: EMERSON ROBERTO DE JESUS DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). ITEM REPETIDO NA PAUTA. VERIFICAR ITEM 39. **44. RECURSO Nº 0020703-10.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020703-10.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): JOSE DE RIBAMAR DA SILVA. ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800). ITEM REPETIDO NA PAUTA. VERIFICAR ITEM 40. **45. RECURSO Nº 0020826-08.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020826-08.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): SEVERINO SABINO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): KALINE NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/PI Nº 14018). ITEM REPETIDO NA PAUTA. VERIFICAR ITEM 41. **46. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTO DO RECURSO Nº 0020144-87.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020144-87.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). EMBARGADO(A): GUSTAVO DE SOUSA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 5436). ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar-se acolhimento aos embargos de declaração opostos. Sem ônus de sucumbência. **47. RECURSO Nº 0019944-17.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019944-17.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): FRANCISCO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA. ADVOGADO(A): RONYEL LEAL DE ARAUJO (OAB/PI Nº 10912). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **48. RECURSO Nº 0019978-21.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019978-21.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: FRANCINETE CARDOSO DE BRITO. ADVOGADO(A): KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES (OAB/PI Nº 17630). RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para devolução dos valores de forma simples e não em dobro, conforme os precedentes da Turma; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº**

9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para reformar a sentença e determinar ao banco recorrido a restituição das parcelas cobradas ao recorrente, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., julgando improcedente o pedido de danos morais. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado, no entanto fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º do NCP. **49. RECURSO Nº 0019519-53.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019519-53.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): VALDELICE OLIVEIRA DE PAIVA. ADVOGADO(A): CAROLINA DE CARVALHO BEZERRA (OAB/PI Nº 14806). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0016450-76.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016450-76.2019.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999). EMBARGADO(A): JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): JONILSON CESAR DOS REIS (OAB/PI Nº 6930). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos, mas para rejeitá-los. **51. RECURSO Nº 0029463-16.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029463-16.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): LEDIONES SILVESTRE DOS SANTOS. ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO XAVIER (OAB/PI Nº 15945). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando a preliminar de nulidade da citação/intimação para comparecimento em audiência, anulando todos os atos do processo a partir da audiência, inclusive, para designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento em observância ao art. 277 do CPC, bem como reabertura da fase de instrução processual. Sem ônus de sucumbência. **52. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012407-33.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012407-33.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). EMBARGADO(A): EDNILTON LOPES DA SILVA. ADVOGADO(A): FELIPE DA PAZ SOUSA (OAB/PI Nº 16213). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos, para acolhê-los, a fim de sanar a omissão apontada, a fim de determinar a compensação dos valores referentes as compras realizadas e não pagas com o cartão de crédito, no mais, resta mantido o acórdão vergastado. **53. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018220-41.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018220-41.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). EMBARGADO(A): GERMANA BEATRIZ MACEDO SANTANA. ADVOGADO(A): FELIPE DA PAZ SOUSA (OAB/PI Nº 16213). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento dos embargos, para acolhê-los, a fim de sanar a omissão apontada, a fim de determinar a compensação dos valores referentes as compras realizadas e não pagas com o cartão de crédito, no mais, resta mantido o acórdão vergastado. **54. RECURSO Nº 0010617-65.2018.818.0081 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0010617-65.2018.818.0081 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA ANEXO II NASSAU DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** IMPETRANTE: ANTONIO MAURO RIBEIRO DE SOUZA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE LIMA (OAB/PI Nº 12402). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA ANEXO II NASSAU DE PARNAÍBA. LITISCONSORTE PASSIVO: GERCIANE CARVALHO DE SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Mandado de Segurança, **na ausência de prova para caracterizar o direito líquido e certo, como exige o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em denegar a segurança, por não ter havido demonstração do direito líquido e certo supostamente atingido, e em consequência determino que seja revogada a liminar concedida nos autos. **55. RECURSO Nº 0010150-34.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010150-34.2019.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **56. RECURSO Nº 0010174-06.2016.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010174-06.2016.818.0075 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). RECORRIDO(A): JOANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. ADVOGADO(A): KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 9217). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto que o artigo 55 da Lei

nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **57. RECURSO Nº 0010175-54.2017.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010175-54.2017.818.0075 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO CIFRA. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). RECORRIDO(A): ANTONIO GONCALVES RIBEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem ônus de sucumbência.* **58. RECURSO Nº 0010177-86.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010177-86.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: TERESINHA DE JESUS SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa, no entanto, fica a exigibilidade da condenação fica suspensa pelo prazo de 05 anos, conforme previsão de art. 98, § 3º, do CPC. **59. RECURSO Nº 0010178-10.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010178-10.2018.818.0031 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): MATEUS RODRIGUES BARBOSA. ADVOGADO(A): STEFANIA NUNES TAVARES (OAB/PI Nº 14583). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **60. RECURSO Nº 0010193-05.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010193-05.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): RAIMUNDA GILO DOS SANTOS. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **61. RECURSO Nº 0010205-56.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010205-56.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: VALDIR ALVES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso para negar-lhe provimento, restando mantida a sentença, ante a ausência de recurso da parte requerida, portanto, configurada a sua ausência de interesse na reforma da sentença, somado à proibição da reformatio in pejus. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, fica a exigibilidade da condenação fica suspensa pelo prazo de 05 anos, conforme previsão de art. 98, § 3º, do CPC.* **62. RECURSO Nº 0010209-94.2017.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010209-94.2017.818.0021 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AS. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033). RECORRIDO(A): ERISVAN VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Sem ônus de sucumbência. **63. RECURSO Nº 0010212-46.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010212-46.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ANTONIA DA CRUZ SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **64. RECURSO Nº 0010246-24.2017.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010246-24.2017.818.0021 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO LOPES DE BARROS. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874). O Ministério Público manifesta-se pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **65. RECURSO Nº 0010252-81.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010252-81.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EVANIELE DE SOUSA SILVA, VALDENE DE SOUSA GOMES, RAIMUNDA CANUTO DE CARVALHO, JOSE FELIX DE SOUSA E MARIA CANUTO DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA (OAB/PI Nº 8640). RECORRIDO(A): VIVO S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **66. RECURSO Nº 0010254-35.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010254-35.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO - PICOS. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): INACIO MARCIANO DE JESUS. ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/PI Nº 12532). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **67. RECURSO Nº 0010289-83.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010289-83.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **68. RECURSO Nº 0010295-64.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010295-64.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ABRAAO SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **69. RECURSO Nº 0010298-66.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010298-66.2016.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENACÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EDMAR ALVES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **70. RECURSO Nº 0010305-98.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010305-98.2019.818.0002 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367). RECORRIDO(A): KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ. ADVOGADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA (OAB/PI Nº 10359) E MAIZA DE MORAIS RUFINO (OAB/PI 18107). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora, no mais **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reconhecer a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, no mais, resta mantida a sentença a quo nos demais termos. **71. RECURSO Nº 0019551-24.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019551-24.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A. ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ Nº 113786). RECORRIDO(A): CONCEICAO DE MARIA MELO SOARES. ADVOGADO(A): LUANA CASTELO BRANCO BARROS (OAB/PI Nº 18398). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos da recorrente consumidor, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de devolução dos valores relativos ao pecúlio previdência, mantendo-se o cancelamento dos descontos por vontade expressa do autor em não mais manter-se associado. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa. Com relação aos julgamentos de recursos, fica registrado nesta ata que: Em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, a MMA. Juíza Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 2ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária.

Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente)

Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular)

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular)

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

12.3. ATA DE JULGAMENTO Nº 72/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 08/2020

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2020, às 9 horas, compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (3TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: LUCICLEIDE PEREIRA BELO (PRESIDENTE), ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (TITULAR), ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO (TITULAR) E LUIZ GONZAGA REBELO FILHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0011746-83.2016.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011746-83.2016.818.0014 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): ANTONIO NONATO DE SOUSA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em suscitir, de ofício, a preliminar de prescrição parcial do dever de pagar, devendo ser restituídas somente as parcelas descontadas a partir de 16.11.2011, bem como conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **02. RECURSO Nº 0032391-03.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0032391-03.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO J.E. de Teresina Fazenda Publica/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306P). RECORRIDO(A): MARIA DO ROSARIO BRITO. ADVOGADO(A): JULIO CESAR DOS REIS (OAB/PI Nº 6443N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **03. RECURSO Nº 0032382-41.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0032382-41.2018.818.0001 - AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO J.E. de Teresina Fazenda Publica/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107N). RECORRIDO(A): FRANCINILIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA. ADVOGADO(A): JULIO CESAR DOS REIS (OAB/PI Nº 6443N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **04. RECURSO Nº 0011638-95.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011638-95.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: EDIMAR FRANCISCA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL. ADVOGADO(A): BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB/mg Nº 175495N), RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO (oab/mg nº 97649n). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC. **05. RECURSO Nº 0011636-28.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011636-28.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: EDIMAR FRANCISCA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL. ADVOGADO(A): BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB/mg Nº 175495N), RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO (oab/mg nº 97649n). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC. **06. RECURSO Nº 0011620-74.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011620-74.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: LEONEL SANMTANA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/sp Nº 173477N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC. **07. RECURSO Nº 0011441-43.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011441-43.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: JULIA MARIA DE JESUS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **08. RECURSO Nº 0010576-71.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010576-71.2019.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): FRANCISCO LISANDRO DA SILV. ADVOGADO(A): NYCOLLAS RAFAEL PEREIRA FERREIRA (OAB/PI Nº 16246N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **09. RECURSO Nº 0010602-18.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010602-18.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: RITA MARIA DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC. **10. RECURSO Nº 0010712-17.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010712-17.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **11. RECURSO Nº 0010762-94.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010762-94.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento em parte deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e, assim, condenar o recorrido a restituir na forma simples os valores descontados a título de **ENC LIM CRÉDITO, ANUIDADE E TARIFAS CESTA BANCÁRIA, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento em parte, para reformar a sentença, no intuito de condenar o recorrido a restituir na forma simples os valores descontados a título de **ENC LIM CRÉDITO, ANUIDADE E TARIFAS CESTA BANCÁRIA, no mais, mantém-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação atualizado. 12. RECURSO Nº 0010771-17.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010771-17.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: LUIZ GONZAGA GOMES. ADVOGADO(A): GILSON ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 12468N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY (OAB/PI Nº 5914N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que

integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. *Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a disposição do art. 98, §3º, CPC.* **13. RECURSO Nº 0010874-46.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010874-46.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. advogado(a): WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO (OAB/PI Nº 8320N), ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **14. RECURSO Nº 0011231-89.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011231-89.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: LUZIA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **15. RECURSO Nº 0011436-65.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011436-65.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: ANDRELINA PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). **DECISÃO MONOCRÁTICA:** conhecer e dar provimento em parte do recurso para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor o percentual referente ao seguro ora discutido, de todas as parcelas descontadas, referentes à cobrança indevida, devendo o valor devolvido em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, este em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **16. RECURSO Nº 0021491-58.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021491-58.2018.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA GRATIFICAÇÃO FÉRIAS PROFESSORES SOBRE 45 DIAS, DO J.E. de Teresina Fazenda Publica/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107N). RECORRIDO(A): DANIELA SILVA FERNANDES. ADVOGADO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5142N), JESSE DOS SANTOS CARVALHO (OAB/PI Nº 11114N), MAICON CRISTIANO DE LIMA (OAB/PI Nº 13135N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **17. RECURSO Nº 0015773-16.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015773-16.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). RECORRIDO(A): MARIA FERNANDES DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/ce Nº 36717N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **18. RECURSO Nº 0010039-03.2018.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010039-03.2018.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268N), NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/pe Nº 28135N). RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO. ADVOGADO(A): GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES (OAB/PI Nº 15255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **19. RECURSO Nº 0010093-02.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010093-02.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BV FINANÇEIRA. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N). RECORRIDO(A): DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC. **20. RECURSO Nº 0024854-19.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0024854-19.2019.818.0001 - AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE teresina/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015). RECORRIDO(A): PASTORA PEREIRA LIMA NETA. ADVOGADO(A): BRUNO FERREIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 17068) E FABBIO ROCHA SAMPAIO (OAB/PI Nº 18057). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, a fim de excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em Votar, pois, pelo parcial provimento do recurso, para afastar a indenização por danos morais concedida na sentença, mantendo, quanto ao mais, o decidido. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa. **21. RECURSO Nº 0030089-35.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030089-35.2017.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004N). RECORRIDO(A): FRANCISCO EMANOEL DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): ANA VICENCIA DE MELO LEITAO (OAB/PI Nº 6877N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **22. RECURSO Nº 0029796-31.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029796-31.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999N). RECORRIDO(A): PEDRO CAVALCANTE GOMES.

ADVOGADO(A): ULISSES BRITO DE SOUSA (OAB/PI Nº 8556N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, a fim de que seja reconhecida a incompetência do juizado especial, devendo ser extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **23. RECURSO Nº 0029842-20.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029842-20.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): AUGUSTA LOPES DE SOUSA. ADVOGADO(A): IVIANE ALCANTARA SILVA (OAB/PI Nº 9100N). Retirado de pauta conforme art. 3º da Portaria Nº 3690/2018 - PJPI/SUJECC, de 11 de setembro de 2018. **24. RECURSO Nº 0029041-41.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029041-41.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/PE Nº 28135N). RECORRIDO(A): OSCAR ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381D). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **25. RECURSO Nº 0029064-21.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029064-21.2016.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N). RECORRIDO(A): FRANCISCO GOMES DA SILVA. ADVOGADO(A): WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA (OAB/PI Nº 9182N), MICHELLE PEREIRA SAMPAIO (OAB/PI Nº 9749N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, a fim de excluir a condenação em danos morais, bem como realizar a compensação do valor referente ao empréstimo mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para excluir a indenização por danos morais, bem como realiza-o a compensação do valor referente ao empréstimo, mantendo-se, no mais a sentença a quo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Lucicleide Pereira Belo, que para votar pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Sem imposição de ônus de sucumbência. **26. RECURSO Nº 0028093-65.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028093-65.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): FRANCISCA ROSENO DE MELO SOUSA. ADVOGADOS(AS): GEORGE SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 11329N), KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **27. RECURSO Nº 0027278-68.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027278-68.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **28. RECURSO Nº 0027490-89.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027490-89.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR PARA RETIRADA DO NOME DO SPS/SERASA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO SANTANDER. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ADAO PIRES LAGES. ADVOGADO(A): ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4382N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado. **29. RECURSO Nº 0026446-69.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026446-69.2017.818.0001 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: PHELYPE BRUNO LIMA SANTOS. ADVOGADO(A): VINICIUS DE QUEIROZ BEZERRA (OAB/PI Nº 16141N). RECORRIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033N). RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. **30. RECURSO Nº 0026626-85.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026626-85.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): GERALDO PEREIRA DA COSTA. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381D). RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. **31. RECURSO Nº 0026104-58.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026104-58.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): MARIA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): SOSTENES PATRÍCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/PI Nº 15187N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto

que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **32. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0026246-96.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026246-96.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). EMBARGADOS(AS): JOAO SANTOS DA COSTA, ELIENE DE SAMPAIO GOMES COSTA. ADVOGADO(A): JOAO SANTOS DA COSTA (OAB/PI Nº 4092N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e rejeição dos embargos, eis que o acórdão recorrido não contém os vícios alegados.

33. RECURSO Nº 0025034-06.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0025034-06.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A. ADVOGADO(A): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB/SP Nº 188483N), ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/RN Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP Nº 221386). RECORRIDO(A): VALQUIRIA PEREIRA SILVA ANDRADE. ADVOGADO(A): GABRIEL DE ANDRADE PIEROT (OAB/PI Nº 9071N), ADRISSIA VIEIRA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 15678N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

34. RECURSO Nº 0023782-31.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0023782-31.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ Nº 60359N). RECORRIDO(A): MARIA SALOME DOS SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCA REJANE SANTOS BRASIL (OAB/PI Nº 11895N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral.

35. RECURSO Nº 0024499-14.2016.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024499-14.2016.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). RECORRIDO(A): MARIA ZELIA HONORIO DA SILVA. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381D). **DECISÃO:** Determinar então a suspensão do processo e a expedição de ofício via SEI à STIC para que preste as referidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

36. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0015375-36.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015375-36.2018.818.0001 - ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** embargante: CLEITON JOSE DA SILVA. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381D), CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA (OAB/PI Nº 4050B). embargado(A): BRASTEMP (WHIRLPOOL/COMPRA CERTA). ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/pe Nº 19357N). embargado(A): LOJAS ELETROFACIL. ADVOGADO(A): MARCELO AGUIAR CARVALHO (OAB/PI Nº 4649N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão vergastado.

37. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0022997-06.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0022997-06.2017.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - Anexo II - Des. Vicente Ribeiro Gonçalves/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** embargante: ANTONIO GOMES DAMASCENO. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381D), NATALIA E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB/PI Nº 5302N). embargado(A): BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão vergastado.

38. RECURSO Nº 0010797-46.2016.818.0083 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010797-46.2016.818.0083 - ação de desconstituição de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Pedro II/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N). RECORRIDO(A): TERESA MARQUES ANTISTENES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): DANILSON ALENCAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 16623N), LEANDRO FERRAZ DAMASCENO RIBEIRO (OAB/PI Nº 282316D). O Ministério Público manifesta-se pelo incompetência absoluta do Juizado Especial, diante da complexidade da matéria que depende de perícia datiloscópica e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar arguida pelo recorrente e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia datiloscópica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

39. RECURSO Nº 0011787-06.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011787-06.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). RECORRIDO(A): JOSEFA ROSA DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de que seja reduzido o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

40. RECURSO Nº 0013400-08.2016.818.0111 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013400-08.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/PI Nº 8303N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

41. RECURSO Nº 0013421-81.2016.818.0111 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013421-81.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: FRANCISCO NETO RIBEIRO VIANA. ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/PI Nº 8303N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a

sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. **42. RECURSO Nº 0013550-86.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013550-86.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MARIA ALINE RAMOS SOUSA. ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **43. RECURSO Nº 0013552-56.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013552-56.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N), RUBENS GASPARR SERRA (OAB/sp Nº 119859N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. **44. RECURSO Nº 0013554-26.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013554-26.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MARTINHO DA SILVA PRIMO. ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **45. RECURSO Nº 0013587-16.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013587-16.2016.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: JERONCIO OLIVEIRA SANTOS. ADVOGADO(A): ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 4865N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. **46. RECURSO Nº 0013749-11.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013749-11.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. **47. RECURSO Nº 0016583-88.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016583-88.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (OAB/PI Nº 8056N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de acolher a preliminar de prescrição quanto as parcelas anteriores a dezembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético e para reduzir o valor referente a condenação por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo, no mais a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição quanto as parcelas anteriores a dezembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético; e para reduzir o valor referente a condenação por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. **48. RECURSO Nº 0017472-72.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017472-72.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - Anexo I - Des. Nildomar da Silveira Soares/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): BERNADETE MARIA DA CONCEICAO. ADVOGADO(A): LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES (OAB/PI Nº 17541N), MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA (OAB/PI Nº 17568N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de que seja reduzido o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **49. RECURSO Nº 0019298-36.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019298-36.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - ANEXO II - Des. Vicente Ribeiro Gonçalves/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): CLEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUSA. ADVOGADO(A): LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES (OAB/PI Nº 17541N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de que seja reduzido o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **50. RECURSO Nº 0020513-18.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO

Nº 0020513-18.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Sede Redonda/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): VICENTE DE PAULA VIANA. ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE MESQUITA LOPES (OAB/PI Nº 11181N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de que seja reduzido o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **51. RECURSO Nº 0026516-86.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026516-86.2017.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). RECORRIDO(A): MARIA LUCIA ALVES DE MESQUITA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da reconhecida complexidade da matéria, que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 98 da CF, devendo ser decretada a extinção do feito sem resolução do mérito. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. **52. RECURSO Nº 0028796-93.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028796-93.2018.818.0001 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). RECORRIDO(A): ERNESTO GOMES AGUIAR. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e, assim, *reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo.* ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **53. RECURSO Nº 0010005-49.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010005-49.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: LUZIA PEREIRA MENDES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvinimento do recurso, mantendo inalterada a sentença atacada. **Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.** **54. RECURSO Nº 0010010-48.2012.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010010-48.2012.818.0021 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Bom Jesus/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N). RECORRIDO(A): JOSE FERREIRA SOARES. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N). pautado na sessão 17.04. **55. RECURSO Nº 0010024-54.2018.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010024-54.2018.818.0075 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EMERGENCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Oeiras/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): ANTONIO DUQUE DE ARAUJO COSTA. ADVOGADO(A): ANTONIO DA ROCHA PRACA (OAB/PI Nº 12876N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado, para que lhe seja dado provimento parcial, a fim de que seja reduzido o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, para, de ofício, afastar a conexão entre os processos 10024-54.2018.818.0075; 10025-39.2018.818.0075; 10026-24.2018.818.0075; 10027-09.2018.818.0075; 10029-76.2018.818.0075 e 10030-61.2018.818.0075 e para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo.* **Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **56. RECURSO Nº 0010052-57.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010052-57.2018.818.0031 - AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MANOEL ALVES DE MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB/ba Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **57. RECURSO Nº 0010053-08.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010053-08.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MANOEL AMARO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pela incompetência absoluta do Juizado Especial, diante da complexidade da matéria que depende de perícia datiloscópica e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar arguida pelo recorrente e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia datiloscópica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. **58. RECURSO Nº 0010111-11.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010111-11.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: FELISALDINA RIBEIRO DE MATOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento

e improvimento do recurso, mantendo inalterada a sentença atacada. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **59. RECURSO Nº 0010084-52.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010084-52.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE Piriipí - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO CIFRA. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/ms Nº 18640N), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/sp Nº 327026N). RECORRIDO(A): JOAO SOUZA. ADVOGADO(A): THIAGO MEDEIROS DOS REIS (OAB/PI Nº 9090N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **60. RECURSO Nº 0010100-31.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010100-31.2016.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Parnaíba Sede/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): TERESINHA COSTA CARDOSO. ADVOGADO(A): TELIUS RAIMUNDO MEMORIA FERRAZ JUNIOR (OAB/PI Nº 2536N), CYRA MARIA MENESES DE CASTRO RODRIGUES FERRAZ (OAB/PI Nº 6197D). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **61. RECURSO Nº 0010118-25.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010118-25.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: MARIA DOMINGAS PAES DIAS. ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/PI Nº 8303N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N), WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. **62. RECURSO Nº 0010126-55.2019.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010126-55.2019.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos /PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): WALDECK MARTINS BARRETO. ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES (OAB/PI Nº 6180N). RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. **63. RECURSO Nº 0010131-64.2019.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010131-64.2019.818.0075 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Oeiras/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N). RECORRIDO(A): JOAO VICENTE DA CRUZ. ADVOGADO(A): RODRIGO MARTINS EVANGELISTA (OAB/PI Nº 6624N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, a fim de determinar a compensação do valor percebido pela autora e excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar a compensação do valor percebido pela autora e para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo o. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Lucicleide Pereira Belo, que votou para voto pela reformar da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Sem imposição de ônus de sucumbência.* **64. RECURSO Nº 0021001-02.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021001-02.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). RECORRIDO(A): JOAO BATISTA DE FREITAS. ADVOGADO(A): ISMAILLE ANTONIO BARROS DE SOUSA (OAB/PI Nº 14088N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, a fim de excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo o. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Lucicleide Pereira Belo, que votou para a reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Sem imposição de ônus de sucumbência.* **65. RECURSO Nº 0010843-04.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010843-04.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): CECILIA JULIA DE JESUS E SILVA. ADVOGADO(A): GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA (OAB/PI Nº 13098N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **66. RECURSO Nº 0010521-48.2018.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010521-48.2018.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Batalha/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202N). RECORRIDO(A): MARIA DO ROSARIO DA SILVA CARVALHO. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **67. RECURSO Nº 0010552-41.2015.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010552-41.2015.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: RICARDINA DA COSTA SOARES. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença a quo. Ônus de sucumbência pelas partes Recorrentes nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação para a recorrente RICARDINA DA COSTA SOARES pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com relação aos julgamentos de recursos, fica registrado nesta ata que: Em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, a MMA. Juíza Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou

esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 3ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO (PRESIDENTE)
ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (TITULAR)
ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO (TITULAR)
LUIZ GONZAGA REBELO FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

13. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

13.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** (KELSON MARQUES DA SILVA - OAB PI5780-A) Apelada ora intimada, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0700200-27.2019.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Recebo o recurso apelatório apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V do NCP.

Defiro o pleito de gratuidade da justiça, vez que presente seu requisito autorizador.

Ao Ministério Público para os devidos fins.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.2. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **FARES J L MORAIS SOCIEDADE SIMPLES - ME** e **DELTA IMOBILIARIA LTDA - ME** (JORLANDIO RIBAS MOURA DOS SANTOS - PI7594-A) Apelados ora intimados, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0001979-33.2017.8.18.0031** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de Apelação Cível nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 1.012 e 1.013, *caput* do CPC/15."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGACAO** (MARCOS MACHADO FIUZA - CE10921-A) Apelante ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0017833-41.2011.8.18.0140** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.4. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **MARIA DAS MERCES BARBOZA VIANA** (ALEXANDRINA DANUBIA BARBOSA ALMEIDA - PI5811-A) Apelante ora intimada, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0000108-15.2012.8.18.0072** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Tendo sido preenchidos os requisitos legais dos arts. 1.003, 1.009 e 1.010, recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

PRECATÓRIO Nº 0004859-62.2015.8.18.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS - OAB PI3180-A

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI

"Verifico, portanto, que o presente precatório encontra-se regularmente inscrito na lista cronológica de débitos do Estado do Piauí aguardando o pagamento do seu crédito. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Coordenadoria de Precatórios para proceder à atualização do valor do precatório, expurgando erros materiais, anatocismos e outras inconsistências eventualmente detectadas, bem como para proceder à regular dedução dos descontos tributários e previdenciários eventualmente devidos.

Por oportuno, INTIME-SE a parte a advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários necessários ao pagamento, bem como para apresentar cópia de documento oficial de identificação, uma vez que o crédito do exequente já foi quitado com o pagamento da parcela superpreferencial, restando apenas crédito em favor da advogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de junho de 2020.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Auxiliar da Presidência"

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Em Teresina, 19 de junho de 2020

13.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - PI7198-S) Apelado ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0000452-04.2017.8.18.0045**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES- Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

PRECATÓRIO Nº 0004860-47.2015.8.18.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS - OAB PI3180-A

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI

" Verifico, portanto, que o presente precatório encontra-se regularmente inscrito na lista cronológica de débitos do Estado do Piauí aguardando o pagamento do seu crédito. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Coordenadoria de Precatórios para proceder à atualização do valor do precatório, expurgando erros materiais, anatocismos e outras inconsistências eventualmente detectadas, bem como para proceder à regular dedução dos descontos tributários e previdenciários eventualmente devidos.

Por oportuno, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do EXEQUENTE e da ADVOGADA necessários ao pagamento bem como para apresentar cópia de documento oficial de identificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de junho de 2020.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Auxiliar da Presidência"

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Em Teresina, 19 de junho de 2020

13.8. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

PRECATÓRIO Nº 0005648-61.2015.8.18.0000

REQUERENTE: MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BORGES CAMINHA - OAB PI655

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI

" Verifico, portanto, que o presente precatório encontra-se regularmente inscrito na lista cronológica de débitos do Estado do Piauí aguardando o pagamento do seu crédito. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Coordenadoria de Precatórios para proceder à atualização do valor do precatório, expurgando erros materiais, anatocismos e outras inconsistências eventualmente detectadas, bem como para proceder à regular dedução dos descontos tributários e previdenciários eventualmente devidos.

Por oportuno, INTIME-SE a parte exequente MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do exequente e do advogado necessários ao pagamento para o levantamento do valor, bem como para apresentar cópia de documento oficial de identificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de junho de 2020.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Auxiliar da Presidência"

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Em Teresina, 19 de junho de 2020

13.9. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **IDALMAR GOMES DA SILVA ANDRADE** (JOSE DANILO GUIMARAES ROCHA - PI1678-A) Apelante ora intimada, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0003828-09.2014.8.18.0140**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES- Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Tendo sido preenchidos os requisitos legais dos arts. 1.003, 1.009 e 1.010, recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.10. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**(FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL - PE24521-A e LUANA MARCIA SILVA VILARINHO PORTELA - PI5537-A) Apelado ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0703086-96.2019.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Tendo em vista os embargos de declaração interpostos por José Nunes Viana, **intime-se** a parte embargada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor. "

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13.11. Sentença - processo nº 0800442-61.2020.8.18.0031

PROCESSO Nº: 0800442-61.2020.8.18.0031**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]**AUTOR:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**REU:** FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA FILHO, todos devidamente qualificados.

Visa a requerente à sequestra do veículo individualizado na petição de ID: 8253822.

Decisão concedendo a liminar de busca e apreensão ID: 8270740.

Auto de Busca e Apreensão e Depósito ID: 83591480.

Certidão de ID: 8780761, narrando o escoamento do prazo da contestação que não houve, conforme se constata nos autos.

É o caso de julgamento antecipado da lide.

Dispõe o art. 355 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O artigo 344 do mesmo caderno processual, por sua vez, estatui:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, considerando que não houve contestação ao pedido, restando caracterizada a revelia, devendo, por força legal, os fatos alegados na inicial serem tidos como verdadeiros, de conformidade com o artigo 344, do digesto processual supracitado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

APELACAO CIVEL. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. AUSENCIA DE CONTESTACAO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS. REVELIA. NAO PURGACAO DA MORA, NOS TERMOS LEGAIS. CONSOLIDACAO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEICULO AO APELADO. SENTENCA MONOCRATICA ACERTADA. APELO IMPROVIDO. (TJ/BA Apelação 8238-5/2008 - Rel. Des. Lourival Almeida Trindade). (DESTAQUEI).

Ademais, a inicial veio acompanhada por documentos que legitimam a propositura da ação. O contrato de alienação está perfeitamente de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69.

Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora da parte requerida. Ademais, a parte requerida não efetuou os pagamentos como reza o contrato firmado com o autor, conforme restou demonstrado nos autos, ficando, assim, inadimplente, razão pela qual é de rigor acolher os pedidos iniciais.

Em face de peculiaridade do caso e satisfeitos os pressupostos da admissibilidade da pretensão, considero a presente medida em seu caráter satisfativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I do CPC c/c artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, por força de cláusula resolutiva expressa e para determinar a reintegração de posse do bem arrendado ao autor, confirmando a liminar deferida, consolidando a propriedade e posse plena do bem objeto da presente no patrimônio do autor facultando-lhe a venda do bem, na forma do artigo 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, computando-se o valor da dívida com os acréscimos das despesas judiciais e extrajudiciais e, se caso, deverá o autor restituir ao réu o saldo, se existente.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Proceda-se a retirada de eventuais restrições determinadas por este juízo sobre o bem objeto da inicial.

14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

14.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800172-06.2017.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA**REQUERIDO:** VALDEMIR VIANA DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de VALDEMIR VIANA DE SOUSA, brasileiro, casado, aposentado, regularmente inscrito no CPF nº 079.379.543 - 53, RG nº 33.097 SSP PI**, nos autos do Processo nº 0800172-06.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 848.120.873 - 68, RG nº 1655459 SSP PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 8 de junho de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0808323-24.2018.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO**INTERESSADO:** ELZA E SILVA CARVALHO MELO



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM^a. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ELZA E SILVA CARVALHO MELO, brasileira, aposentada, viúva, portadora do RG nº 97.092 SSP-PI, CPF nº 038.790.973-72**, nos autos do Processo nº 0808323-24.2018.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO, brasileira, casada, professora, RG nº 113.216 SSP PI e CPF nº 036.259.153-91, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 17 de junho de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(PJe nº 0800316-14.2016.8.18.0140)

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de TEREZINHA DE JESUS SOUSA, brasileiro, Convivente, inscrita no RG no 545.549 SSP/PI, e CPF sob o número 226.4741.393-34, residente e domiciliada na Rua Agrimensor Boavista, nº 951, Bairro Mafrense, CEP 64.005-780, em Teresina-PI nos autos do Processo nº 0800316-14.2016.8.18.0140 em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora JOSELIA SOUSA DA COSTA LIMA, brasileira, casada, do lar, inscrito no CPF sob nº 656.105.633-72, portador do RG nº 1.119.827 SSP-PI, residente e domiciliada no mesmo endereço da curatelada, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 11 de março de 2020.**

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz da 6ª Vara de Família e Sucessões de Teresina

14.4. publicação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<p>PROCESSO Nº: 0027153-13.2014.8.18.0140 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] INTERESSADO: ESTADO DO PIAUÍ INTERESSADO: A. G. S. SAMPAIO LTDA - ME SENTENÇA A exequente, por pedido de ID 7914611 (fl.14) , reiterado no pedido de ID 9411867, requereu a extinção do presente processo de execução fiscal, em face do adimplemento do débito realizado pela executada, referente à CDA n.º 1511418002456-4. Assim, e de acordo com o art. 156, I, do CTN, c/c arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Execução Fiscal e determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada, em razão da presente execução. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente informou que os mesmos já foram recolhidos. Determino que seja feito o recolhimento das custas processuais, haja vista não haver comprovação do recolhimento nos autos. Decorrido o prazo da publicação da sentença sem manifestação do executado, notifique-se a mesma para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, e, em caso de não localização, proceda a notificação via edital. Após, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. P. R. Intime-se TERESINA-PI, 30 de abril de 2020 Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina</p>	

14.5. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0005059-76.2011.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CARVALHO DUARTE - ME

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de ANGELA CRISTINA CARVALHO DUARTE - ME.

Tramitou regularmente o feito, até a petição da Exequente de ID 9423854, onde requer a extinção do processo, em face do disposto no art. 8º, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 130/2009, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro



extinto o presente feito, bem como determino que sejam levantadas quaisquer restrições que, porventura, tenham recaído sobre o patrimônio do executado em razão da presente execução.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.

P. R. Intime-se.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.6. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0004856-80.2012.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: FEITOSA, SANTOS E CIA LTDA

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de FEITOSA E SANTOS LTDA.

Tramitou regularmente o feito, até a petição da Exequente de ID 9414521, onde requer a extinção do processo, em face do disposto no art. 8º, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 130/2009, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito, bem como determino que sejam levantadas quaisquer restrições que, porventura, tenham recaído sobre o patrimônio do executado em razão da presente execução.

Retifique-se a autuação a fim de que conste o executado indicado no título executivo que forra os autos.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.

P. R. Intime-se.

TERESINA-PI, 28 de abril de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.7. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0002218-60.2001.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS/Importação]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: R S GUIMARAES

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de R S GUIMARAES.

Tramitou o feito, até a petição da Exequente de ID 9532678, onde requer a extinção do processo, em face do disposto no art. 8º, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 130/2009, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito, bem como determino que sejam levantadas quaisquer restrições que, porventura, tenham recaído sobre o patrimônio do executado em razão da presente execução.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.

P. R. Intime-se.

TERESINA-PI, 06 de maio de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.8. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002249-51.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: COMARCA DE TRES PONTAS - MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE ARINOS-MG

Advogado(s):

Deprecado: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, LUCIANO DE CARVALHO GAMA

Advogado(s):

Designo para o dia 21 / 09 / 2020, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 15 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

14.9. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002261-65.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONÇÃO-MA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI, JOSE MEIRELES DA SILVA

Advogado(s):

Designo para o dia 17 / 09 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 15 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

14.10. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002357-80.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDARE-MIRIM - MA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, DANIEL DA SILVA

Advogado(s):

Designo para o dia 24 / 09 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 15 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

14.11. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0009516-15.2015.8.18.0140

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: FRANCISCO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s): ADRIANE FARIAS MORORO DE MORAES(OAB/PIAÚI Nº 8816)

Réu: PRESIDENTE DO NUCLEO DE CONCURSO E PROMOÇÃO DE EVENTO DA INIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

Visto etc.

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte adversa para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal. Cumpra-se.

14.12. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0022692-32.2013.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARIANA QUIRINO ARAUJO

Advogado(s): SHEILA CRONEMBERGER CRUZ ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 4107)

Inventariado: FRANCISCO CARLOS PILAR DE ARAÚJO

Advogado(s):

Defiro o pedido formulado pelo representante legal da Fazenda Pública Estadual, através de peticionamento eletrônico de fl. retro. Intime-se o inventariante, via seu advogado, para que proceda à juntada das Certidões Negativas de Tributos da Fazenda Estadual: a Certidão de Situação Fiscal e Tributária e a Certidão quanto à Dívida Ativa. Com a manifestação, retornem os autos à Fazenda Pública Estadual, via sua representação legal. Cumpra-se, urgente.

14.13. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0002055-50.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 15ª PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: WEMERSON PINHEIRO DOS SANTOS, ALEX SOUSA DOS SANTOS, ANDRÉ MARCOS ASSUNÇÃO DA COSTA, VULGO "NEGO JÚNIOR"

Advogado(s): DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 3529), JEIKO LEAL MELO HOHMANN BRITTO(OAB/PIAÚI Nº 11494), IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAÚI Nº 2335)

ATO ORDINATÓRIO: Informação da 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal sobre o interrogatório do acusado ANDRÉ MARCOS ASSUNÇÃO DA COSTA marcado para o dia 30/07/2020 às 16 horas. Eu, Claudia Regina Silva dos Santos, Analista Judiciário digitei.

14.14. DECISÃO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0021180-19.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s): FRANCISCA DA CONCEICAO(OAB/PIAÚI Nº 9498)

Réu: DANILO LOIOLA DE CARVALHO

Advogado(s): CESAR ROMULO FEITOSA ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 2153), ANTONIO CARLOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 1909)

"Vistos, etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DANILO LOIOLA DE CARVALHO, pois tempestivo.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para julgamento para, onde a defesa irá apresentar suas razões.

Intimações e expedientes necessários.

TERESINA, 17 de junho de 2020"

14.15. DESPACHO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0005564-23.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MP 15ª PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: VALDIMIR LOPES DE SOUSA, CARLOS EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado(s): DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 3529), REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO(OAB/PIAÚI Nº 9046)

"Vistos em despacho.

Intime-se o acusado VALDIMIR LOPES DE SOUSA, para em 05 (cinco) dias constituir novo advogado, em substituição ao anteriormente constituído que deixou de apresentar alegações finais no prazo legal.

Deixando fluir o prazo acima sem constituir novo advogado, remeta-se os autos ao Núcleo do Júri da Defensoria Pública do Piauí, para que um dos Defensores assumam a sua defesa e apresente alegações finais.

Intimações necessárias."

14.16. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0021180-19.2010.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: DANILO LOIOLA DE CARVALHO

Vítima: BRUNO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA - FALECIDO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DANILO LOIOLA DE CARVALHO, pois tempestivo. Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para julgamento para, onde a defesa irá apresentar suas razões. Intimações e expedientes necessários. TERESINA, 17 de junho de 2020 ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu, MARIA DO LIVRAMENTO LIMA, Analista Administrativo, digitei e subscrevo. TERESINA, 19 de junho de 2020. **ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO** Juiz de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

14.17. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0003032-76.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI- 14ª PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: HAMILTON MACEDO SANTOS

Advogado(s): ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAÚI Nº 5795)

DECISÃO: A sessão plenária será realizada parcialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para garantia de preservação do sistema penitenciário e da saúde do preso, contra contaminação pela COVID-19. - De início, destaco não existir contradição em se determinar o interrogatório e a presença física dos demais do réu preso mediante videoconferência. A visão estreita de que o interrogatório por esse meio pouparia apenas a saúde do réu deve ceder espaço para o aspecto mais amplo do que se busca preservar. A proteção é direcionada à saúde do custodiado e, primordialmente, ao sistema penitenciário. No atual cenário é preciso que as autoridades públicas, na consecução dos atos de natureza urgente, reduzam ao máximo o risco de contágio pela COVID-19. Assim prevê a RECOMENDAÇÃO Nº. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, Art. 1º. Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Nenhum direito previsto no texto constitucional é absoluto, cabendo ao julgador a ponderação dos bens jurídicos em conflito com a redução proporcional do âmbito de incidência face àquele que deve prevalecer. De um lado a proteção à saúde do preso e ao sistema penitenciário (risco de o preso disseminar o vírus no ambiente carcerário), onde se sabe existir poucas condições de higiene, ventilação e espaço, frisando que não é possível controlar em que condições o preso será transportado. De outro lado, apenas uma nova forma de exercer uma das facetas da ampla defesa, o de participar da sessão de julgamento, com direito a falar, intervir, assistir, influir, requerer ao juiz e aos jurados, por meio de videoconferência. Deve prevalecer a decisão que minimize ou reduza razoavelmente o risco de contaminação pela COVID-19, inclusive dos jurados e demais pessoas presentes fisicamente à sessão de julgamento. Destaco ainda que, o Art. 474 do CPP, ao dispor que será o acusado interrogado, se estiver presente, deve ganhar novos contornos de interpretação, consentânea com a realidade tecnológica que impulsiona todos os aspectos da vida social e jurídica, principalmente em situações de excepcionalidade. A presença deve significar, precipuamente, a possibilidade de influir, interferir, adentrar ao ato no exato instante em que esse é praticado, o que se pode garantir com o recurso da videoconferência, com a participação do réu em tempo real. Nestes termos, DETERMINO o interrogatório do réu mediante videoconferência. Somente na absoluta impossibilidade desse meio, deverá ser conduzido ao local da sessão de julgamento.

DESIGNO A SESSÃO DE JULGAMENTO para o dia 14 de julho de 2020, às 08:00 horas. TERESINA, 17 de junho de 2020 SANDRO FRANCISCO RODRIGUES Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

14.18. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAÚI

SECRETARIA DA 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0003032-76.2018.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI- 14ª PROMOTORIA

Réu: HAMILTON MACEDO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

INTIMA, pelo presente edital, o réu HAMILTON MACEDO SANTOS, brasileiro, filho de Regina Célia Macedo Costa Santos, residente na RUA CINCO Nº 2546 Bairro VILA SAO JOSE PROMORAR para comparecer, acompanhado de advogado, à Sessão Julgamento do Proc. nº 0003032-76.2018.8.18.0140, designada para o dia 14 de 07 de 2020, às 08 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de junho de 2020 (19/06/2020). Eu, CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, o digitei.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

14.19. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0007600-38.2018.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTERIO PUBLICO 13º PROMOTORIA**Réu:** KAYCK SARAIVA RIBEIRO, FRANCISCO BRENO MENDES DO NASCIMENTO, GUSTAVO VINICIUS ALVES DAS CHAGAS**Vítima:** GEOVANE BATISTA NOGUEIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado, **FRANCISCO BRENO MENDES DO NASCIMENTO, "BRENINHO", BRASILEIRO, UNIÃO ESTÁVEL, filho de LUCÍDIA MENDES DA SILVA e RAIMUNDO BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo do despacho, cujo dispositivo é o seguinte: " para que constitua novo advogado para fazer a sua defesa, em substituição ao advogado anteriormente constituído, o qual intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deixou fluir o prazo legal, sem que o tenha feito. ". E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 19 de junho de 2020.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

Juiz de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

14.20. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0002107-46.2019.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** MARCOS JARDEL OLIVEIRA**Vítima:** MAURICIO SANTOS MOREIRA, LENILDA MARIA COSTA MOREIRA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (VÍTIMA)****PRAZO DE 30 DIAS**

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando **A VÍTIMA, MAURÍCIO DOS SANTOS MOREIRA, filho(a) de FRANCISCA SANTOS MOREIRA, CPF: 20085800325, RG: 456.708 SSP/PI, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado MARCOS JARDEL OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 20/12/1993, RG nº1020721 SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Santa Filomena, nº 597, Vila Santa Joana D'arc, bairro Vila Uruguai, Teresina-PI, filho de Maria Irma de Oliveira Ataíde, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal c/c art. 70 Código Penal (duas vezes). Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas. Ressalto, contudo, que o método empregado nesta sentença não causará qualquer prejuízo para a parte, pelo contrário, evitará a repetição desnecessária de vocábulos e gerará maior economia processual. Outrossim, mostrando-se relevante qualquer peculiaridade nos eventos delituosos, procederei, no momento adequado, o devido esclarecimento. 1ª FASE: Circunstâncias Judiciais ? art. 59 do CP As ações penais em andamento não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175674 e o código verificador 8002E.5BF92.B90E8.BF806.B38F7.24998. configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão. b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da CF (STJ, HC nº81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: já consistem nas circunstâncias analisadas na terceira etapa (emprego de arma e concurso de agentes), pelo que deixo de valorá-la negativamente; g) Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor; h) Comportamento das vítimas: em nada determinaram ou incentivaram as práticas delitivas; Por isso, em razão da existência de circunstâncias favoráveis ao condenado, fixo as penas-base no mínimo legal, perfazendo, assim, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em relação a ambos os delitos. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, converto as penas fixadas na fase anterior em intermediárias. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontram-se presentes duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CP. Sob esse aspecto, considerando o concurso de agentes, procedo o aumento da pena no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175674 e o código verificador 8002E.5BF92.B90E8.BF806.B38F7.24998. Em razão disso, aumento as penas dos sentenciados para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Os delitos foram praticados com o emprego de arma de fogo, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º-A, I, do CP, majoro as penas em 2/3 (dois terços), resultando as sanções em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 21 (vinte e um) dias-multa. CONCRETIZAÇÃO DAS REPRIMENDAS Incide, no caso em testilha, o concurso formal próprio, uma vez que o réu, mediante uma só conduta, infringiu, duas vezes a mesma norma penal (art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, I, do CP). Assim, ofendeu bens jurídicos de duas vítimas diversas. Desse modo, caracterizada a pluralidade de delitos idênticos,

necessária a aplicação de somente uma pena, porém, exacerbada, na esteira do que preconiza o art. 70, caput, do CP, razão pela qual AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta o número de delitos. Em razão disso, aplico a pena mais grave ? que, no caso em questão, refere-se a qualquer uma das duas penas, eis que idênticas ? aumentadas em 1/6 (um sexto) em virtude da quantidade de crimes (cerca de dois), razão pela qual fixo as penas definitivas do réu, em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixadas à razão mínima prevista em Lei, nos termos do art. 70 e 72, ambos do CP. Em face do quantum fixado, determino que as penas sejam cumpridas no regime FECHADO. Considerando o quantum fixado penas e que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça, impossível a aplicação de qualquer benesse substitutiva ou suspensiva em favor dos sentenciados (arts. 44 e 77, ambos do CP). RECURSO EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que permaneceu segregado cautelarmente durante todo o processo e também se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça à 2 (duas) pessoas, com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, circunstâncias a indicar maior grau de reprovabilidade das condutas. O modus operandi utilizado pelos agentes demonstram periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram tranqüilidade social. Esses delitos geram repercussão na comunidade, não só pela gravidade que carregam em si, como também pela frequência que vem sendo perpetrados nos dias atuais. Como se não bastasse, instalam uma sensação de insegurança no seio social, que se vê atacado em seu patrimônio e sossego. Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que ?o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar? (HC 340.296/SP, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175674 e o código verificador 8002E.5BF92.B90E8.BF806.B38F7.24998. 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal condenatória, ?não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.? (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015). Note-se, ainda, que o sentenciado responde a outras ações penais perante a Comarca Teresina-PI, evidenciando que as cautelares são insuficientes para evitar a sua incursão na prática de delitos. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Levando em conta a data da prisão do sentenciado (05/04/2019), deixo de efetuar a DETRAÇÃO DO SENTENCIADO, eis que o período de segregação cautelar não gera qualquer influência no regime inicial estabelecido (fechado). Deixo de arbitrar indenização às vítimas, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, no decorrer do processo, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos da vítima e do acusado, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Ainda é possível que as vítimas, sequer tenham interesse na percepção de indenização, o que torna inviável a pretensão contida no art. 387, inciso IV, do CPP. De acordo com o citado dispositivo, a reparação está no âmbito de disponibilidade da parte que dela se aproveita, logo, não há possibilidade do juiz fixar o montante sem que haja mensuração precisa no decorrer da instrução criminal e/ou requerimento expresso neste sentido por quem de direito. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos. Condene o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Expeça-se imediatamente a competente guia de execução provisória em favor do sentenciado, encaminhando-a ao juízo da execução penal competente, recomendando-se a sua permanência na Unidade Prisional em que se encontra. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175674 e o código verificador 8002E.5BF92.B90E8.BF806.B38F7.24998. Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. e) os demais bens apreendidos deverão ser restituídos aos seus respectivos proprietários, desde que instruído o pedido com nota fiscal ou documento congênera demonstrativo da titularidade do bem; Intime-se o réu, as vítimas, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA, 25 de setembro de 2019 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 19 de junho de 2020.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

14.21. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0009903-59.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ALAN GOMES DA SILVA ARAUJO, VIRGILIO VALERIANO SOARES, PAULO VICTOR PEREIRA MARÇAL DA SILVEIRA

Vítima: PATRICK GONÇALVES CRUZ OLIVEIRA, JOAO PAULO GOMES DIOLINDO, GENOVENA AIRES PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (vítimas)

PRAZO DE 30 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando **as vítimas PATRICK GONÇALVES CRUZ OLIVEIRA e JOAO PAULO GOMES DIOLINDO, residentes em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " 3 - Dispositivo Isto posto, em face de tais fundamentos já relatados, com base no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados ALAN GOMES DA SILVA ARAUJO e VIRGÍLIO VALERIANO SOARES, já devidamente qualificados nos autos, nas sanções penais previstas no art.157, §2º, I (redação antiga) e II, do Código Penal, 7 (sete) vezes. Ainda, ABSOLVER o denunciado PAULO VICTOR PEREIRA MARÇAL DA SILVEIRA, quanto aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 25/08/2019, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 26661767 e o código verificador 3AEF8.A3550.96CE0.C95E1.A542A.D274F. da CF, c/c 386, inciso VII, do CPP. Assim, passo a individualizar a pena dos condenados, de acordo com o previsto nos arts. 68 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU VIRGÍLIO VALERIANO SOARES CRIMES DE ROUBOS: 1ª

FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: o denunciado possui condenação criminal com trânsito em julgado anterior a prática do fato criminoso em análise, contudo este será valorado na segunda fase de fixação da pena; c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime, o que já é punido pelo tipo e previsão penal do delito, ante a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; f) Circunstâncias do Crime: face ao emprego de arma e concurso de agentes, devem ser analisadas na 3ª fase da dosimetria. g) Consequências: são normais aos crimes desta natureza, tendo sido o objeto do roubo em sua maioria devolvidos às vítimas, assim como não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente; h) Comportamento das vítimas: em nada contribuíram para a prática do delito. In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência de duas atenuantes genéricas, sendo da confissão espontânea e da menoridade relativa (art. 65, inciso I e III, alínea ?d?, CP). Contudo, verifico a existência de uma circunstância agravante, sendo a prevista no art. 61, I, a reincidência. O sentenciado foi condenado nos autos da ação penal de nº 0117439-59.2015.8.14.0028, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Marabá-Pará, por praticar o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, crime ocorrido em 19.12.2015, a pena de 05 (cinco) anos e cinco meses em regime semiaberto e 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias-multa, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 31.05.2016 (Guia definitiva anexado aos autos). Assim, o crime teve o trânsito em julgado antes da data do crime em análise, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 25/08/2019, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 26661767 e o código verificador 3AEF8.A3550.96CE0.C95E1.A542A.D274F. qual seja, 05.08.2017, gerando a reincidência. Nesse ponto, seguindo entendimento do STJ, que reconhece a confissão e a reincidência como circunstâncias legais igualmente preponderantes. (HC 442.442/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018). Portanto, é de se reconhecer a compensação entre a agravante prevista no art. 61, I, a reincidência e a atenuante art. 65, III, "d". Reconheço, ainda a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, CP), não sendo permitido, contudo, a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Portanto, refuto a premissa defensiva de redução da pena base aquém do mínimo legal. Assim, mantenho a pena fixada anteriormente. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Inexiste nos autos qualquer causa de diminuição de pena, Contudo, conforme reconhecido no corpo desta decisão, existem duas causas de aumento de pena, sendo aquelas previstas § 2º inciso I (redação antiga) e II ambos do art. 157 do CP, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, pela incidência da causa de aumento de concurso de agentes, AUMENTO a pena aplicada em 1/3(um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Em sequência, tendo em vista o emprego de arma de fogo na consecução do delito, faço incidir a majorante prevista no art. 157, §2º, I, (redação antiga) no patamar de 1/3 (um terço), desse modo, aumento a pena do sentenciado, resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU ALAN GOMES DA SILVA ARAUJO CRIMES DE ROUBOS 1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 25/08/2019, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 26661767 e o código verificador 3AEF8.A3550.96CE0.C95E1.A542A.D274F. b) Antecedentes: o denunciado não possui nenhuma condenação criminal, não havendo o que se valorar quanto a este elemento; c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime, o que já é punido pelo tipo e previsão penal do delito, ante a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; f) Circunstâncias do Crime: face ao emprego de arma e concurso de agentes, devem ser analisadas na 3ª fase da dosimetria. g) Consequências: são normais aos crimes desta natureza, tendo sido o objeto do roubo devolvido em sua maioria às vítimas, assim como não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente; h) Comportamento das vítimas: em nada contribuíram para a prática do delito. In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Pelo que consta nos autos, não verifico a presença de qualquer circunstância agravante. Por outro lado, reconheço a incidência de duas circunstância atenuante, sendo a da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, inciso I e III, alínea ?d?, CP), não sendo permitido, contudo, a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Portanto, refuto a premissa defensiva de redução da pena base aquém do mínimo legal. Assim, mantenho a pena fixada anteriormente. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Inexiste nos autos qualquer causa de diminuição de pena, Contudo, conforme reconhecido no corpo desta decisão, existem duas causas de aumento de pena, sendo aquelas previstas § 2º inciso I (redação antiga) e II ambos do art. 157 do CP, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, pela incidência da causa de aumento de concurso de agentes, AUMENTO a pena aplicada em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) dias-multa. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 25/08/2019, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 26661767 e o código verificador 3AEF8.A3550.96CE0.C95E1.A542A.D274F. meses de reclusão e 13 dias-multa. Em sequência, tendo em vista o emprego de arma de fogo na consecução do delito, faço incidir a majorante prevista no art. 157, §2º, I, (redação antiga) no patamar de 1/3 (um terço), desse modo, aumento a pena do sentenciado, resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. CRIME CONTINUADO ? Art 71 DO CÓDIGO PENAL Considerando que os sentenciados cometeram 7 (sete) crimes de roubos majorados, (sete vítimas), tais fatos passaram a orbitar sob a regra prevista no art. 71 do CP (crime continuado). Com efeito, tendo em vista que as penas de AMBOS ACUSADOS são idênticas, e ainda, tendo em vista que as penas dos crimes de roubo são iguais, utilizo a pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, utiliza-se esse valor como paradigma para exasperá-la na fração de 2/3 (dois terços), 7 (sete) crimes. POR ESSES MOTIVOS, TORNO EM DEFINITIVAS AS PENAS DOS SENTENCIADOS em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 119 (cento e dezanove) dias-multa. Atendendo às condições econômicas dos réus (assistidos pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficientes), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). Assim sendo, os condenados deverão cumprir, a pena de reclusão, em regime FECHADO, com base no art. 33, parágrafo 2º, ?a?, do Código Penal. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Descabida a concessão da suspensão condicional da pena e também da substituição desta por restritiva de direitos, a teor do contido no art. 77, caput, e no art. 44, I, ambos do C.P. RECURSO EM LIBERDADE Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam boa parte do processo em liberdade, inexistindo fundamento para restabelecimento da segregação cautelar dos réus, a teor da previsão contida nos arts. 311 e 312 do CPP. RESTITUO A

LIBERDADE PLENA DOS ACUSADOS, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias ao cumprimento desta ordem. Devendo continuar encarcerados, acaso estejam presos em decorrência de outra ação penal em tramitação ou condenação com pena de reclusão na qual lhe tenha sido negado o direito de recorrer em liberdade. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 25/08/2019, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 26661767 e o código verificador 3AEF8.A3550.96CE0.C95E1.A542A.D274F. O período que restringe presos provisoriamente nesta ação penal até o momento da prolação desta Sentença, não permite a progressão de regime, portanto, em respeito a regra disposta no art. 33, §2º, alínea "a" do CP, mantenho o regime anteriormente fixado. Deixo de arbitrar indenização às vítimas, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e do acusado, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos para todas as vítimas. Condene os réus ao pagamento das custas do processo, na forma do art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Após o trânsito em julgado: a) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça-se mandado de prisão e, após seu cumprimento, guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetuem o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intimem-se os condenados para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Intime-se os réus, seus defensores, as vítimas, a Defensoria Pública e o Ministério Público, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 22 de agosto de 2019 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 19 de junho de 2020.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

14.22. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0026308-10.2016.8.18.0140

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

DECISÃO: Vistos, Versam os presentes autos sobre representação oriunda da autoridade policial, de quebra de sigilo telefônico na modalidade intercepção telefônica sigilosa. Às fls. 89/93 consta decisão DEFERINDO o pedido do delegado de polícia, o qual foi devidamente cumprido. Destarte, cumprido o incidente apenso com seu objeto, determino o arquivamento dos presentes autos com a devida baixa na distribuição. Ressalte-se que a movimentação processual de "Procedência", será realizada em decorrência da movimentação "Acolhimento de Incidente Processual" não permitir que a Secretaria proceda com a devida baixa. Expedientes necessários. TERESINA, 31 de outubro de 2019 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

14.23. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0005302-39.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: TAYNARA PEREIRA CAVALCANTE, FABRICIO MARTINS SOUSA, JOSÉ WELDISON RODRIGUES DA COSTA

Advogado(s): FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 7401), CARLITO DE SOUSA LIMA(OAB/PIAUI Nº 13194), CARLOS EUGENIO COSTA MELO(OAB/PIAUI Nº 9294), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUI Nº)

ATO ORDINATÓRIO: Intima-se FERNANDO JOSE DE ALENCAR (OAB/PIAUI Nº 7401), CARLITO DE SOUSA LIMA(OAB/PIAUI Nº 13194), CARLOS EUGENIO COSTA MELO(OAB/PIAUI Nº 9294), para que apresentem alegações finais no prazo legal.

14.24. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007199-05.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WALLYSSON SAULLO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157)

SENTENÇA

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **WALLYSSON SAULLO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 69, todos do Código Penal. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, com fundamento no art. 383 do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o denunciado WALLYSSON SAULLO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, nascido em 22/03/2000, RG nº 3.965.520 SSP-PI, inscrito no CPF nº 073.573.473-97, filho de Neuda Pereira Andrade e Eneas Ferreira da Silva, como incurso nas penas previstas do art. 157, §2º, II e, §2º-A, I (Roubo Majorado), e art. 155, "caput" (Furto Simples), ambos do Código Penal c/c art. 69 do CP (em Concurso Material).

TERESINA, 19 de junho de 2020

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

14.25. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0003867-26.2002.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, JORGIANO CLEB DE ARAUJO. JORGE ROQUEIRO OU JORGIANO KLEB DE ARAUJO, MIQUEIAS MOREIRA LIMA

Advogado(s): JOÃO DE DEUS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1940), EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 3080-A), IRACY ALMEIDA GOES NOLÉDO(OAB/PIAUÍ Nº 233592)

SENTENÇA: Intimem-se o advogado do réu JORGIANO CLEB DE ARAUJO, o Dr. EZEQUIEL MIRANDA DIAS (OAB/PIAUÍ Nº 3080-A), para que tome ciência da sentença que extinguiu a punibilidade em face do presente réu quanto ao crime de roubo, pela prescrição. E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

14.26. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0003867-26.2002.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, JORGIANO CLEB DE ARAUJO. JORGE ROQUEIRO OU JORGIANO KLEB DE ARAUJO, MIQUEIAS MOREIRA LIMA

Advogado(s): JOÃO DE DEUS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1940), EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 3080-A), IRACY ALMEIDA GOES NOLÉDO(OAB/PIAUÍ Nº 233592)

SENTENÇA: Intimem-se a advogada do réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, a Dra. IRACY ALMEIDA GOES NOLÉDO (OAB/PIAUÍ Nº 233592), para que tome ciência da sentença determinou: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, bem como decreto a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JORGIANO CLEB DE ARAUJO, quanto ao crime de roubo e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve, pela prescrição, na forma do art. 107, IV do Código Penal". E para, caso queira, recorrer da sentença dentro do prazo legal.

14.27. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0012001-56.2013.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 10º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MIMISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ELIÚDE ALVES DE SOUSA FILHO

Advogado(s): CARLOS EUGENIO COSTA MELO(OAB/PIAUÍ Nº 9294)

SENTENÇA: Intimem-se o advogado do réu ELIÚDE ALVES DE SOUSA FILHO, o Dr. CARLOS EUGENIO COSTA MELO (OAB/PIAUÍ Nº 9294), para tomar ciência da sentença que determinou: " Assim, fixo a pena do réu ELIÚDE ALVES DE SOUSA FILHO, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa [...]". E para, caso queira, recorrer da sentença dentro do prazo legal.

14.28. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001327-77.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 3º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ERNANE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(s): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 13863), PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 13765), MARCOS JOSE LOPES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13760)

SENTENÇA: Intimem-se os advogados do réu ERNANE NUNES DE OLIVEIRA, os Drs. DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/PIAUÍ Nº 13863), PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MOURA (OAB/PIAUÍ Nº 13765) e MARCOS JOSE LOPES TEIXEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 13760), para tomarem ciência da sentença que determinou: " Assim, fixo a pena do réu ERNANE NUNES DE OLIVEIRA, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa [...]". E para, caso queiram, recorrer da sentença dentro do prazo legal.

14.29. EDITAL - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0005105-56.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 2433)

Executado(a): RAIMUNDO TOIZINHO SAMPAIO

Advogado(s):

DECISÃO: Em atenção à petição retro, determino a suspensão do curso do presente feito,na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência ao representante judicial da Fazenda Pública desta decisão. Intime-se.Teresina, 03 de dezembro de 2019. Dr. Dioclécio Sousa da SilvaJuiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

14.30. EDITAL - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0006381-59.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 2206)

Executado(a): E B FILHO

Advogado(s):

DECISÃO: Em atenção à petição retro, determino a suspensão do curso do presente feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência ao representante judicial da Fazenda Pública desta decisão. Intime-se. Teresina, 03 de dezembro de 2019. Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

14.31. EDITAL - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0006874-36.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s):

Executado(a): B. E R. LTDA

Advogado(s):

DECISÃO: Em atenção à petição retro, determino a suspensão do curso do presente feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência ao representante judicial da Fazenda Pública desta decisão. Intime-se. Teresina, 03 de dezembro de 2019. Dr. Dioclécio Sousa da Silva. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

14.32. EDITAL - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0001276-95.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI, JADSON PABLO RIBEIRO PRADO

Réu:

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANA LUCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 5ª Vara Criminal (Maria da Penha), a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado JADSON PABLO RIBEIRO PRADO, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de junho de 2020 (19/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

ANA LUCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Criminal (Maria da Penha) da Comarca de TERESINA

14.33. DECISÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000074-80.2008.8.18.0104

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ESPÓLIO DE HERMES PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado(s): HILDEBERTO MATIAS SOARES(OAB/PIAUI Nº 6922)

7. Desse modo, a atribuição de competência para processamento de inventários e ações correlatas depende de regulação local, pelas leis de organização judiciária. Observada a regra processual da competência de foro pelo último domicílio do autor da herança, faz-se a distribuição entre as varas próprias, onde houver especialização. No caso, mesmo que a ação tivesse que ser processada e julgada no foro do juízo do inventário, deveria ter seu curso na Vara específica.

8. Assim, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação e, a teor do artigo 951 do CPC/2015, suscito o conflito negativo de competência.

9. Na forma do artigo 953, inciso I do CPC/2015, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça remetendo cópias dos documentos necessários à prova do conflito.

Intimações.

Cumpra-se.

TERESINA, 18 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

14.34. DECISÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000068-34.2012.8.18.0104

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE CURRALINHOS - PIAUÍ

Advogado(s): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAUI Nº 4703)

Réu: HERMES PEREIRA DE ARAUJO SANTOS, RONALDO CAMPELO DOS SANTOS, CONSTRUTORA FÊNIX LTDA

Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA(OAB/PIAUI Nº 3273)

7. Desse modo, a atribuição de competência para processamento de inventários e ações correlatas depende de regulação local, pelas leis de organização judiciária. Observada a regra processual da competência de foro pelo último domicílio do autor da herança, faz-se a distribuição entre as varas próprias, onde houver especialização. No caso, mesmo que a ação tivesse que ser processada e julgada no foro do juízo do inventário, deveria ter seu curso na Vara específica.

8. Assim, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação e, a teor do artigo 951 do CPC/2015, suscito o conflito negativo de competência.

9. Na forma do artigo 953, inciso I do CPC/2015, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça remetendo cópias dos documentos necessários à prova do conflito.

Intimações.

Cumpra-se.

TERESINA, 18 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

14.35. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**Processo nº** 0017202-34.2010.8.18.0140**Classe:** Divórcio Litigioso**Requerente:** RUTE FERREIRA DA COSTA GOMES**Advogado(s):** OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)**Requerido:** HUDSON FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA GOMES**Advogado(s):**

ISTO POSTO, tendo em vista que o pedido inicial não foi contestado, JULGO PROCEDENTE a ação, DECRETANDO o DIVÓRCIO de HUDSON FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA GOMES e RUTE FERREIRA DA COSTA GOMES, declarando a dissolução do vínculo conjugal, nos termos do artigo 226, § 6º da CFRB/88 com a nova redação da EC 66/2010. Outrossim, tratando-se de direitos indisponíveis, ficam resguardados os direitos do requerido relativamente à meação de eventual patrimônio imóvel adquirido pelo casal na constância do casamento e não declarado na inicial. O cônjuge feminino voltará a usar o nome de solteira, qual seja, RUTE FERREIRA DA COSTA. Decisão com suporte na Lei nº 6.515/77, artigos 2º, Inciso IV, 17, parágrafo II e 40, caput e artigo 226, § 6º da CFRB/88, com a nova redação da EC 66/2010. Servirá cópia desta sentença como mandado de averbação ao Cartório competente, desde que devidamente acompanhada dos documentos necessários e autenticada com o selo de autenticidade do TJ-PI. Diante do Princípio da Causalidade, deixo de condenar a parte vencida ao ônus sucumbencial, por não haver resistência ao pedido. Transitada esta decisão em julgado e cumpridas as formalidades legais, inclusive a intimação do requerido desta sentença, via edital, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web. Sem custas. P.R.I.C.

14.36. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**Processo nº** 0005655-60.2011.8.18.0140**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**Requerente:** MARIA CLARA RODRIGUES FRANZ(MENOR)**Advogado(s):** DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)**Requerido:** FRANCISCO DAS CHAGAS ORIEL FRANZ**Advogado(s):**

Verifica-se que o presente processo permaneceu paralisado por mais de 02 (dois) anos por desídia da parte autora, que não cumpriu com os atos e diligências que lhe foram incumbidos, qual seja, a atualização do seu endereço para fins de intimação, este necessário ao regular andamento do feito. Assim, diante do desinteresse demonstrado pela parte autora no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Novo CPC, c/c artigo 316 do mesmo código. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça gratuita. P.R.I.C.

14.37. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**Processo nº** 0018896-67.2012.8.18.0140**Classe:** Execução de Alimentos**Autor:** LETICIA DIAS FONTELES(MENOR)**Advogado(s):** ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 2171)**Réu:** MARCELINO DE OLIVEIRA FONTELES**Advogado(s):** JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 6761)

Considerando a declaração da parte exequente em audiência (fls. 54) de que o executado vem cumprindo com o pagamento da pensão alimentícia, bem como a última petição autoral estar datada do ano de 2016, determino a intimação pessoal da promovente, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar eventual interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora indicar o atual endereço do requerido nos autos. Cumpra-se com os expedientes necessários

14.38. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0024565-67.2013.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** LUZIA CRISTINA NUNES MACHADO**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº)**Réu:** BANCO PANAMERICANO S A**Advogado(s):** CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAÚI Nº 7006-A)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26,14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 19 de junho de 2020

MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA

14.39. DESPACHO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0013048-31.2014.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MARIA VILMA LIMA SANTOS ARAUJO**Advogado(s):** MAURO GONÇALVES DO REGO MOTTA(OAB/PIAÚI Nº 2705), FRANCISCO CARLOS COSTA SOARES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 16017)**Réu:** SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL**Advogado(s):** LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL(OAB/PERNAMBUCO Nº 26571)**14.40. DESPACHO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

Processo nº 0014620-27.2011.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB/PERNAMBUCO Nº 21678), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL(OAB/PERNAMBUCO Nº 26571)

Réu: MARIA VILMA LIMA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): MAURO GONÇALVES DO REGO MOTTA(OAB/PIAUÍ Nº 2705), FRANCISCO CARLOS COSTA SOARES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 16017)

Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria certifique sobre a apresentação ou não, de contrarrazões ao recurso interposto.

14.41. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007325-55.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMÁTICA - DRCI

Advogado(s): ELIVA FRANÇA GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 16518)

Réu: EVITHA KELLY SILVA BENICIO, DANIELLE NAIR DE SOUSA PINTO LIMA, DANILLO DE ALMEIDA SILVA, ARTHUR ALENCAR DO NASCIMENTO

Advogado(s): GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10161), RONY STAYLON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 16608), BALTEMIRO LIMA DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10584), HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4875)

DECISÃO:

situação fática da denunciada DANIELLE NAIR DE SOUSA PINTO LIMA, em consonância com parecer do Ministério Público, INDEFIRO do pedido de revogação da prisão domiciliar e mantenho todas as medidas cautelares impostas, nos termos dos artigos 319 e 318-B, do Código de Processo Penal... revogo a prisão preventiva do réu Arthur Alencar do Nascimento, substituindo pela aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo todas as vezes que for intimado a comparecer; b) não se mudar de domicílio, sem informar a este Juízo (arts. 319, incisos IV, do CPP).

14.42. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0019474-93.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): DELNAIR MARQUES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 13728)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) DELNAIR MARQUES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 13728) , para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/06/2020 às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

14.43. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001291-30.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

Advogado(s):

Réu: MARCONE DE JESUS SILVA

Advogado(s): JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6704)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6704), para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/07/2020 às 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

14.44. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0016527-03.2012.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: PAULO RAYELLE DE PINHO SILVA, EDIOMAR PEREIRA DE ARAÚJO, ROGERIO FELIX ARAUJO BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **PAULO RAYELLE DE PINHO SILVA, EDIOMAR PEREIRA DE ARAÚJO, ROGERIO FELIX ARAUJO BARROS**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de junho de 2020 (19/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

15.1. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO
DA COMARCA DE REGENERAÇÃO
Rua Cônego Corino, s/n, Fórum Dr. Raimundo Campos, Centro,
REGENERAÇÃO - PI - CEP: 64490-000

PROCESSO Nº: 0800049-56.2019.8.18.0069

CLASSE: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

ASSUNTO(S): [Liminar]

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa neste juízo, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA FERREIRA DE SOUSA, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 911.925.793-72, portadora da Carteira de Identidade nº 5.53768, expedida pela SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Gonçalo Nunes, nº 288, Centro, Regeneração - PI, em face de THERESA MARIA DA SILVA, atual curadora, e JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, curatelado. Foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, em atenção ao disposto no art. 755, do CPC/2015, foi fixado os limites da curatela a atos econômicos, negociais, patrimoniais e ao voto. Nomeando curadora a Sra. **MARIA FERREIRA DE SOUSA** (RG nº 553.768 SSP/PI, CPF n. 911.925.793-72), que deverá firmar Termo de Compromisso. A sentença será inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no art. 755 § 3º do Código de Processo Civil, e Art. 9, inciso III, do Código Civil. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e passado na cidade e Comarca de Regeneração aos 29 de maio de 2020. Eu, NEUMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA, Analista Judicial, digitei. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT - Juiz de Direito da Vara Única Comarca de REGENERAÇÃO-PI.

15.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800586-21.2018.8.18.0026

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JOSE NEVILLE PAZ

REQUERIDO: ROSALINA DE ARAUJO PAZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de ROSALINA DE ARAÚJO PAZ, brasileira, RG 52.288 SSP-PI, CPF 014.430.543-72**, nos autos do Processo nº 0800586-21.2018.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interdita **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **JOSÉ NEVILLE PAZ, brasileiro, advogado, OAB-CE 11.900, CPF 002.200.193-04**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.

campo maior-PI, 9 de junho de 2020.

LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO

Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI

15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001055-18.2016.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES VAZ

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMª. Juiza de Direito Titular da Comarca de UNIÃO por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, RG nº 655.817 SSP/PI e CPF nº 623.980.623-41**, nos autos do Processo nº 0001055-18.2016.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) VILMAR RODRIGUES VAZ, RG nº 182.805 SSP/PI e CPF nº 511.383.797-00, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMª. Juiza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 8 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

15.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800187-02.2019.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ADRIANA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO BELARMINO DA SILVA FILHO**, RG nº 4.052.018 SSP/PI e CPF nº 076.114.093-01, nos autos do Processo nº 0800187-02.2019.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ADRIANA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS**, brasileira, lavradora, solteira, portadora do RG de nº 3.151.089 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 050.766.873-11, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM^a. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 8 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

15.5. Edital de Publicação de Sentença de Interdição

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800507-13.2018.8.18.0068

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO KARDECK CASTELO BRANCO SALES ARAUJO - OAB PI12426

REQUERIDO: MARIA DE JESUS BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE JESUS BARBOSA** (CPF: 016.549.943-59), nos autos do Processo nº 0800507-13.2018.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de PORTO, por sentença, declarando a parte interditada RELATIVAMENTE incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSÉ BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, não podendo a curatelada praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial; a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 8 de junho de 2020.

MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

15.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0800860-30.2019.8.18.0032

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de DAVID DE ALENCAR BEZERRA FILHO, brasileiro, solteiro**, CPF: 941.555.423-15, nos autos do Processo nº 0800860-30.2019.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada **curadora MARIA BARBOSA DE MOURA BEZERRA**, brasileira, viúva, lavradora/aposentada, residente e domiciliada no Povoado Buriti Grande, s/n (próximo a Igreja Batista e a fábrica de água mineral Manaíra), Zona Rural, Município de Dom Expedito Lopes(PI), CEP 64.620-000, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, **apenas com poderes para representá-la em assuntos de cunho econômico/ patrimonial**, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens da curatelada não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar da mesma. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 09 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Residência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

15.7. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000030-67.2014.8.18.0034

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO(S): [Fixação]

EXEQUENTE: M. L. DE O., M. R. L. D. S.

ADVOGADO: JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA - OAB PI8774, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - OAB PI11007

EXECUTADO: A. N. DA S.

ADVOGADO:

SENTENÇA: Ante o exposto, extingo o presente feito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

15.8. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800200-30.2019.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA REZENDE

ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

REU: BANCO PAN

ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA - OAB CE16383

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

15.9. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0800300-82.2019.8.18.0034**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]**AUTOR:** BENEDITA FRANCISCA SOARES DA COSTA**ADVOGADO:** HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314**SENTENÇA:** ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.**15.10. Despacho****PROCESSO Nº:** 0801327-56.2020.8.18.0102**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]**AUTOR:** ANTONIO BENVINDO DE CARVALHO, JOAO PEREIRA GUIMARAES, EDELSON PIRES CARVALHO, NILVANIA PIRES CARVALHO, CLAUDENOR CASSIRO DA SILVA, MARIA DA CRUZ DA ROCHA, RAIMUNDO MARTINS DA ROCHA, REGINA MARTINS DA ROCHA, FLORACI M DA ROCHA NACIMENTO**Advogado(a):** ERIKA VASQUES MARTINS - OAB PI9120 - CPF: 022.628.443-30 (ADVOGADO)**REU:** ESPOLIO DE MARIA RUFINA DE CARVALHO**Advogado(a):****DESPACHO**

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em 21/02/2020, por força da Portaria nº 539/2020.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, movida por Antônio Benvindo de Carvalho e outros em face do espólio de Maria Rufina de Carvalho e outros.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja procuração do seu advogado, para que este possa postular em juízo, nos termos do art. 320 c/c o art. 104, do NCPC, em relação a todas as partes autoras oriundas do processo.

Ademais, consta da inicial que há partes viúvas e/ou divorciadas, mas não juntam aos autos comprovação da dissolução matrimonial a fim de possibilitar ser aferido regime de comunhão de bens e data da dissolução da sociedade conjugal e/ou certidão de óbito pertinentes, conforme o consoante no art. 319, inc. II, do NCPC e demais efeitos jurídicos e processuais decorrentes de tais situações declaradas.

Verifico, ainda, a falta dos comprovantes de endereços dos autores e comprovação de hipossuficiência daqueles que não podem arcar com as despesas do processo.

Sem embargos, destaco ainda a ausência de atendimento aos requisitos constantes do art. 216-A c/c o art. 225, §3º da Lei nº 6.015/73.

Assim, motivadamente, INTIMEM-SE os autores, na pessoa de seu causídico, mediante publicação oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, do NCPC), procedam à emenda à inicial para o exato fins de trazer os documentos essenciais para propositura da demanda, juntar aos autos as procurações de habilitação do advogado, comprovação da dissolução matrimonial e/ou certidão de óbito referentes aos respectivos autores, comprovantes de endereços e/ou motivação de o serem em nome de pessoas alheias ao feito. Ainda, ART e delimitação da área objeto do deslinde - tudo, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único, do art. 321, do NCPC) e extinção do processo sem resolução do mérito - art. 485, incisos I, III, IV e VI, do NCPC.

À r. Secretaria para observar decurso de prazo e cumprimento de todo o exposto, CERTIFICANDO-SE. Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação.

Expedientes necessários. Publicações, inclusive, via DJE, e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 17 de junho de 2020.**Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus****15.11. Despacho****PROCESSO Nº:** 0000108-61.2019.8.18.0042**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Suspeição]**AUTOR:** DEOCLECIO CORRADI, JUSSARA BERNADETE CRESPI**Advogado(a):** ROSANGELA BERNARDETE STEFFEN WERNER - OAB PI4242**REU:** HÉLIO MACHADO DOS SANTOS**Advogado(a):****DESPACHO**

Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID 9888831. Notifique-se o expert. Assim, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IV e IX, do NCPC, **DETERMINO o que segue:**1.1. dê-se ciência do despacho de ID 9082785 e daquele documento de ID 5066447 àquele. r. **expert Perito**, dignando-se o mesmo a se manifestar e/ou igualmente proceder à juntada de documento legível, em especial, aquele igualmente juntado no ID 5066447.1.2 de já, dê-se **ciência à parte contrária do feito originário** - para ciência e eventual manifestação no prazo legal (art. 218, §3º, do NCPC) - tudo em observância ao art. 6º e art.10 do NCPC. Observe-se decurso de prazo;2. Após **por ato ordinatório**, proceda-se às intimações de estilo: 2.1. à parte que manejou este incidente; 2.2 ao MP - art. 179, do NCPC.3. Após todo o devidamente observado, voltem-me conclusos para **deliberação** do presente expediente de Exceção de Suspeição.

Expedientes necessários. Publicações inclusive via DJE e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 10 de junho de 2020.**Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus****15.12. Despacho****PROCESSO Nº:** 0000403-21.2007.8.18.0042**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: CAETE AGRO PECUARIA LTDA - ME

Advogado(a): ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP101471

REU: JOSE EDINO DELFINO DOS SANTOS, PEDRO DELFINO DOS SANTOS, JUVENAL DELFINO DOS SANTOS, MARIA DA PAIXAO HONORATO RIBEIRO, ELTON DELFINO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE CARVALHO, ELDO DELFINO DOS SANTOS, MARIA DELFINO DOS SANTOS, JOAO LUCAS

Advogado(a): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA - OAB PI3864,

DESPACHO

Assim, nos termos do art. 218, §3º, do NCPC, **DEFIRO** dilação de prazo na forma apontada, do que **DETERMINO** os atos que seguem:

1.1. CONCEDO prazo de 15 dias àquela Autarquia, a ser contabilizado na forma do art. 183, do NCPC, e assim o faço com os poderes a mim legalmente conferidos, do que aponto fundamentação expressa na forma do **inciso IX, do art. 139, do NCPC**, a fim de necessária observância do **Prov. 3/2011, da CGJ/PI**, haja vista tratar-se de aspectos que têm relevância com pressuposto processual afeto às regras de competência - art. 64 e ss., do NCPC; À Secretaria para certificações de estilo.

1.2. Após o decurso de prazo do item 1.1, com a juntada de eventual manifestação, por ato ordinatório, **vistas às partes para se manifestarem**, no prazo de 05 (cinco) dias- art. 218, §3º, do NCPC;

1.3. Na sequência, **vistas ao MP** - art. 178, incisos I e III c/c art. 179, do NCPC;

2. Após todo o cumprimento e certificações, faça-se **conclusos** para deliberação conforme o feito se apresentar. Evite-se conclusões desnecessárias.

Expedientes necessários. Publicações, inclusive, via DJE, e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

15.13. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000346-66.2008.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: DEOCLECIO CORRADI, JUSSARA BERNADETE CRESPI

Advogado(a): EDSON LUIZ MASSARO - OAB PR20633

REU: COMPANHIA PIAUIENSE AGROINDUSTRIAL CPA, FRANCISCO ROBERTO TOMAZINI, JOSE MARIO TOMAZINI, NORBERTO TOMAZINI, MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI, DARLENE DAVILA TOMAZINI, ROSANA DA SILVA GOUVEIA TOMAZINI, SEBASTIAO TOMAZINI, RITA DE CASSIA GONCALVES TOMAZINI

Advogado(a): PAULO RUBENS DE SOUSA FONTENELLE - OAB PI841, RAINOLDO DE OLIVEIRA - OAB MA6352, GUSTAVO ALVES MELO - OAB PI7467, DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA - OAB SC2546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para ciência acerca do Despacho ID 10091630, proferido em 10 de Junho de 2020, nos autos da Exceção de Suspeição Nº 0000108-61.2019.8.18.0042 (AUTOR: DEOCLECIO CORRADI, JUSSARA BERNADETE CRESPI, REU: HÉLIO MACHADO DOS SANTOS):

"Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID 9888831. Notifique-se o expert. Assim, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IV e IX, do NCPC, **DETERMINO** o que segue:

1.1. dê-se ciência do despacho de ID 9082785 e daquele documento de ID 5066447 àquele. r. expert Perito, dignando-se o mesmo a se manifestar e/ou igualmente proceder à juntada de documento legível, em especial, aquele igualmente juntado no ID 5066447.

1.2 de já, dê-se ciência à parte contrária do feito originário - para ciência e eventual manifestação no prazo legal (art. 218, §3º, do NCPC) - tudo em observância ao art. 6º e art.10 do NCPC. Observe-se decurso de prazo;

2. Após por ato ordinatório, proceda-se às intimações de estilo: 2.1. à parte que manejou este incidente; 2.2 ao MP - art. 179, do NCPC.

3. Após todo o devidamente observado, voltem-me conclusos para deliberação do presente expediente de Exceção de Suspeição.

Expedientes necessários. Publicações inclusive via DJE e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se. "

bom jesus-PI, 18 de junho de 2020.

JOSE ALEXANDRE DE SOUSA NETO

Secretaria da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

15.14. Despacho

PROCESSO Nº: 0000403-21.2007.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: CAETE AGRO PECUARIA LTDA - ME

Advogado(a): ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP101471

REU: JOSE EDINO DELFINO DOS SANTOS, PEDRO DELFINO DOS SANTOS, JUVENAL DELFINO DOS SANTOS, MARIA DA PAIXAO HONORATO RIBEIRO, ELTON DELFINO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE CARVALHO, ELDO DELFINO DOS SANTOS, MARIA DELFINO DOS SANTOS, JOAO LUCAS

Advogado(a): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA - OAB PI3864

DESPACHO

Assim, à vista de possível complexidade do feito, e, ainda, em razão do atual cenário mundial ocasionado pela pandemia ocasionada pelo COVID19, *motivadamente*, **DEFIRO**, em parte, o postulado naquela manifestação da Autarquia Inkra em ID 10275656.

Assim, nos termos do art. 218, §3º, do NCPC, **DEFIRO** dilação de prazo na forma apontada, do que **DETERMINO** os atos que seguem:

1.1. CONCEDO prazo de 15 dias àquela Autarquia, a ser contabilizado na forma do art. 183, do NCPC, e assim o faço com os poderes a mim legalmente conferidos, do que aponto fundamentação expressa na forma do **inciso IX, do art. 139, do NCPC**, a fim de necessária observância do **Prov. 3/2011, da CGJ/PI**, haja vista tratar-se de aspectos que têm relevância com pressuposto processual afeto às regras de competência - art. 64 e ss., do NCPC; À Secretaria para certificações de estilo.

1.2. Após o decurso de prazo do item 1.1, com a juntada de eventual manifestação, por ato ordinatório, **vistas às partes para se manifestarem**, no prazo de 05 (cinco) dias- art. 218, §3º, do NCPC;

1.3. Na sequência, **vistas ao MP** - art. 178, incisos I e III c/c art. 179, do NCPC;

2. Após todo o cumprimento e certificações, faça-se **conclusos** para deliberação conforme o feito se apresentar. Evite-se conclusões desnecessárias.

Expedientes necessários. Publicações, inclusive, via DJE, e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se.



BOM JESUS-PI, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

15.15. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801884-93.2019.8.18.0032

INTIMO a Dra. MAYARA DE MOURA MARTINS - OAB PI11257 - CPF: 030.603.173-64 (ADVOGADO), da Decisão de ID-10328372.

15.16. INTIMAÇÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800087-19.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (OAB/PI Nº 7434)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **30.06.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: celsothalysson@hotmail.com e frederico@cfpadvogados.com, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 19 de junho de 2020.

15.17. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800087-48.2020.8.18.0032

INTIMO os Drs. VILDERONY DE SOUSA BEZERRA - OAB PI15855 - CPF: 006.634.483-28 (ADVOGADO) e GERMANO PAZ SANTOS - OAB PI5597 - CPF: 992.976.203-53 (ADVOGADO), do Despacho de ID-10279108.

15.18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETÁRIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000
<p>PROCESSO Nº: 0800350-50.2017.8.18.0076 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela] REQUERENTE: LINDONETE MENDES DA COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: MANOEL DA PAIXAO MENDES COSTA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO A Drª. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de UNIÃO-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MANOEL DA PAIXÃO MENDES COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 2.813.999 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 022.947.253-28, filho de RAIMUNDA NONATA MENDES e AGNELO DA COSTA, nos autos do Processo nº 0800350-50.2017.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) LINDONETE MENDES DA COSTA OLIVEIRA, brasileira, lavradora, casada, portadora do RG de nº 2.134.399 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 925.207.403-10, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o <i>munus</i>, observadas as cautelas legais. A MMª. Juíza de Direito Titular mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei. união-PI, 11 de junho de 2020. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União</p>	

15.19. INTIMAÇÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800088-04.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (OAB/PI Nº 7434)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **30.06.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: celsothalysson@hotmail.com e frederico@cfpadvogados.com, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 19 de junho de 2020.

15.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800281-81.2018.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ALEXANDRE MEDEIROS DA COSTA

REQUERIDO: ANTONIO LUIS DE CASTRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, lavrador, portador do RG de nº 2.940.390 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 039.387.473-74, filho de MARIA DE LOURDES DE CASTRO, nos autos do Processo nº 0800281-81.2018.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ALEXANDRE MEDEIROS DA COSTA**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG de nº 2.638.559 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 017.089.683-85, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM^a. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 9 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

15.21. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801127-98.2018.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: LUZINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro portador do RG de nº 2.090.576 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 892.707.113-15, filho de MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA,, nos autos do Processo nº 0801127-98.2018.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **LUZINEIDE VIEIRA DE SOUSA**, brasileira, lavradora, casada, portadora do RG de nº 2.116.966 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 014.613.883-09, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM^a. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 9 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

15.22. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800532-36.2017.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SILVA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito Titular, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SILVA FILHO**, brasileiro, lavrador, solteiro portador do RG de nº 4.426.927 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 072.549.013-67, filho de MARIA DO SOCORRO DAS NEVES SILVA e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO,, nos autos do Processo nº 0800532-36.2017.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA DO SOCORRO DAS NEVES SILVA**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG de nº 2.204.850 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 943.805.203-82, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM^a. Juíza de Direito Titular mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 16 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

15.23. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO VINTE DIAS

PROCESSO Nº: 0801040-45.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]

AUTOR: JOSE OSMAR DE SOUSA

INTERESSADO: JOÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de (20 dias)

A Dra. Mariana Cruz Almeida Pires, Juíza de Direito Titular desta cidade e comarca de União, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Anfrísio lobão, 222, centro, União-PI, a Ação acima referenciada, proposta por José Osmar de Sousa, brasileiro, casado, comerciante, portador(a) da carteira de identidade n.º 797964 SSP/PI e do CPF n.º 395.969.073 - 87, residente e domiciliado(a) no(a) Localidade Buriti Alegre, S/N, Zona rural de União-PI, em face de **TERCEIROS POSSUIDORES** da motocicleta, modelo HONDA/NXR125 BROS KS, de cor AZUL, ano de fabricação 2005, modelo HONDA/NXR125 BROS KS, chassi n.º 9C2JD20105R015935, placa LWC1116, RENAVAN 00859381994, situada em local incerto

e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de União, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte (18.06.2020). Eu, Nathália Moura de Azevedo, Mat.3552, digitei, subscrevi e assino.

União-PI, 18 de junho de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de União-PI

15.24. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001268-97.2014.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: SILVIO MULLER

REU: ADAUTO QUEIROZ, JOAO AUGUSTO PHILIPPSSEN

DESPACHO

Vistos.

Verifico tese que suscita incompetência desta Unidade para processamento do feito, donde se encontra ainda pendente de deliberação mais acurada. Ciências e manifestações susas.

Observo o vez determinado em **ID 9301941**, do que transcrevo: "(...) A intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da certidão de cadeia dominial da Data Pedrinhas- sob pena de preclusões de estilo e eventual extinção do feito na forma do art. 485, inc. III, IV e VI, do NCPC; 1.2. Ato contínuo, após a juntada do referido documento, intime-se o INTERPI para, no prazo de 10 (dez) dias, ter ciência e manifestar concretamente interesse no feito. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC, especialmente pelos reflexos a serem observados, observando-se o disposto no art. 6º, do NCPC. À Secretaria para observância de decurso de prazo, certificando-se; 2. Aguarde-se em Secretaria. Após todo o cumprimento, faça-se conclusos para deliberações de estilo, de forma imediata, cediço que tem matéria de ordem pública a ser apreciada - art. 64, e ss, do NCPC. (...) - **grifei**.

À vista do último petítório, observo petição do autor em **ID 10320988**, donde pugna, novamente, por dilação de prazo para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis junte as certidões solicitadas.

Diz o NCPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. - **GRIFEI**.

Pois bem. Não se desconhece da previsão inserta no p. único, do art. 139, do NCPC. Sem embargos, tal vedação somente se aplica à situação inserta no inc. VI, do art. 139, do NCPC.

Pelos expedientes de ID 10320988, Vislumbra-se o esforço da parte em atender ao comando judicial retro haja vista a comprovação que o autor tomava os impulsos necessários junto ao cartório.

Assim, à vista da justificativa apresentada pela parte em não estar conseguindo o documento bem em razão do atual cenário mundial ocasionado pela pandemia ocasionada pelo COVI19 - o que sobremaneira pode estar dificultando o acesso aos documentos solicitados - *motivadamente*, **DETERMINO** os seguintes atos processuais:

1. Com os poderes a mim legalmente conferidos, na forma do art. 139, inc IV, do NCPC **fica determinada a expedição de OFÍCIO para o cartório de registro de imóvel competente para dignar a responder essa determinação judicial e apresentar a certidão de cadeia dominial do imóvel constante na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 218, §3º, do NCPC.** À r. Secretaria desta Unidade para certificações e impulsos oficiais caso haja necessidade de reiterar a ordem ora emanada. Por tal razão, fica desnecessário apreciar pedido de dilação de prazo na forma apontada em ID 10320988.

2. Ato contínuo, após a JUNTADA do referido documento, dê-se ciência a todas as partes (art. 10, do NCPC e art. 127, do Cód. Normas) para ciência e eventual manifestação em 05 dias (art. 218, §3º, do NCPC); nesse mesmo expediente, especificamente quanto àquela Autarquia INTERPI, ficará intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias (Prov. 3/2011, da CGJ/TJPI) dias, manifestar concretamente interesse no feito. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC, especialmente pelos reflexos a serem observados, observando-se o disposto no art. 6º, do NCPC. **Em havendo intervenção no feito**, à Secretaria para adoção de **atos ordinatórios de intimações e processamento na forma do previsto no art. 120, do NCPC**; Observe-se decurso de prazo e certificações de estilo;

3. Na sequência, também por ato ordinatório - art. 127, do Cód. Normas, fica **determinada abertura de VISTAS ao Membro Ministerial para atuação devida porquanto fiscal da ordem jurídica - art. 178, inc. I e III c/c art. 179, todos do NCPC** - em seu prazo legal.

4. **Somente após todo o cumprimento do ora determinado**, faça-se **CONCLUSOS** para deliberações de estilo, **de forma imediata**, cediço que tem matéria de ordem pública a ser apreciada.

Expedientes necessários. Publicações, inclusive, via DJE, e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

15.25. Inventário - PJe 0800259-92.2017.8.18.0032

Intimo as herdeiras através de seus advogados, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB/PI 2677 e DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA - OAB/PI 7073, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre despacho em ID 10323609.

15.26. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802918-06.2019.8.18.0032

INTIMO os Drs. LEILANE COELHO BARROS - OAB PI8817 - CPF: 903.535.443-53 (ADVOGADO); MARY BARROS BEZERRA - OAB PI104 - CPF: 645.878.864-91 (ADVOGADO); DENISE BARROS BEZERRA LEAL - OAB PI9418 - CPF: 011.066.073-09 (ADVOGADO) e WESLEY DA SILVA BARROS BEZERRA - OAB PI17063 - CPF: 034.998.413-12 (ADVOGADO), do despacho de ID-10333748.

15.27. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800713-67.2020.8.18.0032

INTIMO o Dr. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS - OAB PI4245 - CPF: 053.791.303-30 (ADVOGADO), do despacho de ID-10334965.

15.28. Aviso de Intimação

Processo nº: 0700039-18.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: JOSÉ HOLANDA DE SOUSA

A Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, **Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho**, vem INTIMAR o advogado, Dr. Giovani Madeira Martins Moura, OAB/PI 6917 sobre sentença de teor final seguinte: "... Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HOLANDA DE SOUSA, nos termos dos arts. 66,II, bem como determino o arquivamento dos autos. "

15.29. Portaria Nº 1885/2020 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1885/2020 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 19 de junho de 2020

Dispõe sobre a alteração da Portaria FORPAR nº 5223/2019, alterando os Juízes e equipes plantonistas dos dias 28 e 29/11/2020, e 05 e 06/12/2020.

A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa, Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Parnaíba em exercício, no uso de suas atribuições e na forma da lei;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 5223/2019 - PJPI/COM/PAR/FORPAR (SEI nº 1446516), a qual disciplinou com as devidas correções o plantão regionalizado no polo da Comarca de Parnaíba/PI;

CONSIDERANDO, também, o acerto entre os juízes comunicado informalmente à esta Direção;

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o art. 4.º da Portaria FORPAR nº 5223/2019 para que conste:

I - nos dias 28 e 29/11/2020:

Juíza Plantonista: Dra. Anna Victória Muyalaert Saraiva Cavalcanti Dias

Servidor Plantonista: Taynara Maria Barros Sales

Endereço: R. Jaicós, 759, Nova Parnaíba. Contato: 86 9 9915-9692

Contato: (86) 99431-7828

II - nos dias 05 e 06/12/2020:

Juíza Plantonista: Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

Servidor Plantonista: Aala Castelo Branco Magalhães Quirino

Endereço: Av. Leonardo de Carvalho Castelo Branco, 4228, Casa 13, Reis Veloso

Contato: 86 9 9432-9002

Parágrafo único - Não há alteração dos oficiais de justiça para os dias indicados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba, 19 de junho de 2020.

Dr. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Parnaíba, em exercício.

15.30. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801251-82.2019.8.18.0032

INTIMO o Dr. WESLY ELOI DE OLIVEIRA - OAB PI16010 - CPF: 030.003.583-74 (ADVOGADO), da sentença de ID-10327766.

15.31. Intimação PJe 0002113-43.2006.8.18.0032

Intimo a inventariante através de seu advogado DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA OAB/PI 1735, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço atualizado dos herdeiros nominados em despacho de ID 10325772.

15.32. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800116-98.2020.8.18.0032

INTIMO os Drs. MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - OAB PI6240 - CPF: 882.241.203-68 (ADVOGADO) e INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE - OAB PI10058 - CPF: 016.536.643-55 (ADVOGADO), do despacho de ID-10277469.

15.33. Intimação PJe 0800116-98.2020.8.18.0032

Intimo as partes, através de seus patronos, MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - OAB/PI 6240 e INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE - OAB/PI 10058, para, no **prazo 48 (quarenta e oito) horas**, informarem se concordam com a realização da audiência designada nos autos através de vídeo conferência, advertidos do teor de despacho de ID 10277469, bem como das instruções nele constante.

15.34. NOTA DE FORO/ PROCESSO 0014095-88.2018.8.18.0014/

Processo nº 0014095-88.2018.8.18.0014

Promovente: Manoel Carrias / **ADV:** Roberto Lopes Gonçalves Júnior OAB/PI 13.161

Promovido: Banco Cetelem CNPJ nº 00.558.456/0001-71

SENTENÇA (Dispositivo)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC,

a) julgo procedente o pedido de **declaração de inexistência** do contrato nº **97-822952959/17**;

b) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% desde a data do primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) e correção

monetária (INPC) a partir da data desta sentença; e

c) julgo procedente o pedido de repetição do indébito para condenar o réu à restituição em dobro das parcelas efetivamente descontadas com base no referido contrato, no valor de R\$ 1.356,60 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), já dobrado, devendo incidir a SELIC desde a ocorrência de cada um dos descontos (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95) a título de correção monetária e juros de mora.

Determino, ainda, que a parte ré proceda, no prazo de 10 dias contados da intimação da sentença, ao cancelamento dos descontos incidentes sobre os proventos da parte autora (caso ainda ativos), sob pena de multa no valor correspondente ao triplo da quantia cobrada indevidamente, além de sua restituição em dobro, nos moldes do item c do dispositivo, com fundamento no disposto no art. 52, inciso V, da lei dos juizados especiais.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, estando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95 (exceto quanto à obrigação de fazer, cujo cumprimento deve se dar no prazo acima estipulado, contado da data de intimação da sentença).

Considerando que o réu é revel, publique-se parte desta sentença (dispositivo) no diário Oficial por meio de Nota de Foro.

Barras, 08 de abril de 2020.

Nauro Thomaz de Carvalho

Juiz de Direito

15.35. edital de intimação proc. 0001042-63.2007.8.18.0034

Processo nº 0001042-63.2007.8.18.0034

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União - Através da Procuradoria da Fazenda Nacional

Executada - Brígida Maria de Paiva Sousa-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. João Ferreira, s/ri, ÁGUA BRANCA-PI, a Ação de Execução Fiscal sob o número em epígrafe, proposta pela União, em desfavor de BRIGIDA MARIA DE PAIVA SOUSA-ME, CNPJ/MF nº 69614204/0001-19, estabelecida na Rua Antonio Tupinambá Portela S/n, centro, nesta cidade, representada por BRIGIDA MARIA DE PAIVA SOUSA, residente em local incerto e não sabido, assim, é o presente para INTIMÁ-LA para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo editalício sobre a penhora de valores via BACENJUD, levada a efeito em contas bancárias da mesma, sob pena de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo da dívida exequenda. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado de no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2020 . Eu, _____, (Servidor), digitei, subscrevi e assino.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz de Direito da Comarca de Água Branca Piauí

15.36. edital proc. 0000263-64.2014.8.18.0034

1ª Publicação

Processo nº 0000263-64.2014.8.18.0034

Classe: Declaração de Ausencia

Declarante: Erasmo de Figueredo

Declarados: Francisco de Figueredo da Silva e Luiz Antonio de Figueredo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE UM ANO, PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. João Ferreira, s/ri, ÁGUA BRANCA-PI, a Ação declaratória de ausência proposta por ERASMO DE FIGUEREDO E SILVA, Brasileiro(a), casado, Advogado, portador da cédula de identidade nº 818.595 SSP/PI, CPF 341.198.173-34, residente e domiciliado na Rua Porto, 235, bairro São Pedro, em Teresina Piauí, em face de FRANCISCO DE FIGUEIREDO DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEREDO, filhos de Maria Gonçalves da Silva e Antônio Luiz de Figueredo, residentes em lugar incerto e não sabido; ficando por este edital citados, para conhecimento da arrecadação de seus bens e chamados a entrarem na posse dos mesmos, no prazo de um ano, sob pena da abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em Lei, quando, preenchidos os requisitos legais, poderá ser convertida a sucessão provisória em definitiva. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado de no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, por um ano, com intervalos de 2 em 2 meses, (art. 745, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 16 de junho de 2020 . Eu, _____, (Servidor), digitei, subscrevi e assino.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz de Direito da Comarca de Água Branca Piauí

15.37. AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000096-80.2009.8.18.0112

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, GENECI BARBOSA BATISTA, DELITA GOMES DA SILVA E SOUSA, MARIA AMALIA LACERDA DA ROCHA, EDIANE DIAS DE SOUSA ROCHA, ENEDINA BARBOSA LEAL, MARIA TEODORIA ALVES DA SILVA, MARIA DOS ANJOS MENEZES DE OLIVEIRA, MARIA FRANCION BRANDAO DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSE MACEDO DE MEDEIROS REIS, ALEXANDRA DIAS SOUSA RODRIGUES, LUCILENE DE SOUSA RIBEIRO SANTOS, LEONETE SILVA BORGES, MARIA MARLENE MEDEIROS DOS SANTOS, MARCILENE GOMES DE SOUSA, EVA BARBOSA DE SOUSA, MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA, ELIANE ALVES DE MORAIS, MARIA EDILENE BRANDAO DA SILVA DIAS, MARIA DOS ANJOS ROCHA DOS SANTOS, JOVANIA ALVES DE SOUSA RIBEIRO, MARIA GORETE RIBEIRO LEITE, MARIA NAZARE ROCHA BASTOS, MARCIA REGINA RIBEIRO SOARES ANTUNES, MARYVANDA RIBEIRO SOARES, MARIA LUCIA FRANCO LOPES PINTO

ADVOGADO: Carlos Fábio Pacheco Santos, OAB/PI 4864

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA ULYSSES BOYD

ADVOGADO: Paulo Oscar Neves Machado, OAB/ES 10496

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pelo requerentes informando a impossibilidade de envio dos documentos exigidos pela requerida para cumprimento da liminar, intime-se o patrono da parte requerida, devidamente constituído nos autos, para apresentação do endereço atualizado para fins de viabilizar a entrega dos documentos exigidos, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado do feito conforme requerida pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRO GONÇALVES-PI, 10 de junho de 2020.

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

15.38. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0000132-57.2014.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

ASSUNTO(S): [Fixação]

REQUERENTE: PAULO AFONSO NEIVA CAVALCANTE, LINDALVA PEREIRA NEIVA

ADVOGADO: JULIANO JANUARIO BARBIERO, OAB/PI 10.920

REQUERIDO: JOSE CAVALCANTE FILHO, MARIA IVANISE BATISTA CAVALCANTE

1. Diante do falecimento do réu, conforme processo de inventário judicial em trâmite neste juízo, suspendo o processo pelo prazo de 3 (três) meses. 2. Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de suspensão acima fixado. URUCUI-PI, 16 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí

15.39. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001695-75.2011.8.18.0050

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUÍ

EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DA SILVA

Fica o advogado RAFAEL SOARES DA SILVA (OAB/PIAUI Nº 6478) intimado da sentença de id. 10348198, cujo inteiro teor segue transcrito: "**SENTENÇA** Vistos, A UNIÃO ingressou com a presente ação em desfavor de ANTONIO LISBOA DA SILVA. Em petição Id. 10324140 a exequente notícia a quitação do débito. O feito deve ser extinto, diante do pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 924, inciso II do CPC. Transitada em julgada, dê-se baixa no sistema informatizado, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **ESPERANTINA-PI**, 19 de junho de 2020. **ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**".

15.40. Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por CARLOS ROBERTO VIEIRA, brasileiro, casado, filho de ZELINA VIEIRA, residente e domiciliado à RUA DAVID CALDAS, nº. 567, SAMBAIBA, FLORIANO - Piauí em face de CARLA MAZUADA REBEIS, residente e domiciliada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 19 de junho de 2020 (19/06/2020). Eu, Joselandia de Sousa Santos, Analista Judicial, o digitei, subscrevi e assino. FLORIANO, 19 de junho de 2020. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de FLORIANO.

15.41. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800298-15.2019.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA SOARES DA COSTA

ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

REU: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima e **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

15.42. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800305-07.2019.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DAS DORES DE MOURA FERNANDES

ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

REU: BANCO BONSUCCESSO S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do CPC.

15.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000352-71.2020.8.18.0036

Classe: Auto de Prisão em Flagrante



Representante: DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL / CENTRAL DE FLAGRANTES

Advogado(s):

Representado: FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO, VULGO "PINTO"

Advogado(s): ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUI Nº 18475)

DECISÃO: Desta forma e com base no art.312, parágrafo primeiro c/c 319 do Código de Processo Penal, ao tempo em que homologo a prisão em flagrante delicto do investigado Francisco de Sousa Pinheiro, concedo a sua liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: I ? afastamento da vítima a uma distância mínima de 300 metros, ficando vedado de com ela manter contato, sob qualquer forma; II ? proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial por período superior a dez dias; III ? comparecimento a todos os atos do processo sempre que instado a tanto e, ainda, a comparecer às dependências do fórum local para justificar as suas atividades quinzenalmente; IV ? pagamento de fiança no valor de R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais); V ? recolhimento domiciliar no período noturno, das 19:00 horas de um dia até as 06:00 horas do dia seguinte; VI ? proibição de frequentar bares, festas, lupanares ou quaisquer outros lugares onde se comercializem bebidas alcoólicas. Adimplida a fiança, deve o investigado ser posto em liberdade, devendo ser cimentificado das demais medidas cautelares impostas, bem assim, admoestado de que o descumprimento de qualquer delas implicará na renovação da prisão por ofensa à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. A presente decisão faz as vezes de alvará de soltura, condicionada a sua eficácia à comprovação do recolhimento da caução fidejussória. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. ALTOS, 18 de junho de 2020 ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

15.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000765-21.2019.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: .."Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RAILSON FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal, contra Stefânio Soares de Oliveira. Afasto a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal, nos termos da fundamentação. DOSIMETRIA DA PENA Análise individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - A culpabilidade excede o ordinariamente esperado para o crime, pois o réu invadiu o comércio da vítima, local aberto ao público, ensejando maior reprovação. Antecedentes O réu é primário, inexistindo condenação com trânsito em julgado anterior ao fato de que tratam os autos. Porém, ostenta maus antecedentes, verificando-se a existência de três condenações relacionadas a fatos anteriores ao crime de que tratam estes autos, com trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da presente ação (Processo nº 0000154-10.2015.8.18.0036, com trânsito em julgado em 02/09/2019; 0000470-86.2016.8.18.0036, com trânsito em julgado em 13/05/2019; Processo nº 0001289-23.2016.8.18.0036, transitado em julgado em 25/01/2019). Assim, a pena deve ser aumentada neste tocante. Conduta social - Não há elementos suficientes para qualificar sua conduta social como inidônea; Personalidade- Nada existe nos autos que permita o agravamento da pena por tal circunstância; Comportamento da vítima - Em nada contribuiu para a prática do crime; Motivo do crime - Cupidez, é próprio do tipo penal; Circunstâncias do crime - Ultrapassam o esperado para o delito, considerando que o réu portava arma de fogo e munição sem autorização legal. Embora não configure causa de aumento de pena, por ser inapta para efetuar disparos, o fato de se encontrar com instrumento de elevado potencial intimidatório e sem autorização para portá-lo acarreta o agravamento da conduta. Consequências Próprias do tipo penal. Diante da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mas abaixo do ponto médio, perfazendo 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b do Código Penal, já que o réu não pode ser considerado reincidente. Não havendo elementos a indicar que o réu possua condições financeiras favoráveis e estando o réu assistido pela Defensoria Pública, fixo o dia-multa no menor patamar, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento do crime. Incidirão sobre o montante os índices de correção monetária a partir da data da infração (§2º do art. 49, CP). A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado da sentença, ficando facultado ao condenado o pedido de parcelamento, conforme autoriza o art. 50, caput, do Código Penal. Condeno os réus em custas, mas suspendo a cobrança em razão da condição de pobreza que ostentam, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de prisão e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. No que concerne ao direito de recorrer em liberdade, embora o réu se encontre em liberdade por este feito, entendo necessária a decretação de sua custódia cautelar. Com efeito, estão presentes os motivos fáticos e jurídicos que recomendam a privação de sua liberdade. O crime atribuído ao acusado está previsto entre aqueles para os quais é admitida a prisão preventiva, atendendo-se ao requisito do art. 313, I do Código Penal. A materialidade e a autoria estão suficientemente demonstrados, uma vez que necessários à condenação. No que tange ao periculum libertatis, verifica-se que o réu sofreu três condenações por fatos anteriores, todas com trânsito em julgado (Processo nº 0000154-10.2015.8.18.0036, com trânsito em julgado em 02/09/2019, por crime de roubo; 0000470-86.2016.8.18.0036, por crime de receptação, com trânsito em julgado em 13/05/2019; Processo nº 0001289-23.2016.8.18.0036, por crime de roubo, com trânsito em julgado em 25/01/2019). Além dos processos informados, em que já fora condenado, o réu sofreu o ajuizamento de outra ação penal por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, havendo fortes indicativos de reiteração delitiva, que persiste mesmo após as condenações sofridas. Dessa forma, não há dúvida sobre o grave risco à ordem pública decorrente de seu comportamento, comprovadamente voltado para a prática de crimes graves contra o patrimônio. Isto posto, decreto a prisão preventiva do réu, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e determino a expedição de guia de execução provisória. P. R. I. ALTOS, 3 de dezembro de 2019

15.45. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000153-17.2018.8.18.0037

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: JOSIVALDO ALVES DE JESUS

Advogado(s): WILKISON ALVES DE MATOS(OAB/PIAUI Nº 16931)

SENTENÇA: O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ao advogado do autor do fato, supra mencionado, do inteiro teor da r. sentença de fls. 21, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: ?...Através da certidão de fls. 19 ficou comprovado que decorreu o prazo legal sem a vítima apresentar qualquer manifestação contra o autor do fato. Em razão do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade do autor do fato, o que faço nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal. P. R.I. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. AMARANTE, 11 de novembro de 2019. a)NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz de Direito?.

15.46. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES



Processo nº 0000219-94.2016.8.18.0092

Classe: Arrolamento Sumário

Arrolante: DANIELLA RENNIR RODRIGUES GUERRA, GRAZIELY THAMARA RODRIGUES GUERRA

Advogado(s): BRUNA BONA MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 10586), DANYLO RAFAEL BARBOSA ARAIAS(OAB/PIAÚI Nº 10988)

Arrolado: OSMAR CARVALHO GUERRA FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA: Cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento do ITCMD, DEFIRO o pedido de levantamento de valor, autorizando as herdeiras DANIELLA RENNIR RODRIGUES GUERRA e GRAZIELY THAMARA RODRIGUES GUERRA, ao recebimento dos valores existentes, pertencente ao seu genitor Osmar Carvalho Guerra Filho, falecido em 19/04/2016. Ressalto que, conforme acordado entre as herdeiras, o montante atualizado deverá ser rateado igualmente entre as beneficiárias (50% para cada uma). Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, e 490 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

15.47. DESPACHO - VARA CÍVEL DE BARRAS

Processo nº 0000334-46.2017.8.18.0039

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: DIANA TEIXEIRA DAMASCENO

Advogado(s): FELIPE CARVALHO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13379)

Requerido: CLIDENOR FERREIRA RODRIGUES, VULGO "ROLINHA"

Advogado(s): FELIPE MARQUES RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 13290)

Assim, o autor deve ingressar com pedido de cumprimento de sentença no Pje.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a devida baixa e arquivamento dos presente autos.

Expedientes e intimações necessárias.

Cumpra-se.

BARRAS, 16 de junho de 2020

Documento assinado eletronicamente por MARKUS CALADO SCHULTZ, Juiz(a), em 19/06/2020, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

MARKUS CALADO SCHULTZ

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS

15.48. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000468-44.2015.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ACÁCIO DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado ACÁCIO DE CASTRO OLIVEIRA com fundamento na ocorrência da prescrição em perspectiva, lastreado nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, porquanto não mais pode o Estado exercer o seu jus puniendi.

15.49. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000575-54.2016.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FÁBIO CRUZ, VULGO "ALTINO"

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado FÁBIO CRUZ, VULGO "ALTINO" com fundamento no artigo 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, porquanto não mais pode o Estado exercer o seu jus puniendi.

15.50. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000979-71.2017.8.18.0039

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: ROBERTO DOS SANTOS FERRO

Advogado(s):

Isto posto, reconheço extinta a punibilidade ao autor do fato ROBERTO DOS SANTOS FERRO, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e art. 115, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade, pelo fato de ter operada a prescrição.

15.51. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000062-33.2009.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

Advogado(s): RAPHAEL DE BRITO FORTES(OAB/PIAÚI Nº 6970)

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

15.52. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000019-57.2013.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL



Advogado(s):

Réu: LUIS SANTIAGO DA SILVA

Advogado(s):

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS SANTIAGO DA SILVA, com fundamento na ocorrência da Prescrição Virtual, lastreado no artigo 107, IV do Código Penal.

15.53. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000044-94.2018.8.18.0039

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Menor Infrator: R. P. A. DA S.

Advogado(s):

Diante desta realidade, em consonância com o Ministério Público, declaro a extinção da medida socioeducativa aplicada a R. P. A. DA S. em relação ao ato infracional objeto deste Processo.

15.54. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000012-22.2000.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MANOEL DIMAS BORGES NETO

Advogado(s): KELSON DIAS FEITOSA(OAB/PIAUÍ Nº 2311)

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MANOEL DIMAS BORGES NETO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

15.55. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000528-22.2012.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA

Advogado(s): JOSE LUIZ PIRES DE C. FORTES C. BRANCO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2547)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA com fundamento na ocorrência da Prescrição Virtual, lastreado no artigo 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, porquanto não mais pode o Estado exercer o seu jus puniendi.

15.56. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000174-07.2006.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO TORRES DA SILVA

Advogado(s):

Por conseguinte, em consonância com o Ministério Público, declaro extinta a punibilidade dos acusados PEDRO FRANCISCO DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO TORRES DA SILVA, com fundamento na ocorrência da Prescrição Virtual, lastreado no artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, porquanto não mais pode o Estado exercer o seu jus puniendi.

15.57. DECISÃO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000603-85.2017.8.18.0039

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: FELIPE JOSÉ FORTES PEREIRA

Advogado(s):

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do ato infracional imputado ao então adolescente FELIPE JOSÉ FORTES PEREIRA, nos termos da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça.

15.58. DESPACHO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000755-80.2010.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JUEANNE VIEIRA DE SOUSA

Advogado(s): JOSE LUIZ PIRES DE C. FORTES C. BRANCO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2547)

Designo para o dia 05/10/2020, às 12:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

15.59. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000899-78.2015.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s):

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado FRANCISCO

CAMILO DOS SANTOS FILHO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

15.60. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0001482-97.2014.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: TERESINHA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade da acusada TERESINHA PEREIRA DA SILVA com fundamento na ocorrência da Prescrição, lastreado no artigo 10 7, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.

15.61. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0001417-68.2015.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LUIS RENATO DE SOUSA

Advogado(s): AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS RENATO DE SOUSA, lastreado no artigo 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

15.62. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000085-18.2005.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CARLOS ALBERTO TRAJANO NASCIMENTO

Advogado(s):

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado CARLOS ALBERTO TRAJANO NASCIMENTO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

15.63. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000046-60.2001.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTÔNIO GOMES DA COSTA

Advogado(s):

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ANTÔNIO GOMES DA COSTA, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

15.64. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000111-50.2004.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LEONARDO EVANO DE MELO

Advogado(s): JOSE LUIZ PIRES DE C. FORTES C. BRANCO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2547)

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade da acusada TERESINHA PEREIRA DA SILVA com fundamento na ocorrência da Prescrição, lastreado no artigo 10 7, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.

15.65. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0001056-51.2015.8.18.0039

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARRAS - PI

Advogado(s):

Indiciado: RAFAEL TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos acima delineados,, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de RAFAEL TAVARES DO NASCIMENTO, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

15.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000039-63.2020.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MARCOS DE PAIVA MELO

Advogado(s): VANNYA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 14444)

DESPACHO: Verifico que, conforme certidão retro, a advogada constituída pelo réu, que encontra-se preso, deixou fluir in albis o prazo para alegações finais. Diante disso, detemino nova intimação da defesa para que apresente alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, desta feita sob pena de caracterização do abandono da causa a ensejar a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a ser suportada pessoalmente pela advogada, na forma do caput do art. 265 do CPP. Cumpra-se com urgência. BARRO DURO, 17 de junho de

2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

15.67. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000252-75.2018.8.18.0040

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado(s): AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945)

AVISO DE INTIMAÇÃO

INTIMA-SE o advogado dom réu Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho - OAB/PI 2945, para a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2020, às 11h00, na sede deste juízo. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

15.68. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0000377-23.2007.8.18.0042

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ARNALDO ARAUJO VOGADO

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado do Piauí

SENTENÇA: [...] Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ARNALDO ARAÚJO VOGADO como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri desta Comarca com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal. [...]

15.69. EDITAL - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BOM JESUS)

Processo nº 0000492-68.2012.8.18.0042

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NUNES BARRETO NETO

Advogado(s): OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088)

DESPACHO: " Intime-se o advogado de defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o abandono de causa, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal."

15.70. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000092-70.2020.8.18.0043

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MAURICIO JOSE PEREIRA LIMA

Advogado(s): EDILSON MARQUES FONTENELE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10126)

DECISÃO: "(...) Diante disso, RECEBO o recurso de apelação interposto por meio do Protocolo de Petição Eletrônico N.º 0000092-70.2020.8.18.0043.5006, em seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processo e julgamento da pretensão recursal, onde as partes apresentarão suas razões e contrarrazões, conforme preceitua o artigo 600, § 4º, do CPP, e forma escolhida pelo recorrente. Secretaria, expedientes necessários. Cumpra-se! BURITI DOS LOPES, 19 de junho de 2020 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES".

15.71. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000012-60.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WALISON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 09h30min.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

15.72. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000040-28.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ANDERSON DA SILVA ARAÚJO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 09h30min.
O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.
Cite-se.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.

15.73. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000066-26.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: GYOVANNY SOUSA SANTOS, LUCAS GABRIEL GOMES DA COSTA

Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 09h30min.
Os acusados deverão comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.
Citem-se.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.

15.74. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001200-25.2019.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ISAIAS LEMOS SANTOS ARAUJO ROCHA, RAYSLANA KERCIA DA CUNHA SILVA

Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 09h30min.
Os acusados deverão comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.
Citem-se.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.

15.75. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000038-58.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO HEVERSON DE ALMEIDA BRITO

Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO
Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 09h30min.
O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.
Cite-se.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.

15.76. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001303-32.2019.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARCELO PIMENTEL CUNHA NERY, MISAEL QUEIROZ ALVES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº), EGIELDO DE SOUSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18884)

SENTENÇA. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão ministerial e condeno o acusado MARCELO PIMENTEL NERY CUNHA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 14 e art. 16, da Lei 10826/2003(EM CONCURSO FORMAL), art. 330, do Código Penal, ao passo que o absolvo pelos delitos previstos no art. 180 e art. 347, § único, do Código Penal; condeno o acusado MISAEL QUEIROZ ALVES, já qualificado nos autos, como incurso no art. 14 e 16, da Lei 10826/03(EM CONCURSO FORMAL), art. 330 e art. 180, do Código Penal; pelo que passo a dosar a reprimenda, com base nos arts. 59 e 69 do Código Penal. DO ACUSADO MARCELO

PIMENTEL NERY CUNHA. DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/03 (PORTE DO FUZIL AK 47 e pertinente munição) DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade. O acusado tem contra si várias condenações transitadas em julgado ocorridas antes dos fatos do presente processo. Usarei dos feitos nº 00000000-00.0211.8.39.2007 e 00000000-00.0007.8.89.2006 para desvalorar os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias fogem da normalidade, pois o acusado estava com um aparato de armas, munições e placas balísticas. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Existe a atenuante da confissão, porém há a agravante da reincidência (processo 0000162-31.2017.8.18.0031). Assim, ficam tais circunstâncias compensadas. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10826/03 (PORTE DA PISTOLA PT 100 TAURUS e pertinente munição). DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade. O acusado tem contra si várias condenações transitadas em julgado ocorridas antes dos fatos do presente processo. Usarei dos feitos nº 00000000-00.0211.8.39.2007 e 00000000-00.0007.8.89.2006 para desvalorar os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias fogem da normalidade, pois o acusado estava com um aparato de armas, munições e placas balísticas. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há atenuantes, porém há a agravante da reincidência (processo 0000162-31.2017.8.18.0031). Assim, aumento a pena em 1/6, ficando ela nesta etapa fixada em 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM VIRTUDE DO CONCURSO FORMAL. Nos termos do art. 70 do Código Penal, havendo concurso formal, deve ser aplicada a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Para proceder ao aumento, levar-se-á em conta a quantidade de delitos e as circunstâncias judiciais. Tendo em vista que houve dois delitos, adequado que seja aplicada a pena mais grave, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, com o aumento de 1/6 (um sexto). Assim sendo, fica o acusado condenado a 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e a 35 dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. DO DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CP. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade. O acusado tem contra si várias condenações transitadas em julgado ocorridas antes dos fatos do presente processo. Usarei dos feitos nº 00000000-00.0211.8.39.2007 e 00000000-00.0007.8.89.2006 para desvalorar os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias também não são dignas de qualquer desvalorização na presente fase. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias de detenção. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. TERCEIRA ETAPA. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena fica fixada definitivamente em 20 (vinte) dias de detenção. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. Como o delito de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal tem pena de detenção, não há a possibilidade de soma com as demais penas aplicadas, motivo pelo qual, primeiramente, deverá ser cumprida a pena de reclusão e, após, a pena de detenção. O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Levando em consideração as circunstâncias judiciais acima aferidas, e considerando a reincidência acima reconhecida, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena, regime esse que eu considero necessário e suficiente para a reprimenda. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Não há, no presente momento, possibilidade de qualquer benefício penal, como sursis ou substituição de pena, pois o acusado é reincidente. DA IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Reputo que o acusado deve ser mantido preso. O acusado intencionava, segundo ele, ir ao Ceará fornecer armas de uso restrito (dentre elas, um fuzil AK 47 que possui alto potencial lesivo) e diversas munições e placas balísticas, situação que aponta a efetiva periculosidade dele. Ademais, estava foragido do sistema prisional. De mais a mais, deve ser considerado que ele já foi condenado por diversos delitos, conforme pesquisa no sistema Themis e o PEP Nº 0009814-80.2010.8.18.0140, o que aponta preocupante contumácia. Há apontamentos de envolvimento do acusado com assaltantes de banco, inclusive, tendo ele relatado que deu assistência na fuga de um deles. Afere-se que, solto, poderá continuar praticando diversos crimes graves e se furtando à aplicação da lei penal. Deve, pois, ser mantido preso, como garantia da ordem pública. Expeça-se a guia de execução provisória. DO ACUSADO MISAEL QUEIROZ ALVES. DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/03 (PORTE DO FUZIL AK 47 e pertinente munição). DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade e os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias fogem da normalidade, pois o acusado estava com um corpulento aparato de armas, munições e placas balísticas. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado. DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10826/03 (PORTE DA PISTOLA PT 100 TAURUS e pertinente munição). DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade e os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias fogem da normalidade, pois o acusado estava com um contundente aparato de armas, munições e placas balísticas, tendo informado que iria fornecer tal arma em outro estado. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes a serem consideradas. Existe a atenuante da confissão. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6, ficando ela nesta etapa em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitivamente fixada em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM VIRTUDE DO CONCURSO FORMAL. Nos termos do art. 70 do Código Penal, havendo concurso formal, deve ser aplicada a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Para proceder ao aumento, levar-se-á em conta a quantidade de delitos e as circunstâncias judiciais. Tendo em vista que houve dois delitos, adequado que seja aplicada a pena mais grave, de 04 (quatro) anos e 15 (quinze) dias-multa, com o aumento de 1/6 (um sexto). Assim sendo, fica o acusado



condenado a 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 17 (dezessete) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. DO DELITO PREVISTO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, a postura frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo. Não há nada nos autos que desabone os antecedentes. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias também não fogem da normalidade. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. DO DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado, assim como a personalidade e os antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias também não são dignas de qualquer desvalorização na presente fase. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. TERCEIRA ETAPA. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena fica fixada definitivamente em 15 (dias) de detenção. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. DA SOMA DAS PENAS REFERENTES AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 14 e 16 DA LEI 10826/02 (CONCURSO FORMAL) E ART. 180. Somando-se as penas de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e 01 (um) ano da receptação, fica o acusado condenado a umapena final de 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses. A soma das penas de multa resulta em 27 dias-multa. Como o delito de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal tem pena de detenção, não há a possibilidade de soma com as demais penas aplicadas, motivo pelo qual, primeiramente, deverá ser cumprida a pena de reclusão e, após, a pena de detenção. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Não há, no presente momento, possibilidade de qualquer benefício penal, como sursis ou substituição de pena, devido à quantidade de pena aplicada. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Levando em consideração as circunstâncias judiciais acima aferidas, a quantidade de pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO como inicial de cumprimento de pena. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO. O acusado foi condenado por a pena de 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto. Em tese, não teria cumprido o requisito objetivo para eventual progressão de regime, já que está preso há pouco mais de seis meses. Porém, de acordo com a atual política criminal causada pela pandemia do COVID-19, apontando a inconveniência do regime semiaberto, já que, pela sua própria natureza, os apenados entram e saem rotineiramente do presídio, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade mediante as seguintes condições: a) recolher-se à sua residência diariamente às 20h até às 6h do dia seguinte, assim como nos finais de semanas e feriados; b) comparecer a todos os atos processuais a que for intimado. Expeça-se o alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências legais, entre as quais, a inclusão do nome dos acusados no ROL DOS CULPADOS, a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e aos cálculos das custas processuais. P. R. I. Após formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. CAMPO MAIOR, 18 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

15.77. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000954-83.2006.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ OBERVALDO DE SOUSA, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): DÉCIO SOARES MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 3018), JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR OS ADVOGADOS DÉCIO SOARES MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 3018), JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574), PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

15.78. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000866-30.2015.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO DA SILVA DE FRANÇA

Advogado(s): ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B)

DESPACHO Devidamente intimado por duas vezes para apresentar alegações finais, o advogado do acusado, Dr ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B), não apresentou tal manifestação até o momento. Assim sendo, intime-se novamente o advogado do acusado para apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual. Passado tal prazo sem apresentação da defesa, intime-se o acusado pessoalmente para, em oito dias, constituir novo advogado para tal. Quedando-se o acusado inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 19 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

15.79. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001202-44.2009.8.18.0026

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: EUDES LIMA DE ARAÚJO, IVONILDES LIMA DE ARAÚJO, DANIEL ANTUNES PEREIRA ALVES CARVALHO

Advogado(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794), FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794)

DESPACHO Devidamente intimado por duas vezes para contrarrazoar o recurso ministerial, o advogado do acusado, Dr FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 4794), não apresentou tal manifestação. Assim sendo, intime-se novamente o advogado do acusado para apresentar contrarrrazões no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual. Passado tal prazo sem apresentação da defesa, intime-se o acusado pessoalmente para, em oito dias, constituir novo



advogado para tal. Quedando-se o acusado inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 19 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

15.80. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001509-90.2012.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JOSE BENICIO

Advogado(s): PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAUI Nº 5702)
DECISÃO Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos como fiança para a obtenção de liberdade provisória, visto que na sentença verificou-se ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Instado, o Ministério Público, se manifestou favoravelmente ao pleito com a consequente restituição dos valores depositados a título de fiança em 06 de outubro de 2012. É o relatório. Decido. Preceitua o art. Art. 337, do Código de Processo Penal: Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. Como salientado acima, em favor do requerente operou-se a prescrição da pretensão punitiva e não houve quebra da fiança prestada. Ante o exposto, com fundamento no art. 337, do Código de Processo Penal, determino a expedição de alvará judicial referente ao valor prestado na fiança devidamente atualizado. Expedientes necessários. Após, archive-se os presentes autos. CAMPO MAIOR, 18 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

15.81. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI
PROCESSO Nº 0000148-02.2019.8.18.0088
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: ANTONIO FRANCISCO SILVA SOUSA
Advogado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, OAB/PI Nº 16864

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

O Doutor RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri desta cidade e Comarca de Capitão de Campos-PI, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no art. 453 do CPP c/c o art. 51, § 2º da Lei nº 3.716/79 Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, convocou Sessão Ordinária de Instrução e Julgamento do Tribunal Popular do Júri para o dia 11 de Dezembro de 2019 para julgamento do processo abaixo relacionado obedecido a ordem estabelecida no art. 429 e § 2º do CPP:

JULGAMENTO	
Data e hora de julgamento	21 DE JULHO DE 2020, 08H30MIN
Processo	0000148-02.2019.8.18.0088
Natureza	TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL
Tipificação	Art. 121, §2º, II e IV c/c art.14, II, do Código Penal
Autora	JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado	ANTONIO FRANCISCO SILVA SOUSA
Advogado de Defesa	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, OAB/PI Nº 16864
Vítima	JOÃO EVANGELISTA LOPES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca que se expedisse o presente EDITAL, que será afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos Dezoito dias de Junho de 2020 (18/06/2020). Eu, Esp. Maria Aurora Ferreira Bona, Secretária da Vara, o digitei e subscrevi.//

CAPITÃO DE CAMPOS, 18 de junho de 2020.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA
Juiz de Direito da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.82. PORTARIA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000148-02.2019.8.18.0088
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO FRANCISCO SILVA SOUSA

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB/PIAUI Nº 16864)
Portaria Nº 1822/2020 - PJPI/COM/CAPCAM/FORCAPCAM/VARUNICAPCAM, de 16 de junho de 2020: Dispõe sobre a data para a realização do sorteio dos jurados que irão participar dos Júrís dos dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA e DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc. **CONSIDERANDO** a designação da realização dos Júrís de réus presos a se realizarem nos dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020, nos autos dos processos nº 0000148-02.2019.8.18.0088 e 0001150-96.2019.8.18.0026, respectivamente; **CONSIDERANDO**

que o sorteio dos jurados deve acontecer entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião, nos termos do art. 433 do Código de Processo Penal; **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como Pandemia; **CONSIDERANDO** os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de atividades laborais em regime remoto; **RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o dia 30 de junho de 2020, às 10h:00min como dia e hora para a realização do sorteio dos jurados para a realização dos júris designados para os dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020, nos autos dos processos nº 0000148-02.2019.8.19.0088 e 0001150-96.2019.8.18.0026, respectivamente; Art. 2º - DETERMINAR** que, em razão da pandemia do coronavírus, **o sorteio seja realizado por videoconferência**, e que seja realizada a intimação do Ministério Público, da Defesa, da OAB e da Defensoria Pública para, **querendo participar do sorteio a ser realizado, devendo ser enviado e-mail a este Juízo, nos endereços sec.capitaodecampos@tjpi.jus.br ou gabcapitaocampos@gmail.com, com o prazo de até 24 horas de antecedência do sorteio para o envio do convite;** Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI

15.83. PORTARIA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA Vara Única DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PROCESSO Nº: 0001150-96.2019.8.18.0026

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: REGINALDO DE AQUINO DA SILVA

Advogados: AARÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PI 9.688, MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - OAB/PI 161, EDUARDO RODRIGUES DO MONTE - OAB/PI 17485

Vítima: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 1822/2020 - PJPI/COM/CAPCAM/FORCAPCAM/VARUNICAPCAM, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a data para a realização do sorteio dos jurados que irão participar dos Júris dos dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA e DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a designação da realização dos Júris de réus presos a se realizarem nos dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020, nos autos dos processos nº 0000148-02.2019.8.19.0088 e 0001150-96.2019.8.18.0026, respectivamente;

CONSIDERANDO que o sorteio dos jurados deve acontecer entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião, nos termos do art. 433 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como Pandemia;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de atividades laborais em regime remoto;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o dia 30 de junho de 2020, às 10h:00min como dia e hora para a realização do sorteio dos jurados para a realização dos júris designados para os dias 21 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2020, nos autos dos processos nº 0000148-02.2019.8.19.0088 e 0001150-96.2019.8.18.0026, respectivamente;

Art. 2º - DETERMINAR que, em razão da pandemia do coronavírus, **o sorteio seja realizado por videoconferência**, e que seja realizada a intimação do Ministério Público, da Defesa, da OAB e da Defensoria Pública para, querendo participar do sorteio a ser realizado, **devendo ser enviado e-mail a este Juízo, nos endereços sec.capitaodecampos@tjpi.jus.br ou gabcapitaocampos@gmail.com, com o prazo de até 24 horas de antecedência do sorteio para o envio do convite;**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CAPITÃO DE CAMPOS, 16 de junho de 2020.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.84. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PROCESSO Nº 0001150-96.2019.8.18.0026

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: REGINALDO DE AQUINO DA SILVA

Advogados de Defesa: AARÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PI 9.688, MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - OAB/PI 161, EDUARDO RODRIGUES DO MONTE - OAB/PI 17485

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz de Direito da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no art. 453 do CPP c/c o art. 51, § 2º da Lei nº 3.716/79 Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, convocou Sessão Ordinária de Instrução e Julgamento do Tribunal Popular do Júri para o dia 11 de Dezembro de 2019 para julgamento do processo abaixo relacionado obedecido a ordem estabelecida no art. 429 e § 2º do CPP:

JULGAMENTO	
Data e hora do Julgamento	12 DE AGOSTO DE 2020, 08H30MIN
Processo	0001150-96.2019.8.18.0026
Natureza	HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL
Tipificação	ART. 121, §2º, II, DO CP
Autora	JUSTIÇA PÚBLICA
Réu	REGINALDO DE AQUINO SILVA



Advogados de Defesa	AARÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PI 9.688, MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - OAB/PI 161, EDUARDO RODRIGUES DO MONTE - OAB/PI 17485
Vítima	RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca que se expedisse o presente EDITAL, que será afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos Dezoito dias de Junho de 2020 (18/06/2020). Eu, Esp. Maria Aurora Ferreira Bona, Secretária da Vara, o digitei e subscrevi.///////

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz de Direito da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.85. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0002488-21.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDSON LOPES DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6460)

Réu: CLARO S/A

Advogado(s): THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS(OAB/PIAÚI Nº 7555), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 16 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.86. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001447-19.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DEUZELINA ALVES RODRIGUES ARAÚJO

Advogado(s): DANILO DE ANDRADE FROTA(OAB/PIAÚI Nº 9535), PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179), PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 5451)

Réu: BCP S/A(CALRO)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 16 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001458-48.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ELIZETE FERREIRA

Advogado(s): PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179), PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 5451)

Réu: BCP S/A(CALRO)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.88. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0002245-77.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6460)

Réu: CLARO BCP S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.89. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001464-55.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JANETE MARIA DE ANDRADE TEIXEIRA

Advogado(s): DANILO DE ANDRADE FROTA(OAB/PIAÚI Nº 9535), PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 5451)

Réu: BCP S/A(CALRO)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma

Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.90. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000093-22.2017.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: AVELINA ROSA GOMES DE SOUSA

Advogado(s): DANILO DE ANDRADE FROTA(OAB/PIAUI Nº 9535), PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 7179), PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5451)

Réu: CLARO S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.91. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001443-79.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDA SILVIA GOMES DE SOUSA

Advogado(s): PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5451)

Réu: BCP S/A(CALRO)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.92. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000087-15.2017.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS SANTOS PEREIRA SOUSA

Advogado(s): PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5451)

Réu: CLARO S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo recorrente. Recebo o Recurso Inominado interposto, no duplo efeito, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda necessário. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, observando-se as cautelas de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de junho de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

15.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000147-35.2008.8.18.0045

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s): NILSO ALVES FEITOZA(OAB/PIAUI Nº 1523)

Réu: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado(s): FABIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(OAB/PIAUI Nº 8270), FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 3161)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar o réu, por meio de seus advogados constituídos, Dr. FABIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO (OAB/PIAUI Nº 8270) e Dr. FLAVIO ALMEIDA MARTINS (OAB/PIAUI Nº 3161), para que apresente alegações finais no prazo legal.

15.94. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000428-64.2016.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALDINA PEREIRA DA COSTA ALENCAR

Advogado(s): ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 6992)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela reclamante, no sentido de condenar o município reclamado ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro do ano de 2015. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

CORRENTE, 18 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

15.95. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000057-95.2019.8.18.0027

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EDIVAN VIANA DA SILVA

Advogado(s): LAUDO RENATO LOPES ASCENSO(OAB/PIAUI Nº 13892), ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 4661)

Ante o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDIVAN VIANA DA SILVA, nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, I, da Lei 8.072/90, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, na forma da lei.

CORRENTE, 18 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

15.96. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000369-47.2014.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: VADSON LOBATO DE SOUZA

Advogado(s): JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2574), VLADIMIR NUNES PARANAGUA E LAGO(OAB/PIAUÍ Nº 13358)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e ABSOLVO o denunciado, VADSON LOBATO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com base no art. 386, VII, CPP. CORRENTE, 17 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.97. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000001-67.2016.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ADAILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10119)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado ADAILSON RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A, do CP. CORRENTE, 17 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.98. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000486-38.2014.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DA CUNHA

Advogado(s): GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6787)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado JOSEMÁRIO RIBEIRO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 213, caput, do CP. CORRENTE, 15 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.99. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0001483-60.2010.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s): JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 2154), JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 2154)

Réu: RAIMUNDO AFONSO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD(OAB/PIAUÍ Nº 3891-B)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R\$ 18.128,00 (dezoito mil e cento e vinte e oito reais), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso(Súmula 54/STJ). Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. CORRENTE, 9 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000405-84.2017.8.18.0027

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: BENEDITO MARQUES DE SOUZA

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6187)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o município Réu ao pagamento do valor relativo ao abono anual relativo ao ano de 2014, descontadas as retenções legais e atualizados com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, contados do vencimento da parcela, nos termos do art. 397, caput, do CC. CORRENTE, 9 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.101. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000639-42.2012.8.18.0027

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: EDVAN LUSTOSA DA SILVA

Advogado(s): ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o município Réu: a) na obrigação de lotar a Autora na jornada de trabalho de 40 horas semanais, com o respectivo pagamento da remuneração correspondente; b) a proceder o cadastramento da Autora junto ao PIS/PASEP; c) ao pagamento dos valores relativos ao abono anual relativos aos anos-base de 2005, 2006, 2007 e 2008, descontadas as retenções legais e atualizados com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, contados do

vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do CC. CORRENTE, 9 de junho de 2020 - VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.

15.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000273-95.2015.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PREFEITO O SR. JESUALDO CAVALCANTI BARROS

Advogado(s): JOAO AUGUSTO NUNES PARANAGUA E LAGO(OAB/PIAUÍ Nº 8045)

Réu: OLINDA LOUZEIRO VIEIRA, ONALDO DA SILVA VIEIRA

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para:(i) declarar a nulidade do contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, firmado pelo Município de Corrente com os Réus:(ii) determinar o cancelamento do registro imobiliário constante nas fls. 241, do Livro 2-Z, sob o nº 9.971, em nome do Sr. Onaldo da Silva Vieira, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Corrente/PI: (iii) determina a reintegração ao Autor na posse do imóvel descrito na inicial;(iv) determinar que o Autor restitua aos Réus o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária desde o dia 20 de dezembro de 2011 e juros de mora da data da citação. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CORRENTE, 8 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

15.103. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000511-46.2017.8.18.0027

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/SÃO PAULO Nº 192649), NELSON PASCHOALOTTO(OAB/SÃO PAULO Nº 108911)

Requerido: LUZIA FERREIRA LIMA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSÉ ILÍDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha as Partes as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

CORRENTE, 19 de junho de 2020

SUELI DIAS NOGUEIRA

Analista Judicial - Mat. nº 4113802

15.104. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000188-10.2019.8.18.0047

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: E. F. D. S.

Advogado(s): VANILSON VALETIM DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8657), WARTON VALENTIM DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13891)

Réu: A. K. L. C.

Advogado(s): JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 14508), WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 29639)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições retro, protocoladas pelo requerido.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.105. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000631-29.2017.8.18.0047

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: MARIA CAROLINA FERREIRA DE SOUSA BARROS

Advogado(s): AROLDI SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8952)

Réu: DIRETOR DA UNIDADE ESCOLAR JOAQUIM PARENTE - CRISTINO CASTRO/PI

Advogado(s):

SENTENÇA

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO em definitivo a segurança pretendida, determinando a expedição definitiva do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do histórico escolar da impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.106. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000906-80.2014.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ROBERTO PIRES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 5306)

Réu: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

SENTENÇA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O art. 355 do Código de Processo Civil prevê duas situações possíveis de avocar o fenômeno do julgamento antecipado da lide. Veja-se:

No presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, pelo que entendo estar presente o suporte fático autorizativo do julgamento antecipado do mérito, conforme se depreende do art. 355, I, do CPC.

Outrossim, tendo em vista a determinação contida no art. 434 do CPC que estabelece que: "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", considero que já estão nos autos todos os documentos indispensáveis ao deslinde do processo.

Destarte, em virtude de a matéria nos autos ser comprovada documentalmente, não sendo necessária a produção de outra prova, resta autorizado o julgamento imediato do feito.

Inicialmente, passo à análise das preliminares sustentadas pelo réu.

2.2. DAS PRELIMINARES

O art. 330, §1º, do CPC estabelece as hipóteses em que se considera inepta a petição inicial, vejamos:

No caso dos autos, a parte ré sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não teria juntado aos autos a prova de quitação das parcelas referentes ao contrato de nº 02 0088213963 F.

Analisando a inicial, depreende-se que estão presentes os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que a parte autora sustentou que a cobrança se refere a uma dívida que já foi paga, mediante o acordo do pagamento de R\$ 592,42.

Além disso, o pedido de indenização por danos morais revela-se juridicamente possível, de modo que a existência ou não do direito da autora à indenização por danos morais está relacionada ao mérito da demanda, que será analisado no próximo tópico.

Por tais razões, REJEITO a alegação de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e passo à análise do mérito da demanda.

2.3. DO MÉRITO

A boa-fé é um princípio norteador de todas as relações jurídicas, configurando-se em verdadeiro dever a ser observado e perquirido por ambas as partes contratantes.

Assim, é que, se por um lado deve o autor ultimar esforços para cumprir com suas obrigações contratuais, inclusive estando atento aos deveres assumidos, por outro deve o prestador do serviço agir nos limites impostos pelo instrumento que os une, além de fornecer a segurança e confiança que dele se legitimamente espera.

No caso dos autos, a promotiva aduziu inexistir a dívida que originou as cobranças, haja vista que o débito havia sido pago, por intermédio de um acordo no valor de R\$ 592,42.

Todavia, o promovido trouxe aos autos a informação de que existem dois contratos em nome da requerente, a saber: contrato nº 02 0088 213475 P, devidamente quitado por intermédio do acordo no valor de R\$ 592,42, e contrato nº 02 0088 213963 F, que foi objeto de cobrança pela parte requerida.

Os próprios documentos colacionados aos autos pela parte autora indicam que a cobrança perpetrada pela requerida se referiu ao contrato de nº 02 0088213963 F, senão vejamos.

No documento de cobrança enviado pela TRC TABORDA consta que a dívida se refere ao contrato de nº 02 0088213963 F.

O boleto de pagamento do valor de R\$ 592,42, todavia, se refere ao contrato de nº 02 0088 213475 P, conforme se verifica pelo "número do documento".

Assim, conclui-se que a cobrança endereçada à parte autora se refere ao contrato de nº 02 0088213963 F, cujo pagamento não foi comprovado nos autos.

Ressalte-se também que a parte promovida comprovou que, no que se refere ao contrato de nº 02 0088 213475 P, devidamente pago pela parte autora, houve a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes dentro do prazo de 5 dias úteis, a contar do pagamento, uma vez que o adimplemento ocorreu no dia 05.09.2013, conforme afirmado pela autora, e a referida exclusão ocorreu no dia 10.09.2013, conforme documento emitido pela SERASA e acostado aos autos pela requerida.

Assim, considerando que não ficou comprovado o pagamento do contrato de nº 02 0088213963 F, objeto de cobrança pela requerida, infere-se que a cobrança da dívida referente a tal contrato ocorreu no exercício regular de um direito, não havendo, pois, que se cogitar em indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários a serem custeadas pela parte autora, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Concedo à demandante os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, somente podendo ser exigidas caso a parte, nesse interregno, adquira capacidade para pagamento. Ultrapassado o lapso temporal sem o pagamento ou a modificação da capacidade financeira do(a) autor(a), reputo extintas essas obrigações, tudo nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020.

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.107. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000060-87.2019.8.18.0047

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: M. J. M. D. S., A. C. M. D. S., C. M. D. S.

Advogado(s):

Executado(a): M. L. D. S.

Advogado(s): AROLDI SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8952)

DECISÃO

São os fatos. Decido.

Em virtude de o executado ter deixado de efetuar o pagamento da dívida executada e de apresentar impugnação, DEFIRO o pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD sob as contas do executado M. L. D. S. CPF Nº ..., até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), último valor atualizado indicado pela parte exequente.

Caso seja efetivada a medida constritiva, INTIME-SE o executado, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a eventual impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou o possível excesso na indisponibilidade dos ativos financeiros, nos moldes do art. 854, §3º, do NCP.

Se não for efetivada a medida constritiva, via BACENJUD, DEFIRO, desde já, a consulta ao Sistema RENAJUD, a fim de perquirir acerca da existência de bens penhoráveis em nome do executado (STJ. 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/8/2015 - Info 568).

INDEFIRO o pedido de envio de ofício aos Cartórios de Registros Imobiliários, haja vista que a parte autora detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome da parte executada diretamente aos cartórios de registro imobiliário, não dependendo de requisições do juízo para implementar tal diligência.

Em sendo negativas todas as diligências acima, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio da DPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.108. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000570-13.2013.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIZA REIS FILHO

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUI Nº 2767/96)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s):

DESPACHO Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação pela parte Requerente, intime-se o Requerido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do Art 1010, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação daquelas, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Expedientes necessários

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.109. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000514-04.2018.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALONLAIDE PAULINO LUZ

Advogado(s): JAYRO LACERDA LIMA(OAB/PIAUI Nº 6591)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação pela parte Requerida,intime-se o Requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,nos termos do Art 1010, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação daquelas, remetam-se os autosao TRF da 1ª Região.

Expedientes necessários

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.110. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000115-09.2017.8.18.0047

Classe: Guarda

Requerente: PAULO ARAÚJO DE CARVALHO, ANA PAULA DE SOUSA ARAÚJO

Advogado(s): BRUNO COSTA PINHEIRO(OAB/PIAUI Nº 13975)

Requerido: ANTONIA DARC DE SOUSA LEITE

Advogado(s):

DISPOSITIVO

Ante o exposto homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas,todas devidamente qualificadas e representadas.Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCPC.

Sem custas e honorários.Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas,arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.111. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000051-14.2008.8.18.0047

Classe: Inventário

Inventariante: CLEONICE DA SILVA BARRETO

Advogado(s): INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº -1788)

Inventariado: ESPÓLIO DE JOÃO NUNES BARRETO

Advogado(s):

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com lastro no artigo 485, III do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em face da AJG.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

15.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)

Processo nº 0000080-41.2020.8.18.0048

Classe: Inquérito Policial

Requerido: JOÃO DA CRUZ ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): LINA TERESA COSTA BRANDÃO(OAB/PIAUI Nº 10618)

DECISÃO: Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser intimado a assinar o termo de compromisso, com as obrigações previstas nos arts. 327, 328 e 341, do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua intimação, sob pena de revogação do benefício. Notifique-se o acusado para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a internação para tratamento de toxicomania, sob pena de revogação do benefício. Outrossim, intime-se a defesa para se manifestar sobre o pedido de instauração incidente de sanidade mental requerido pelo MP. Intime-se o Réu preso da presente decisão. Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA, Juiz(a), em 19/06/2020, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Cumpra-se. DEMERVAL LOBÃO, 19 de junho de 2020 MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de DEMERVAL LOBÃO

15.113. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000578-44.2014.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ERNANE CASTRO SILVA

Advogado(s): MAURILIO PIRES QUARESMA(OAB/PIAUI Nº 9642)

Cuida-se de requerimento de sobrestamento de multa formulado pelo acusado Ernane Castro Silva, condenado em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, nas penas o art. 14 da lei 10.826/03. Sustenta o requerente, em suma, que se encontra desempregado, com filho pequeno e recebendo a ajuda de familiares para subsistência de sua família, sendo pessoa pobre, nos termos da lei e não possuindo condições para prover o pagamento da aludida multa. Nestes termos, requer a aplicação subsidiária do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pedido formulado pelo requerente, de modo que seja mantida a condenação da pena de multa sem sobrestamento. Breve relato. Decido. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o requerente foi processado e condenado, assim, a pena privativa de liberdade e a de multa devem ser aplicadas cumulativamente sendo, portanto, de imposição obrigatória. A aplicação da pena de multa não é uma faculdade do juiz por incorporar o tipo penal, e sua imposição não deve ser confundida com custas processuais. Demais disso, a alegação de insuficiência de recursos do condenado não autoriza a dispensa do pagamento de multa, reduzi-la, sobrestá-la ou a sua isenção. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados que se amoldam ao caso: EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ISENÇÃO DOS VALORES REFERENTES À PENALIDADE DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA POIS INERENTE AO TIPO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPÓREA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apelação criminal que intenta a reforma da sentença, pleiteando a isenção da pena de 10 (dez) dias-multa e da prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, ou, alternativamente, a dispensa apenas da multa, ou, ainda, o parcelamento das mesmas. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois inerente ao tipo penal do art. 14 da lei 10.826/2003 a cumulação com a pena de reclusão, bem como ausente amparo legal para a pretendida isenção. 3. Tanto a multa quanto à prestação pecuniária entremostram-se proporcionais à sanção corpórea, ambas assentadas na sentença pelo mínimo legal. 4. Diferentemente da multa, que possui natureza extrapenal e é executada pela Procuradoria da Fazenda Pública, a pena restritiva de direito, no caso, prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, será executada pelo Juízo das Execuções Penais. Inteligência do art. 66, V, da Lei n. 7.210/84 LEP. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, por unanimidade, em conhecer da Apelação em referência para negar-lhe provimento, nos termos do voto da doutra Relatoria. Fortaleza/CE, 14 de abril de 2020. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora (TJ-CE - APL: 00105148520138060075 CE 0010514-85.2013.8.06.0075, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2020) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - DOIS APELANTES ROUBO MAJORADO AUTORIA CONDENAÇÃO MANTIDA PROVAS ROBUSTAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO VERIFICADA MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS PENA-BASE (RÉU CARLOS) NÃO REDUZIDA PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (ANTECEDENTES) PRETENDIDA REDUÇÃO PENA-BASE (ACUSADO WILLIAN) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL APLICADA NA SENTENÇA PEDIDO (RÉU CARLOS) DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDO REGIMES INALTERADOS PARA CUMPRIMENTO DE PENALIDADE DOS RÉUS SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE INCABÍVEL ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA (RÉU WILLIAN) INCABÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PREJUDICADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] VI - No que taca ao pedido do Apelante WILLIAN para que a pena de multa seja extinta, convém esclarecer que, consoante entendimento jurisprudencial sobre o assunto, a requerida isenção viola o princípio constitucional da legalidade, primeiro porque a sua existência decorre de expressa previsão legal, segundo porque não há qualquer previsão de isenção na legislação penal. A alegação de insuficiência de recursos do condenado não autoriza a dispensa do pagamento de multa ou a sua isenção. VII - Resta prejudicado o pleito referente a isenção de pagamento das custas processuais, uma vez que já foi concedido pelo Juízo singular. VIII - Com o parecer, nega-se provimento aos recursos defensivos. (TJ-MS - APR: 00445409620188120001 MS 0044540-96.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 15/04/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/04/2020) Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial INDEFIRO o Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 17/06/2020, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. pedido formulado, de modo que fica mantida a condenação da pena de multa sem sobrestamento. Expediente e intimações necessárias. ESPERANTINA, 17 de junho de 2020 ÍTALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

15.114. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000079-50.2020.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 5301)

Intime-se o advogado da acusada MARIA DO CARMO SILVA, Dr. FRANCISCO DA SILVA FILHO OAB-PI 5301 para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente a acusada a constituir novo advogado. Caso não o faça, remetam-se os autos à Defensoria Pública para se desincumbir do mister de apresentar as alegações finais. Cumpra-se. ESPERANTINA, 17 de junho de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

15.115. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA**Processo nº** 0000081-20.2020.8.18.0050**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUZILÂNDIA PIAUI, FRANCISCO EDILSON LIMA VIANA**Advogado(s):** ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAUI Nº 13828)**Requerido:** RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**Advogado(s):** RAFAEL DE SOUSA FERNANDES(OAB/PIAUI Nº 9260), GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8917)

Devidamente citado(s), o(s) acusado(s) apresenta(m) defesa prévia, pedindo a rejeição da denúncia. No presente caso, entendo que existe elementos probatórios colhidos no inquérito policial que dão respaldo à peça inicial e, para melhor esclarecimento dos fatos o processo deve prosseguir. Desta forma mantenho o RECEBIMENTO da denúncia de fls. 02 e seguintes, com relação ao(s) acusado(s). Na forma do art. 399, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria Nº 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/07/2020, às 09:30 horas. A audiência ocorrerá através da Plataforma de Videoconferência: Microsoft Teams. Deverão as partes, Ministério Público e Defensora Pública, informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da audiência. Intimem-se as vítimas/testemunhas para comparecer pessoalmente nesta comarca de Esperantina na data e hora designada. Oficie-se a DUAP comunicando sobre a realização da audiência por meio de videoconferência, para que informe e-mail de contato e providencie os meios necessários para o ato. Intime-se a Defensora Pública do réu e o Ministério Público. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) de acusação e de defesa com domicílio(s) em outra(s) Comarca(s). Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. ESPERANTINA, 19 de junho de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

15.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA**Processo nº** 0000199-93.2020.8.18.0050**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUZILÂNDIA PIAUI**Advogado(s):****Requerido:** FERNANDO SILVA SALES**Advogado(s):** JOSÉ VINICIUS FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 5573)

Na forma do art. 399, do Código de Processo Penal e nos termos do art.8º, § 1º, da Portaria Nº 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2020, às 10:30 horas. Audiência ocorrerá através da Plataforma de Videoconferência: Microsoft Teams. Deverão as partes, Ministério Público e Defensora Pública, informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da audiência. Intimem-se as vítimas/testemunhas para comparecer pessoalmente nesta comarca de Esperantina na data e hora designada. Oficie-se a DUAP comunicando sobre a realização da audiência por meio de videoconferência, para que informe e-mail de contato e providencie os meios necessários para o ato. Intime-se a Defensora Pública do réu e o Ministério Público

15.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA**Processo nº** 0000199-93.2020.8.18.0050**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUZILÂNDIA PIAUI**Advogado(s):****Requerido:** FERNANDO SILVA SALES**Advogado(s):** JOSÉ VINICIUS FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 5573)

Cuida-se ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FERNANDO SILVA SALES, imputando-lhe conduta tipificada nos arts. 33 da Lei de drogas e art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Adiante, a defesa do réu FERNANDO SILVA SALES requereu revogação de sua prisão preventiva. Em seguida, este juízo indeferiu o pleito, mantendo a prisão preventiva do réu. Recebimento da denúncia em fls. 89 dos autos. Laudo de exame pericial de fls. 91/92. Resposta à acusação do réu em fls. 93, sem alegar preliminares. Seguidamente, a defesa do réu FERNANDO SILVA SALES requereu novopedito de revogação de sua prisão preventiva. Sustenta o acusado que é responsável pelo sustento da família, possui ocupação lícita, residência fixa, primário, genitor de menor de 03 (três) anos. Outrossim, afirma ainda que as prisões preventivas devem observar a Recomendação nº 62/2020 do CNJ em razão da disseminação rápida do coronavírus. Por derradeiro, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sob o fundamento de possuir filho menor de 12 anos que depende do requerente. Em escudo a seu pleito juntou documentos pessoais, procuração, comprovante de residência e certidão de nascimento de filho. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou de forma contrária ao pleito formulado, de modo que seja mantida sua prisão preventiva dorrequerente. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, importante mencionar que a denúncia deve conter todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tais elementos, especialmente a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, são fundamentais para a realização do contraditório e a ampla defesa. A doutrina especializada assim preleciona: Tendo conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso a ele imputado, poderá o acusado se contrapor à pretensão acusatória o mais amplamente possível. Lado outro, a escorreita delimitação da imputação também viabiliza a própria aplicação da lei penal, porquanto permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado a correta e justa correspondência normativa, fazendo o juízo de subsunção do fato imputado à norma penal incriminadora. (Manual de Processo Penal, 2015, Renato Brasileiro, página 284). Pois bem. Assim, a acusação está baseada em mínimos elementos informativos colhidos e trazidos nos autos. Dessa forma, tenho que a peça acusatória atende aos requisitos previstos no Código de Processo Penal para o seu processamento. Por fim, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após a resposta à acusação, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar presente causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, manifesta quando o fato não constituir crime ou na hipótese de extinção da evidentemente punibilidade. Quanto ao ponto, apesar das alegações apresentadas pela peça de defesa, não vislumbro as circunstâncias autorizadas para um decreto absolutório, especialmente porque nesse momento inicial da persecução penal, antes mesmo de qualquer instrução probatória, não possui um juízo minimamente seguro sobre a inexistência de provas de autoria, do dolo ou mesmo por não restar evidente (inexistência de dúvida) que o fato narrado não constitui crime. Além disso, é durante a instrução criminal que melhor se examinará

aseventuais responsabilidades do acusado e da presença do elemento subjetivo dolo em sua conduta. Não reputo, ainda, como genérica a denúncia, eis que pela descrição dos fatos é possível particularizar a conduta do denunciado, estando lastreada em elementos suficientes para o processamento da ação penal. Desta forma mantenho o RECEBIMENTO da denúncia de fls. 02 seguintes, com relação ao(s) acusado(s). Na forma do art. 399, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria Nº 1020/2020/PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, designa audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2020, às 10:30 horas. A audiência ocorrerá através da Plataforma de Videoconferência: Microsoft Teams. Deverão as partes, Ministério Público e Defensora Pública, informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da audiência. Intimem-se as vítimas/testemunhas para comparecer pessoalmente nesta comarca de Esperantina na data e hora designada. Oficie-se a DUAP comunicando sobre a realização da audiência por meio de videoconferência, para que informe e-mail de contato e providencie os meios necessários para o ato. Intime-se a Defensora Pública do réu e o Ministério Público. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) de acusação e de defesa com domicílio(s) em outra(s) Comarca(s). Por fim, no que diz respeito ao pedido de revogação de prisão preventiva do acusado FERNANDO SILVA SALES, verifico que os pressupostos/requisitos da prisão preventiva se encontram evidentes. Não houve qualquer alteração do panorama fático ensejador da decretação primitiva da custódia do denunciado, motivo pelo qual a aplicação da medida extrema deve persistir. A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abaladas no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, persistindo a necessidade da garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que o mesmo volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos. In casu, essa necessidade ainda permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria no risco de cometimento de novos delitos. Não se trata de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria situação retratada neste feito. Por fim, quanto a invocação da Recomendação nº 62 de 17/03/2020 do CNJ, vale citar trecho da Decisão proferida pelo Exmo. Rogerio Schietti Cruz ao decidir o HABEAS CORPUS Nº 567.408 - RJ: "(...) novas ordens de prisão cautelar devem ser excepcionais neste momento de crise, de modo a priorizar as segregações imprescindíveis para garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal". Assim, sem desconsiderar de modo algum que as medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sabidamente, visam essencialmente a prevenção da infecção e a propagação do coronavírus em espaços de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado, tenho que na espécie, não deve ser esta, isoladamente, a razão de decidir. Ademais, adentrando ao caso concreto, não há notícias de que o requerente seja idoso, único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco. Além disso, na espécie, mostra-se inviável a revogação ou a substituição da custódia preventiva por cautelares diversas, pois, embora os delitos em questão (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo) não sejam dotados de violência ou grave ameaça, a manutenção da custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública, consoante fundamentação alhures. Somando-se a isso, não foram acostados aos autos quaisquer documentos ou laudos médicos que informassem eventual moléstia grave por parte do requerente. A defesa também não demonstrou a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, que exista qualquer notícia de contágio ou comprovada disseminação do denominado COVID-19. Ademais, como é de conhecimento público, a secretária de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria/GSJ/nº155/2020, suspendeu visitas nas unidades prisionais do Estado, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde. Quanto a requerimento subsidiário da conversão preventiva pela prisão domiciliar, o requerente não se desincumbiu de demonstrar que sua situação se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativas disciplinadas pelo art. 318 do CPP, eis que embora comprovado ser genitor de criança menor de 12 anos, não demonstrou a relação de dependência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS. ARGUMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE MADRISTA DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO QUE DISPÕE O ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - HC:08068030820188020000 AL 0806803-08.2018.8.02.0000, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 27/02/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019) Assim, a manutenção da prisão preventiva, em sede de reavaliação encontrada respaldada em dados concretos, fundamentado na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cabendo frisar que o Estado vem tomando as providências pertinentes a prevenção do contágio viral no sistema prisional e o requerente não integra grupo de risco do Covid-19, não há que se falar, neste momento, em liberdade provisória. Isto posto, entendendo inadequadas as medidas cautelares restritivas necessárias a manutenção da prisão preventiva do réu FERNANDO SILVA SALES, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. ESPERANTINA, 19 de junho de 2020. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA.

15.118. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FLORIANO**Processo nº** 0000240-73.2011.8.18.0083**Classe:** Cumprimento de sentença**Requerente:** SINTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ**Advogado(s):** LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM (OAB/PIAUI Nº 2805), LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM (OAB/PIAUI Nº 2805)**Requerido:** O MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI**Advogado(s):** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PIAUI Nº 6544)

A fim de dar cumprimento as determinações constantes nas informações presentes nos autos, manifeste-se a Autora, por seu procurador, informando os dados completos CPF, RG, data de nascimento e endereço completo de cada credor individualizado, para a expedição de precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

15.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000211-75.2018.8.18.0051**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):** CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA (OAB/PIAUI Nº 7864)**Réu:** FELIPE DOUGLAS DE OLIVEIRA, VULGO "FELIPE DO DAGÓ"**Advogado(s):** JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (OAB/PERNAMBUCO Nº 34626)

SENTENÇA: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça no contexto de violência doméstica). Diante disso, fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção. Não há pena de multa a aplicar. Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Incabível, haja vista que o crime foi cometido

com grave ameaça (art. 44 do Código Penal). Suspensão condicional da pena (sursis). Cabível, visto que (art. 77 do Código Penal) a pena não é superior a 2 (dois) anos, o réu não é reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais não lhe são plenamente desfavoráveis e não é possível a substituição do art. 44 do Código Penal. Diante disso, concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos (levando em consideração a pena aplicada) sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano, visto que não há notícia de que o réu tenha reparado o dano e as circunstâncias judiciais não lhe foram inteiramente favoráveis (art. 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal); b) não ser o réu condenado definitivamente por crime doloso e não violar medidas protetivas impostas sobre ele; c) não se envolver o réu noutras situações relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo da presunção de sua inocência e da possibilidade de se justificar em audiência; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 em benefício à vítima, em condições de pagamento a serem fixadas em audiência admonitória.

15.120. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000994-72.2015.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Recolha na Parte Ré as custas finais, no valor de R\$ 1.922,40 (hum mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), cujo boleto encontra-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. FRONTEIRAS, 18 de junho de 2020.

15.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000445-57.2018.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MELQUESEDEQUE PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº)

SENTENÇA: ?Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu da acusação de prática do delito previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 386, inciso I, do CPP (provada a inexistência do fato). Sem condenação em custas. Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça. Ministério Público, Defensoria Pública e réu intimados nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, archive-se.?

15.122. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000108-97.2020.8.18.0051

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: GENILSON DA SILVA GOMES, JOSÉ ROSSERLANDIO DA SILVA GOMES

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº), ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 11956)

DECISÃO: A Defensoria Pública informa que não tem condições de patrocinar a defesa do réu JOSÉ ROSSERLÂNDIO DA SILVA GOMES em virtude da insuficiência dos recursos à disposição daquela instituição, circunstância que denota a necessidade de nomeação de defensor dativo para promoção da defesa técnica do referido réu, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Recurso Especial nº 1.649.232/RS (2017/0014042-3), Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 15.02.2017). Diante disso, nomeio o advogado ANTÔNIO FILHO DE OLIVEIRA (OAB/PI nº 11.956) como defensor dativo do réu JOSÉ ROSSERLÂNDIO DA SILVA GOMES, desde já ressaltando que os seus honorários serão fixados nos termos dos artigos 3º e 263, parágrafo único, do CPP, e 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Comunique-se a nomeação ao defensor dativo, informando-lhe, ainda, o prazo para oferecimento de resposta à acusação, tudo a ser devidamente certificado nos autos.

15.123. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000432-58.2018.8.18.0051

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ALEXANDRE PASTOR BEZERRA

Advogado(s): MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11842)

DECISÃO

Nos crimes de ação penal privada, o Ministério Público não atua como titular da ação penal. Em assim sendo, não tem o *parquet* legitimidade para oferecer transação penal, pois só se pode transacionar sobre o que se domina.

Assim sendo, **indefiro o pedido de homologação** a transação penal.

Não tendo havido composição civil entre autor do fato e ofendido, intime-se este para quem em 10 dias, adote a providência que entender devida.

Em sendo ofertada queixa-crime, conclusos.

Fronteras, 19 de junho de 2020

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

15.124. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

PROCESSO Nº: 0000520-38.2014.8.18.0051

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

Vítima: ANTONIA DE FÁTIMA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

O (A) Dr (a). THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, por título e nomeação legais, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, Brasileiro(a), filho(a) de TERESA ALZIRA DOS SANTOS CARVALHO e ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o acima exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO** da conduta tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06, nos termos do art 386, IV do Código de Processo Penal.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ **ANDRÉ LIMA BEZERRA**, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

FRONTEIRAS, 19 de junho de 2020.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da FRONTEIRAS.

15.125. AVISO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000097-95.2020.8.18.0042

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Requerido: ELIVÂNIO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(s): WALACE BANDEIRA LUSTOSA(OAB/PIAÚI Nº 7563), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098)

O Bel. MOISÉS FERNANDES DE ASSUNÇÃO, Analista Judicial, matrícula 4124758, lotado na Vara Única da Comarca de Gilbués/PI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, INTIMA os Advogados do Acusado ELIVÂNIO RIBEIRO DA CRUZ, Drs.AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO, OAB/PI, 8.098 e WALACE BANDEIRA LUSTOSA, OAB/PI, 7.563, para comparecerem a audiência de instrução e julgamento, designada nos autos do Processo em epígrafe, para o dia 25 de junho de 2020, às 09:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, localizada à Rua Anísio de Abreu, 711, centro, nesta cidade de Gilbués/PI, e, por videoconferência. Secretaria da Vara Única de Gilbués/PI, em 19 de junho de 2020. Eu, Moisés Fernandes de Assunção, Analista Judicial, o digitei.

15.126. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000061-23.2020.8.18.0052

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGADO DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE CORRENTE

Advogado(s):

Requerido: EDENILSON PEREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS, ELENILSON PEREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado(s): HIKOL HOLEMBERG ARAÚJO CHAGAS DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5236)

Isto posto, diante dos articulados aqui delineados, à luz do que preconiza o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988 e os artigos 312 e 313 do Cód. de Processo Penal, e consoante parecer ministerial, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CUSTODIADOS**, mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas, nos termos do que dispõem os artigos 310, III, e 319, ambos do CPP. Neste sentido, determino: I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e estabelecimentos congêneres, para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 8 dias, sem justificação prévia; IV - recolhimento domiciliar no período noturno às 21:00 horas, e nos dias de folga às 20:00 horas; Cientifique-se aos réus acerca de cada uma das medidas fixadas, devendo adverti-los que o descumprimento de qualquer uma delas poderá acarretar a decretação da sua prisão preventiva. Atribuo a esta decisão **FORÇA DE MANDADO**, nos termos do art. 154-A e seguintes do Provimento 38/2014 da CGJ/PI, sendo desnecessária a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO**, devendo ser cumprido de imediato. Documento assinado eletronicamente por **CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA**, Juiz(a), em 19/06/2020, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Cumpra-se com os demais expedientes necessários. Gilbués (PI), 19 de junho de 2020. **CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA** Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

15.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000336-71.2017.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARTINHA GOMES TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6998)

Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

DESPACHO: Determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e especifique as provas que pretende pro-duzir. O silêncio será entendido como aquiescência ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

15.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000747-85.2015.8.18.0053

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: ANNA PURNA AGRICULTURA LTDA

Advogado(s): AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 260)

Requerido: ROBERTO FUGA

Advogado(s): FERNANDO CHINELLI PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7455)

DECISÃO:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000499-22.2015.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO DE TARSO GOMES DA SILVA, GEOVANE LOPES SALGADO DA SILVA

Advogado(s): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11044)

Réu: ERINALDO

Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6998)

DESPACHO:

Sobre a contestação e documentos, ouça-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

15.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº: 0000901-35.2017.8.18.0053

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JHONATA BARBOSA DE ALENCAR, DANIEL SILVA SOUZA NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de GUADALUPE, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DANIEL SILVA SOUZA NUNES, filho de Rosileide da Silva e Julio de Souza Nunes**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de GUADALUPE, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (18/06/2020). Eu, Rosa Carmina Coêlho Lima, Escrivã/Secretária, digitei, subscrevi e assino.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE

15.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000181-34.2018.8.18.0053

Classe: Carta Precatória Cível

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO - MARANHÃO, JOSÉ ALEIXO PEREIRA

Advogado(s): MOZART BRITO LIRA JUNIOR(OAB/MARANHÃO Nº 7034)

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE - PIAÚI, SEBASTIÃO FRANKLIN FILHO

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos, em Correição. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo principal nº 181-34.2018, assim, na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o recurso em epígrafe, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Expedientes necessários. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

15.132. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000674-05.2018.8.18.0055

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Requerido: HUGO SANTOS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu HUGO SANTOS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306 c/c artigo art. 298, III, do CTB do Código Penal.

15.133. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000111-33.2017.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO DAMASCENO LIMA

Advogado(s): TASSIA SANTOS FONTENELE(OAB/PIAÚI Nº 6411)

Réu: BANCO ITAU BMG S.A, BANCO BGN S/AS

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO: Intime-se a parte autora e a requerida BANCO BGN S/A, para dizerem no prazo de quinze dias se possuem provas a produzir, devendo especificar ou se almejam o julgamento antecipado do mérito.

15.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000036-86.2020.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRE DOS SANTOS SAFANELLI, GUILHERME JENSEN DOS SANTOS SAFANELLI, RAFAEL VIEIRA DO NASCIMENTO, RONY CELIO FREITAS VERAS

Advogado(s): ELEEN CARLA GOMES BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 4646), EVERALDO SAMPAIO FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4195), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

DESPACHO Temos que a audiência designada para acontecer no dia 12 de junho de 2020 restou prejudicada, ante a situação de contaminação de grande número de presos reclusos na Penitenciária Mista de Parnaíba, tendo sido inviável o remanejamento dos presos para o setor administrativo da unidade prisional para a realização da audiência por videoconferência. Não obstante isso, com o fim de dar provimento jurisdicional à persecução penal, velando para que não ocorra dilação da instrução criminal além do necessário, com todas as variáveis que possam surgir diante da pandemia da covid-19, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo acontecer no dia 04 de setembro de 2020, às 10 horas. O juízo definirá se ocorrerá de forma presencial ou por videoconferência com pelo menos vinte dias

de antecedência. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

15.135. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000036-86.2020.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRE DOS SANTOS SAFANELLI, GUILHERME JENSEN DOS SANTOS SAFANELLI, RAFAEL VIEIRA DO NASCIMENTO, RONY CELIO FREITAS VERAS

Advogado(s): ELEEN CARLA GOMES BRANDAO(OAB/PIAÚ Nº 4646), EVERALDO SAMPAIO FERREIRA(OAB/PIAÚ Nº 4195), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚ Nº 3516)

DESPACHO: Temos que a audiência designada para acontecer no dia 12 de junho de 2020 restou prejudicada, ante a situação de contaminação de grande número de presos reclusos na Penitenciária Mista de Parnaíba, tendo sido inviável o remanejamento dos presos para o setor administrativo da unidade prisional para realização da audiência por videoconferência. Não obstante isso, com o fim de dar provimento jurisdicional à persecução penal, velando para que não ocorra dilação da instrução criminal além do necessário, com todas as variáveis que possam surgir diante da pandemia da covid-19, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo acontecer no dia 04 de setembro de 2020, às 10 horas. O juízo definirá se ocorrerá de forma presencial ou por videoconferência com pelo menos vintedias de antecedência. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se

15.136. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000346-31.2016.8.18.0060

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: RAIMUNDO RODRIGUES DE VASCONCELOS

Advogado(s): VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO(OAB/PIAÚ Nº 11937)

Réu: MARIA DOS SANTOS BEZERRA DO VALE

Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 11339)

DESPACHO: Ficam as partes por seus advogados devidamente intimadas de todo conteúdo do despacho proferido às fls. 36, dos presentes autos, bem como para comparecerem a audiência nele designada a seguir em parte transcrito: "...Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e Portaria do Tribunal Justiça do Estado do Piauí, redesigno a presente audiência para o dia 15 de julho de 2020, às 09:30hs..."

15.137. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000134-95.2017.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO PEREIRA DA CRUZ FILHO

Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAÚ Nº 8658)

Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAÚ Nº 1422568)

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, CPC). Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Expedientes necessários. Cumpra-se.

15.138. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000019-74.2017.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: OSIMA RODRIGUES PONCIANO E SILVA

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚ Nº 2767)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº)

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, CPC). Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Expedientes necessários. Cumpra-se.

15.139. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000394-93.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAÚ Nº 5350)

Réu: JOÃO FILHO MORAIS DE SOUSA

Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚ Nº 9846)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas fazem parte indissociável desta sentença, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

15.140. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000787-81.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Indiciado: FRANCINILDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUI Nº 9846)

Diante disso, com base no art. 414, do CPP, impronuncio o acusado Francinildo Luiz dos Santos da prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Pedro Henrique dos Santos Cardoso e absolvo, com fundamento no art. 386, V, do CPP, da imputação do art. 244-B do ECA. O acusado teve sua prisão revogada ainda quando da instrução ocorrida na data de ontem.

Sem custas.

Extraíam-se cópias integrais das declarações dadas pela testemunha Denise da Silva Pereira, bem como, da certidão expedida pelo oficial de justiça encarregado pela sua condução coercitiva e das informações prestadas pelo Relatório Policial de Cumprimento de Mandado de Condução Coercitiva, encaminhando-lhes ao Ministério Público, haja vista que a postura da menor perante à autoridade policial, judiciária e em face do próprio Ministério Público, pode caracterizar delitos variados, cabendo ao órgão a adoção de medidas que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANOEL EMÍDIO, 19 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

15.141. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000115-61.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGACIA DO 18º DISTRITO POLÍCIAL DE MONSENHOR GIL/PI

Advogado(s):

Indiciado: DALVINA MARIA FERNANDES DA ROCHA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 38, as quais informam que não foi possível intimar a parte autora do fato em tempo hábil para participar de audiência preliminar por meio de videoconferência, redesigno a audiência preliminar para o dia 23 de março de 2021, às 11h. Podendo esta ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

15.142. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000582-45.2016.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 53, as quais informam que não consta nos autos o cumprimento do mandado de intimação distribuído ao Oficial de Justiça da Comarca, o que impossibilitou a confirmação de intimação do autor do fato e, conseqüentemente, a realização da audiência preliminar por meio de videoconferência, redesigno a audiência preliminar para o dia 23 de março de 2021, às 11h30min. Podendo esta ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

15.143. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000011-35.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 28, as quais informam que a parte autora do fato não foi intimada em tempo hábil para participar de audiência preliminar por meio de videoconferência, redesigno a audiência preliminar para o dia 24 de março de 2021, às 09h30min. Podendo esta ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

15.144. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000019-46.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO BARROS DE SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 87, as quais informam que não consta nos autos o cumprimento do mandado de intimação distribuído ao Oficial de Justiça da Comarca, o que impossibilitou a intimação do autor do fato e, conseqüentemente, a realização da audiência preliminar por meio de videoconferência, redesigno a audiência preliminar para o dia 24 de março de 2021, às 10h. Podendo esta ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

15.145. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000027-86.2020.8.18.0104

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO I8º DP - (MONSENHOR GIL - PIAUÍ)

Advogado(s):

Réu: AFONSO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 33, as quais informam que não consta nos autos o cumprimento do mandado de intimação distribuído ao Oficial de Justiça da Comarca, o que impossibilitou a intimação das partes e, conseqüentemente, a realização da audiência de justificação por meio de videoconferência, redesigno a audiência de justificação para o dia 24 de março de 2021, às 11h. Podendo esta ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. **MONSENHOR GIL**, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **MONSENHOR GIL**

15.146. **DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**

Processo nº 0000057-58.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: COMANDADO DE POLICIAMENTO DOS CERRADOS - 18º BPM

Advogado(s):

Autor do fato: LUCIANO FERREIRA PESSOA

Advogado(s):

Nessas circunstâncias, designo para o dia 24 de março de 2021, às 11h30min a audiência preliminar, entendendo que é POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. **MONSENHOR GIL**, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **MONSENHOR GIL**

15.147. **DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**

Processo nº 0000156-33.2016.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAUÍ)

Advogado(s):

Indiciado: CLAUDIA GOMES PESSOA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão retro, na qual informa que não foi expedido o mandado de intimação pessoal da ré em decorrência da mudança de endereço, façam-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que informem o novo endereço da acusada, para fins de possibilitar sua intimação pessoal. Expedientes necessários. Cumpra-se. **MONSENHOR GIL**, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **MONSENHOR GIL**

15.148. **DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**

Processo nº 0000710-36.2014.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: MAURÍCIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO Vistos, etc. Considerando informações constantes em certidão de fl. 90, as quais informam que o acusado não fora intimado, o que impossibilitou a realização da audiência preliminar por meio de videoconferência, redesigno-a para o dia 24 de março de 2021, às 12h. Podendo ser realizada através de videoconferência, nos termos do despacho proferido em 21/05/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. **MONSENHOR GIL**, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **MONSENHOR GIL**

15.149. **DECISÃO - 1ª VARA DE OEIRAS**

Processo nº 0000358-67.2018.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: PAULO CRISTIANO DA SILVA SOUSA, FRANCISCO REGINALDO COSTA

Advogado(s): OLÍMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3825), LUCAS FERRO OLIVEIRA(OAB/CEARÁ Nº 41116)

Ante o exposto, com amparo na Portaria nº 1295/2020 da CGJ/TJPI, INDEFIRO o pedido da defesa pelas razões acima expostas, mantendo-se a realização da audiência aprezada, que deverá ser acessada por meio do link, <https://cnj.webex.com/meet/hiego.silva>. Por fim, ressalta-se que será oportunizado ao advogado e seu constituinte, conversa em reservado por meio dos instrumentos tecnológicos acima referidos

15.150. **EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000642-41.2019.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: GILSON MARTINS DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s): FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUÍ Nº 11084)

DESPACHO: Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, também no interstício de lei.

15.151. **EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000026-33.2020.8.18.0062

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PAULO HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO

Advogado(s): AMILTON ANTONIO LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 9274), NÚBIA JOSEFA DA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 16835), JOSÉ JÚNIOR DE CARVALHO ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 17082)

DESPACHO: Ficam os advogados acima nominados intimados do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Por não

verificar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP que autorizariam a absolvição sumária do acusado, ainda que diante do teor da resposta à acusação ofertada, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fls. 142/143), bem como a decisão que decretou a preventiva por entender ainda cabível a sua manutenção, pois, não vislumbro qualquer modificação na situação fática-jurídica desde a data da decretação em 20.03.2020 (fls. 68/74), remanescendo hígidos, ao sentir dessa julgadora, todos os fundamentos que conferiram validade à decisão que decretou a preventiva, e, por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020, às 09h00min neste Fórum de Justiça. Notifique-se o Ministério Público. Caso alguma testemunha resida fora do território da Comarca, expeça-se carta precatória para que seja ouvida no respectivo juízo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ficando certo que a expedição da carta precatória não suspenderá o processo nem impedirá a realização do julgamento (art. 222 do CPP). Intimações e atos necessários, intimando-se pelo DJe os patronos do acusado, inclusive, em sendo o caso, sobre a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas." PADRE MARCOS, 15 de junho de 2020 TALLITA CRUZ SAMPAIO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS

15.152. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000791-09.2017.8.18.0062

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Réu: JOSE JEOVA RIBEIRO

Advogado(s): EDWALDO VIANA LIMA FILHO(OAB/PIAUI Nº 14823)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado acima nominado intimado do r. despacho de fls. 192 dos autos, bem como para no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, cujo despacho é de seguinte teor: "Recebo o presente recurso de apelação nos seus efeitos legais. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, depois dele, o apelado que terão o prazo de 08 (oito) dias cada um para oferecer suas razões (art. 600 do CPP). Fintos os prazos para razões, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à instância superior (art. 601 do CPP).

15.153. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0002056-47.2014.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: POLIANA DE MORAES MONTEIRO

Advogado(s): CAMILA DA SILVA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 7191)

ATO ORDINATÓRIO: Apresentar memórias no prazo legal.

15.154. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001714-94.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO JONIEL DA SILVA MARTINS

Advogado(s): ARMANDO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB/MARANHÃO Nº 16300)

Designo para o dia 11 / 11 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o(s) advogado(s). Notifique-se o Ministério Público.

15.155. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000929-40.2015.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUI Nº 8070)

Indiciado: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Designo para o dia 10 / 11 / 2020, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o(s) advogado(s). Notifique-se o Ministério Público.

15.156. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001837-92.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO SILVA PINTO

Advogado(s): MARCELO BRAZ RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 4190), MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUSA BRAZ RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 17847)

Designo para o dia 03 / 02 / 2021, às 11:00 horas, a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime(m)-se o(s) advogado(s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público

15.157. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000181-37.2017.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOSÉ DE BRITO LYRA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

"(...) EX POSITIS DEFIRO os presentes Embargos de Declaração, e conseqüentemente conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, ficando a sentença nos seguintes termos: '(...) somadas as penas do acusado ficaram em 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão'.

15.158. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000535-67.2014.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: LEANDRO ANANIAS BARROS, SEBASTIÃO EDUARDO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Advogado(s): DULCIMAR MENDES GONZALEZ (OAB/PI 2345)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do Dr. Marcelo Mesquita Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Parnaíba, intimo o advogado acima do sentença proferida nos presentes autos: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para: I) CONDENAR o acusado RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, ao tempo em que o absolvo em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.434/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. II) ABSOLVER os acusados SEBASTIÃO EDUARDO DO NASCIMENTO E LEANDRO ANANIAS BARROS em relação aos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Dou fé. Eu, Simone Vargas Barcellos, lavro o presente aviso. Parnaíba, 19 de junho de 2020.

15.159. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003181-79.2016.8.18.0031

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:

Advogado(s):

Menor Infrator: EMANUELLA AGUIAR SILVA

Advogado(s):

Ex positis, em razão do advento da prescrição, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL em prol da remida E. A. DA S..

15.160. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001433-61.2006.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: HELIO VAZ DA SILVA

Advogado(s): KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA(OAB/PIAÚI Nº null)

Indiciado: GLADIO ANTONIO DE SOUSA BRAGA, MARILENE SANTOS ARAUJO, PABLO DE SOUSA BRAGA, REGINALDO MENDES DOS SANTOS, JANAINA NASCIMENTO DOS SANTOS, ROBERTO MAGNO GOMES DE MESQUITA, FRANCISCA CUSTODIO OLIVEIRA DOS SANTOS, PEDRO GONCALVES DE AGUIAR, JONILSON ALVES SILVA, JOSE MAURICIO DOS SANTOS, GILMAR DE OLIVEIRA BRITO, CARLOS EUGENIO BARBOSA LIRA, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS, MOISES SILVA GOMES, MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA, GENIVALDO MIRANDA DA SILVA, MAURICIO DOS SANTOS

Advogado(s): PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 3184), KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA(OAB/PIAÚI Nº null), FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5234), SILVIO CESAR QUEIROZ COSTA(OAB/PIAÚI Nº null), JOSINO RIBEIRO NETO (OAB/PIAÚI Nº 748/720)

Ante o acima exposto, em razão do advento da prescrição, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em prol dos acusados MARILENE DOS SANTOS ARAUJO, GLÁDIO ANTÔNIO DE SOUSA BRAGA, PABLO DE SOUSA BRAGA, REGINALDO MENDES DOS SANTOS, JANAINA NASCIMENTO DOS SANTOS, PEDRO GONÇALVES DE AGUIAR, HÉLIO VAZ DA SILVA, JONILSON ALVES DA SILVA, MAURÍCIO DOS SANTOS, GILMAR DE OLIVEIRA BRITO, CARLOS EUGÊNIO BARBOSA LIRA, RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS, MOISÉS SILVA GOMES, MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA E GENIVALDO MIRANDA SILVA, com esteio no art. 107. inc. IV do Código Penal, quanto ao crime previsto no art. 184, §1º e 2º do Código Penal.

15.161. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000671-54.2020.8.18.0031

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAÚI

Advogado(s):

Menor Infrator: VICTOR HUGO COSTA DE MELLO

Advogado(s):

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o a pretensão socioeducativa Estatal para, tendo em vista a efetiva prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no artigo 157, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, qual seja, roubo tentado, determinar a aplicação ao adolescente V. H. C. DE M., devidamente qualificado nos autos, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL, pelo prazo de até 01(um) ano, com fulcro no artigo 122, I, da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente.

15.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAULISTANA)

Processo nº 0001505-88.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIO IX

Requerido: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado: DANIEL DE SOUSA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 13952)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar para apresentar no prazo de lei as alegações finais. Eu, Sandro Henrique Reis de Sousa, Escrivão Judicial, fiz digitar. Pulistana/PI, 19 de junho de 2020.

15.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000199-48.2020.8.18.0065

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PEDRO II

Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA PEREIRA, JOSÉ AIRTON DE SOUSA BELCHIOR

Advogado(s): ESMELA PEREIRA DE MACEDO ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 10677)

DECISÃO: Ante o exposto, ao tempo em que RELAXO A PRISÃO DE MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA PEREIRA, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ AIRTON DE SOUSA BELCHIOR, converto a prisão em preventiva nos termos do art. 310, II, 312 e art.

313, I do CPP, determinando seja, de logo, encaminhado à Penitenciária onde deverá permanecer segregado provisoriamente. A presente decisão faz as vezes de mandado de prisão preventiva. A autuada Maria da Conceição de Sousa Pereira deve ser posta em liberdade imediatamente. A presente decisão tem força de alvará de soltura. Remetam-se cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca. Intimações necessárias. Comuniquem-se à Autoridade Policial para que conclua o Inquérito Policial no prazo de lei e ao MP para que, se entender pertinente, ofereça a denúncia no interstício legal. Cadastra-se o mandado junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão BNMP 2.0, nos termos da Resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. PEDRO II, 18 de junho de 2020 ANTONIO OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

15.164. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001964-08.2010.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA DE SUSSUAPARA-PI

Advogado(s):

Indiciado: VALDOMIRO ISAAC DE CARVALHO

Advogado(s): JOAQUIM ROCHA CIPRIANO(OAB/PIAÚI Nº 2515)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Valdomiro Isaac de Carvalho, como incurso nas sanções do art. 302, caput e parágrafo único, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Nesta primeira fase da aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; O acusado não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; Os motivos foram os comuns à espécie, em se tratando de crime culposo; As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos nada tendo a se valorar; a consequência de seu ato foram gravíssimas, pois resultaram na morte da vítima João Gildean de Lima, "contudo, a morte da vítima é elementar do próprio delito de homicídio culposo, não servindo para aumentar a pena-base (STJ, HC 127907; Não houve provas de que o comportamento da vítima contribuiu para a ocorrência do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, aumentando-a em 1/3, em face da incidência da omissão de socorro (art. 302, § único, inc. III do CTB), tornando-a concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, ante a inexistência de atenuantes e agravantes, ou causas de aumento e diminuição de pena. PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. Fixo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses a proibição de o apelante obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor porque proporcional à pena corporal aplicada. REGIME PRISIONAL. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, fixo o inicial aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2.º, "c" do CPB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se tratar de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, concernentes à prestação de serviços à comunidade, e na proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas ou de jogo, ou qualquer outro ambiente que exponha à venda bebida alcoólica, ambas pelo período da pena comutada (art. 55 do CP). A pena restritiva de direitos fixada converter-se-á em privativa de liberdade se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do artigo 44, do CP. Considerando a pena concretamente aplicada nesta sentença, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, já que a denúncia foi recebida em 19/01/2011, porém, não é possível neste momento declarar a prescrição retroativa já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110 § 1º do Código Penal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) Comuniquem-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. c) Expeça-se guia de recolhimento do réu. d) Oficie-se ao DETRAN e ao CONTRAN nos termos do art. 295 do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 19 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

15.165. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001017-07.2017.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado(s):

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Carlos Augusto de Oliveira Nascimento, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, duas vezes, em face das vítimas Expedita Alves do Vale e Carlos Henrique do Vale Nascimento, e extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça, com fulcro nos art. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, em favor de Carlos Augusto de Oliveira Nascimento. Passo a dosimetria da pena. DO CRIME DO ART. 129, § 9º DO CP EM FACE DE EXPEDITA ALVES DO VALE. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; É possuidor de maus antecedentes uma vez que possui em seu desfavor uma sentença condenatória transitada em julgado em 14/03/2016, nos autos do processo nº 0002575-53.2013, porém, como tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem (Súmula 241 do STJ); Nada se tem a valorar a respeito da personalidade do réu; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as agressões ocorreram no interior da residência da vítima, local em que deveria estar mais segura, e houveram ainda ameaças e agressões a outros filhos; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima em nada influíram para a prática do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção. Tendo em vista a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I do CPB, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DO CRIME DO ART. 129, § 9º DO CP EM FACE DE CARLOS HENRIQUE DO VALE NASCIMENTO. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; É possuidor de maus antecedentes uma vez que possui em seu desfavor uma sentença condenatória transitada em julgado em 14/03/2016, nos autos do processo nº 0002575-53.2013, porém, como tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem (Súmula 241 do STJ); Nada se tem a valorar a respeito da personalidade do réu; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as agressões ocorreram no interior da residência da vítima, local em que deveria estar mais segura, e houveram ainda ameaças e agressões a outras pessoas na casa; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima em nada influiu para a prática do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção. Tendo em vista a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I do CPB, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de reincidente, o prazo prescricional é aumentado de um terço nos termos do artigo 110 do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena

aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. Finalmente, aplico o concurso material entre os delitos e, conforme disposto no art. 69 do CP, como a pena dos delitos de lesão corporal em situação de violência doméstica, chegando ao resultado final de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso no dia 15/04/2017, e posto solto dia 12/05/2017, não cumprindo, portanto, 1/6 (um sexto) da pena imposta, conforme preceitua o art. 112 da lei 7.210/84, devendo este período ser abatido de sua pena. CUMPRIMENTO DA PENA. Em relação ao regime de cumprimento da pena, considerando tratar-se de réu reincidente, observando-se o disposto no § 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 8 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

15.166. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS**Processo nº** 0000021-75.2016.8.18.0086**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** ERINALDO ANTONIO DE SOUSA**Advogado(s):**

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ERINALDO ANTÔNIO DE SOUSA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é reprovável já que agiu com dolo intenso, já que agrediu a vítima com vários socos, durante uma festa em sua casa, merecendo uma maior censurabilidade da conduta, diante da maior ousadia e agressividade. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi apurada nos autos. Nada tem a se valorar quanto a personalidade do réu. Deixo de valorar os motivos do crime. As circunstâncias são desfavoráveis, pois agrediu a vítima no interior de sua residência, local em que deveria estar mais segura, no momento que era realizada uma festa, demonstrando maior. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado, a qual torno definitiva, ante a inexistência de agravantes, atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, a qual será cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça: "Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 114703 MS, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)". DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - SURSIS. Atento às disposições do art. 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do art. 44, verifico que o réu faz jus à suspensão condicional da pena e para tanto, nos termos do § 1º desse artigo, suspendo a execução da pena, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como período de prova, mediante observação e cumprimento das condições que passo a estabelecer: 1 - Prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo na forma a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal; 2 - Durante o segundo ano do período de prova, não se ausentar do Município onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, e comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades; 3 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu respondeu todo o processo em liberdade. PRESCRIÇÃO NÃO POSSÍVEL. Entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal de mais de 03 (três) anos, porém, não é possível neste momento declarar a prescrição retroativa já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Tendo em vista que a acusada respondeu todo o processo em liberdade e não estarem presentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão da ré, concedo a mesma o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, condenar a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 19 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

15.167. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS**AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)****Processo nº** 0001343-98.2016.8.18.0032**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** SOENIO DE CARVALHO SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI**Advogado(s):** MARDONIO MENEZES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 11837)**Réu:****Advogado(s):**

DESPACHO: " O Ministério Público intimado para se manifestar sobre o novo endereço da testemunha João Geraldino de Carvalho, apresentou o novo endereço e requereu a dispensa da testemunha Joana Maria de Carvalho.

Assim, defiro o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Joana Maria de Carvalho e designo para o dia **01/10/2020, às 09:00 horas, a realização da oitiva da vítima Aldenora Geraldina de Carvalho e da testemunha Josué Silva Carvalho.**"

15.168. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS**AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)****Processo nº** 0001940-04.2015.8.18.0032**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** 5ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS**Advogado(s):****Réu:** JOCIMAR CARDOSO DA SILVA**Advogado(s):** ELYS CLECYANNE PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 12993), WENDY COUTINHO SILVA(OAB/PIAUI Nº 12806)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar a defesa para conhecimento da expedição de Carta Precatória com a finalidade de interrogar o réu Jocimar Cardoso da Silva, conforme endereço fornecido nos autos.

15.169. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000407-94.2018.8.18.0067

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Representante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Representado: LUIZ FELIX PEDROSA

Advogado(s):

DESPACHO: INTIMAAR O Dr. Rafael de Brito Melo Escorcio, OAB-PI- 9438, para no para de lei apresentar resporta à acusação. Piracuruca, 19 de junho de 2020.

15.170. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

Processo nº 0000249-07.2016.8.18.0068

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAULINO PERERIA

Advogado(s): ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2394)

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, fica as partes tanto ré como autora intimadas por seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira o que entender de direito.

15.171. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000173-65.2013.8.18.0107

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROSEMBERG SOARES TOMAS DA ROCHA

Advogado(s): RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES(OAB/PIAÚI Nº 7781), MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO(OAB/PIAÚI Nº 7803)

Réu: LUZ VALENTINA LTDA

Advogado(s):

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I do CPC, para rescindir o contrato de firmado entre as partes, retirando-se o nome do autor dos órgãos competentes a responsabilidades técnicas da empresa, bem como a dissociação de seus dados pessoais e profissionais relacionados ao contrato objeto da lide.

Condeno o réu ao pagamento dos serviços prestados pelo requerente no importe de R\$ 17.692,00, além dos valores referentes os meses em que o requerido figurou com responsável técnico da empresa, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

15.172. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000063-32.2014.8.18.0107

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Advogado(s):

Requerido: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Ante tais considerações e na forma do artigo 107, IV, do Código Penal,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA

SILVA, já qualificado nos autos, no que pertence ao fato delituoso envolvido neste processo.

15.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000175-45.2019.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: FRANCISCO SABOIA JUNIOR DE SOUSA

Advogado(s): FILIPE GABRIEL CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 18034), FRANCISCA ARIANE DA SILVA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 18213)

Réu: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Verifica-se que apesar de citado/intimado apara apresentar defesa inicial, o querelado mantém-se inerte. Por se tratar de advogado facilmente encontrado nesta comarca, proceda-se, mais uma vez, com sua intimação.

Cumpra-se.

15.174. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000228-26.2019.8.18.0068

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: 12º BATALHÃO DE POLICIA - GPM DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - 4ª COMPANHIA

Advogado(s):

Autor do fato: JOSÉ DE PAIVA SOUSA

Advogado(s):

Ante tais considerações e na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE PAIVA SOUSA, já

qualificado nos autos, no que pertence ao fato delituoso envolvido neste processo.

15.175. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000167-68.2019.8.18.0068

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: GPM DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIO-PI 4ª COMPANHIA

Advogado(s):

Autor do fato: RAIMUNDO VAZ FREIRE FILHO

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Ante tais considerações e na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO VAZ FREIRE FILHO, já qualificado nos autos, no que pertence ao fato delituoso envolvido neste processo.

15.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000523-39.2014.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO, ADAILTON PESSOA SOARES

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Réu:

Advogado(s):

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme art. 600, §4º do CPP. Dê-se baixa.

Cumpra-se.

15.177. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000127-86.2019.8.18.0068

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: POLICIA MILITAR DO PIAÚI - 12º BATALHÃO DE POLICA - 4º COMPANHIA - GPM DE PORTO

Advogado(s):

Autor do fato: ROSELANY MARIA ALVES DE ARAÚJO COSTA

Advogado(s):

Ante tais considerações e na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELANY MARIA ALVES DE ARAÚJO COSTA, já qualificado nos autos, no que pertence ao fato delituoso envolvido neste processo.

15.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000185-94.2016.8.18.0068

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, WALLYF NUNES PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Por se tratar de advogado facilmente encontrado na comarca, intime-se mais uma vez para apresentar alegações finais.

Cumpra-se.

15.179. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000193-03.2018.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: GERENCIA DE POLICIA DO INTERIOR - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTO -PI

Advogado(s):

Réu: SANCLÉO OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado(s): BRUNO KARDECK CASTELO BRANCO SALES ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 12426), MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 13778)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Sancléo Oliveira Sampaio, como incurso na pena do art. 217-A, do Código Penal.

Dessa maneira, procedo a dosimetria da pena (art. 5º, XLVI, da CR e art. 59/68 do CP).

III - a) Circunstâncias Judiciais

Culpabilidade - pelo depoimento das testemunhas, verifica-se que o acusado tinha certa proximidade com a família da menor, já tendo frequentado a casa da vítima em outras ocasiões. Ademais, ao convidar a criança e ter a anuência da mãe da mesma para levá-la ao aniversário, e posteriormente levá-la para tomar sorvete, abusou da confiança dos familiares e da própria criança.

Antecedentes, conduta social, personalidade do agente - normal à espécie.

Motivos - normal à espécie.

Circunstâncias do crime - o crime foi perpetrado em período noturno e em local ermo, certificando-se o acusado de não ser percebido por nenhuma testemunha ocular.

Comportamento da vítima - normal à espécie.

Consequências do crime - nefastas, depreende-se do depoimento da menor prestado em juízo, que claramente a situação de abuso a deixou traumatizada, principalmente pela tenra idade e pela personalidade em formação.

Assim, fixo a pena base em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

III - b) Agravantes e Atenuantes

Não incide agravantes nem atenuantes.

III - c) Causas de Aumento e Diminuição

Não incide causa de aumento nem de diminuição.

III - d) Pena Definitiva

Dessa maneira, fixo a pena, em definitivo, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

III - e) Regime Prisional

Fixo inicialmente regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Inviável a substituição por restritivas de direito e suspensão da pena, diante do patamar da pena fixada.

Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não haver nenhum requerimento nesse sentido.

Registre-se o mandado de prisão no BNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF e extraia-se guia de execução definitiva, fazendo-se constar o nome do sentenciado no rol dos culpados.

15.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000018-03.2020.8.18.0112

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WILLIAN DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Vistos.Trata-se de ação penal em desfavor de WILLIAN DO NASCIMENTO,devidamente qualificada nos autos, imputando o delito previsto no art. 33, caput, da Lei denº 11.343/06 (TRÁFICO ILÍCITO E ENTORPECENTES).Após análise dos autos, verifico que o réu foi regularmente citado sem,contudo, apresentar defesa escrita no prazo legal.Ante ao exposto, determino a imediata remessa à Defensoria Pública comofício perante este juízo para os fins constantes no art. 396-A, §2º, do CPP, no prazo legalde 10 dez dias.Intimações, remessas e demais expedientes necessários.Cumpra-se com as formalidades legais e com a urgência devida.

15.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000302-20.2012.8.18.0135

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A UNIAO

Advogado(s):

Executado(a): ABEL DIAS DE MORAES, ABILIO JOÃO JOSÉ DE SOUSA

Advogado(s): JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº null)

DESPACHO: DESPACHO

Conforme requerimento da parte exequente na fl. 52, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830. Após o término do prazo supracitado, determino a intimação da parte exequente, por remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 20 de maio de 2019

DANIEL GONÇALVES GONDIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

15.182. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000799-60.2011.8.18.0073

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO-PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA(OAB/PIAUÍ Nº /2010)

Réu: RAIMUNDO EMIDIO PINDAIBA DA SILVA, PERICLES MACARIO DE CASTRO, LINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): RAIMUNDO DIÓGENES DA SILVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5462), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980), MÁRCIO EMIDIO FERNANDES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6378)

SENTENÇA: (...) " Condeno, por fim, os Réus Lino Ribeiro dos Santos e Péricles Macário de Castro ao pagamento das custas processuais, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de remessa das cópias e certidões necessárias ao FERMOJUPI, para os devidos fins. Intimem-se os Réus Lino Ribeiro dos Santos e Péricles Macário de Castro e o Ministério Público Estadual desta sentença. Transitada em julgada a condenação, proceda-se à inclusão dos Réus Lino Ribeiro dos Santos e Péricles Macário de Castro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça."

15.183. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000189-08.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: AGNALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s):

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face a petição eletrônica de nº 0000189-08.2019.8.18.0075.5003.

Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

15.184. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000198-67.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: JANILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o autor do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 celebrada. Aguarde em secretaria para cumprimento das obrigações constantes da transação penal. Após, certifique e retornem os autos conclusos. P. R. I. C".

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.185. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000211-66.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o autor do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 celebrada. Aguarde em secretaria para cumprimento das obrigações constantes da transação penal. Após, certifique e retornem os autos conclusos. P. R. I. C".

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.186. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000208-14.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ABRAÃO DE SOUSA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia

22 de setembro de 2020, às 10:30 horas, no Fórum do POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PI. Dê ciência ao MP.

Intime o autor do fato e a vítima por mandado.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.187. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000315-29.2017.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ DOMINGOS DA COSTA

Advogado(s): JARDEL LUCIO COELHO DIAS(OAB/PIAÚI Nº 7762)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ASSIM SENDO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, acima referidas, de acordo com os termos apresentados em petição recebida de forma eletrônica, nº documento: 3045545995009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.188. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000104-22.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s): RAFAEL DA COSTA VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 18616)

Autor do fato: MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado(s):

Ante o exposto diante da retratação da representação, extingo a punibilidade de MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados, para todos os fins legais. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.189. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000025-09.2020.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: GILMÁRIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o autor do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 celebrada.

Aguarde em secretaria para cumprimento das obrigações constantes da transação penal.

Após, certifique e retornem os autos conclusos.

P. R. I. C.

SIMPLÍCIO MENDES, 18 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.190. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000175-24.2019.8.18.0075

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: MARCOS VELOSO DA COSTA

Advogado(s):

Vistos.

Considerando que o autor do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 celebrada. Aguarde em secretaria para cumprimento das obrigações constantes da transação penal. Após, certifique e retornem os autos conclusos. P. R. I. C."

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.191. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000239-03.2016.8.18.0087

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIMPLICIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO DAVI REI DE FRANÇA

Advogado(s):

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que seja feito o levantamento do valor da FIANÇA no valor R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) da conta de nº 1400130094658, vinculada a este processo nº 0000239-03.2016.8.18.0087, expedindo-se o alvará em nome de ANTONIO DAVI REI DE FRANÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

15.192. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000205-59.2019.8.18.0075

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, FLORINDO MARQUES DOS REIS

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES - PIAUÍ

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Faço a DEVOLUÇÃO/remessa da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, tendo em vista o seu cumprimento.

SIMPLÍCIO MENDES, 19 de junho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete, Mat. 28561

15.193. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000009-55.2020.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JAIME ALCINO DE SOUSA

Advogado(s): FERNANDO GALVAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 15941)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI).

Face a DECISÃO do HABEAS CORPUS nº 0752029-13.2020.8.18.0000, referente ao processo de origem nº0000009-55.2020.8.18.0075.

Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar, o que entender cabível.

SIMPLÍCIO MENDES, 19 de junho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

15.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000755-61.2013.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): MARCUS VINICIUS NUNES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 11472)

Réu: LUIS CARLOS MACHADO DE SOUSA

Advogado(s): GLEYSON VIANA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4442)

SENTENÇA: Pelo expedito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar LUIS CARLOS MACHADO DE SOUSA como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 14, ambos do Código Penal

15.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000264-98.2006.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PÚBLICO

Advogado(s):

Denunciado: JOAO CARVALHO LIMA

Advogado(s): SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO(OAB/PIAUÍ Nº 2709)

DECISÃO: Diante de tais fundamentos, resolvo reconhecer a extinção da punibilidade do JOAO CARVALHO LIMA, pela prescrição retroativa, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal.

15.196. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000384-91.2013.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ADRIANA AMARO DE SOUSA, DEMERVALDO DE SOUSA ANJOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - DRA.WÊNIA DA SILVA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº), ROLÂNDIA GOMES DE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4455)

Neste contexto, intime-se novamente a causídica outrora habilitada para apresentar a defesa cabível, sob pena de aplicação da multa a que alude o art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, dado o abandono da causa sem motivo aparentemente plausível e sem prévia comunicação judicial.

15.197. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000729-86.2015.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EVANDRO MELO ISIDÓRIO

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUÍ Nº)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu EVANDRO MELO ISIDÓRIO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, a pena de 03 (três) meses de detenção.

15.198. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000171-37.2020.8.18.0144

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Requerido: FRANCISCO DONLÁZARO DA SILVA ROQUE

Advogado(s):

Pelo exposto, DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO vindicadas para DETERMINAR QUE FRANCISCO DONLÁZARO DA SILVA ROQUE ABSTENHA DE MANTER CONTATO por qualquer meio físico, telefônico, escrito ou falando com a ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas do caso, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 e de incorrer em multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aproximação indevida, quantia que se reverterá em favor da vítima, tudo conforme artigos 536, §1º e 537, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso em tela por força do art. 13 da "Lei Maria da Penha";

Fica ainda, por ser medida de extrema necessidade, proibido de frequentar a casa da ofendida.

15.199. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000619-63.2010.8.18.0078

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s): VERÔNICA RODRIGUES SALES(OAB/PIAUÍ Nº)

Requerido: FRANCISCO BRITO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Neste contexto, sendo desnecessária a intervenção judicial neste momento, bem como ciente que a Secretaria deste Juízo está assoberbada de



diversas outras tarefas, conforme relatus contido na certidão retro, torno sem efeito o último despacho e retorno os autos com vistas ao Parquet para adoção das providências que entender cabíveis.

Independentemente, renove-se, por cautela, o mandado de prisão preventiva expedido nos autos e encaminhe-se as autoridades policiais para cumprimento.

No ensejo, caso seja necessário, alimente-se o BNMP/CNJ e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí solicitando a inclusão do mandado de prisão na Rede INFOSEG

15.200. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000149-90.2014.8.18.0078

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): PROMOTOR DE JUSTIÇA(OAB/PIAUÍ Nº)

Autor do fato: JUVENCIO MANOEL DE SOUSA

Advogado(s): MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JUVENCIO MANOEL DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal, e ainda 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

15.201. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000102-77.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Advogado(s):

Indiciado: ADRIANO ALVES DA SILVA, MANOEL PINTO DE MELO

Advogado(s):

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR ADRIANO ALVES DA SILVA e MANOEL PINTO DE MELO, nos autos qualificados, como incurso, nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

15.202. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000640-39.2010.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): VERÔNICA RODRIGUES SALES(OAB/PIAUÍ Nº)

Réu: FRANCISCO EDIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Neste contexto, sendo desnecessária a intervenção judicial neste momento, bem como ciente que a Secretaria deste Juízo está assoberbada de diversas outras tarefas, conforme relatus contido na certidão retro, torno sem efeito o último despacho e retorno os autos com vistas ao Parquet para adoção das providências que entender cabíveis.

15.203. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001010-42.2015.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO SEVERINO SILVA IBIAPINA ROCHA

Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ(OAB/PIAUÍ Nº 11105)

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER, nos termos do art. 386, III, do CPP, FRANCISCO SEVERINO SILVA IBIAPINA ROCHA, alhures qualificado, da imputação da prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do art. 107, IV, do CPP, quanto ao crime descrito no art. 47 da LCP, em virtude da prescrição.

15.204. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000655-61.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI-PI

Advogado(s):

Indiciado: FERNANDO BEZERRA DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLÊTO(OAB/PIAUÍ Nº 2804)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para CONDENAR FERNANDO BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147 c/c 71, ambos do CP, praticado em contexto de violência doméstica, a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, cujo regime inicial fixo como aberto.

15.205. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000010-02.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Advogado(s):

Requerido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLÊTO(OAB/PIAUÍ Nº 2804)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para CONDENAR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147 do CP, praticado em contexto de violência doméstica, a pena de 02

(dois) meses de detenção, cujo regime inicial fixo como aberto.

15.206. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000001-40.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ARIVELTON MARQUES DE CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO WILLIAM RICARDO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 16456), KASSIA FERNANDA DE LIMA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14705)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ARIVELTON MARQUES DE CARVALHO, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

15.207. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000001-65.2020.8.18.0144

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: SEBASTIÃO GONÇALVES SOARES

Advogado(s):

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

15.208. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000145-77.2019.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MAURÍCIO LOPES DE SALES

Advogado(s): RENATO SÁTIRO JANUÁRIO(OAB/PIAUÍ Nº 4372)

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.209. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000432-74.2018.8.18.0078

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Menor Infrator: CARLOS DANIEL ALVES COSTA

Advogado(s):

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.210. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001210-78.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB/CEARÁ Nº 4040)

Réu: ANTONIO CARLOS MOTA, GLAUSTO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383), MAYARA SOLFYERE LOPES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6179)

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.211. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001379-70.2014.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRE AMARO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.212. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000929-30.2014.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 17488)

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do

período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.213. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000208-16.2013.8.18.0110

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: ROMUALDO DE SOUSA PEREIRA, JOAO DE SOUSA PEREIRA, DIMITRI RODRIGUES DA SILVA, ORISMAR CARDOSO DE AZEVEDO, EVIRINALDO DA SILVA PACHECO

Advogado(s): UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5456), MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 4505), TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 9179), ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4503), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.214. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000572-84.2013.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA

Advogado(s):

Diante da inviabilidade de realização da audiência outrora agendada, conforme certidão retro, DETERMINO SUA REMARCAÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia COVID-19, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria.

15.215. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000247-95.2019.8.18.0144

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15483)

Réu: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA

Advogado(s): LUCAS CORTEZ RUFINO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 7580), JÉSSICA KEROLAINE DE SOUSA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 17061), FIDELMAN FAO FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUÍ Nº 10962), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444), FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUÍ Nº 11084), MARIA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10436)

Como a causa não se encontra dentre aquelas listadas no art. 597 do CPP, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Tendo em vista, ainda, que a defesa optou por apresentar suas razões somente na instância recursal, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo, enquanto o Ministério Público desde logo apresentou as razões recursais, intime-se o causídico do réu para contrarrazoá-la.

Consigne-se que o assistente de acusação, devidamente intimado, informou está de acordo com o pleito, requerendo o prosseguimento do feito. Neste contexto, após o decurso do prazo de oito dias, com ou sem as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí-PI.

16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

16.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0818678-93.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA DA CRUZ DA SILVA**, via Defensoria Pública, em face de **FRANCISCO VICENTE DA SILVA**, todos qualificados, conforme razões consubstanciadas em evento nº 3200199.

Despacho de evento nº 3223303, designando data para realização de entrevista da interditanda, que não se realizou, conforme se infere de termo de evento nº 3416640.

Decisão de evento nº 3445937, concedendo a curatela provisória da interditanda, e determinada a realização da perícia médica no Hospital Areolino de Abreu.

Manifestação da parte requerente, em evento nº 3964961, informando o óbito da interditanda, e ao final pleiteando pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Certidão de óbito juntado em evento nº 3964963 - Pág. 1.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 4435396, opinou pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do CPC.

É o breve relatório, fundamentado e decidido.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA DA CRUZ DA SILVA**, em face de **FRANCISCO VICENTE DA SILVA**.

Compulsando-se os autos, observa-se que a presente ação perdeu seu objeto, ante o falecimento da interditanda, de modo que ausentes estão os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ocasiona a extinção do presente feito sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV e IX, do CPC.

Assim, considerando a apresentação da certidão de óbito, e em consonância com parecer ministerial de fl. retro, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV e IX, do CPC**, determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais. Revogo a liminar de evento nº 3445937.

Oficie-se às Instituições Previdenciárias, se for o caso.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 15 de abril de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

16.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0814044-88.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES

REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº 3.672.052 SSP/PI, CPF nº 289.385.773-68, através de advogado, requereu a INTERDIÇÃO, em face de RAIMUNDA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 1.514.787 SSP/PI, CPF nº 679.735.313-00, conforme declarações prestadas na petição inicial, em ID nº 368240, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, conta com 89(oitenta e nove) anos de idade e vive sob os cuidados unicamente da requerente, e encontra-se sem lucidez e com dificuldades visuais, sem condições de praticar os atos da vida civil e de realizar atividades básicas do cotidiano, como faz prova o atestado médico em anexo no ID nº 368275.

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja nomeado curador o requerente, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome da interditanda e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Junto ao pedido os documentos a partir de ID nº 368262, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos e documentos pessoais das partes, declarações, cópia de cartão bancário, bem assim como certidão de óbito do cônjuge da interditanda.

Conclusos os autos, foi por este juízo, no ID nº 465914, designada data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor do Termo de ID nº 623850, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa daquela, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 736818, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em ID nº 848543, opinou pela nomeação de curador especial, nos termos do art. 752, § 2º do CPC, cujo pedido foi deferido por este juízo, onde foi nomeado um dos Defensores Públicos para patrocinar a defesa da interditanda. O Curador especial ofereceu a contestação no ID. Nº 1134909.

Apresentada a réplica pela interditante, através de seu advogado, no ID nº 1876739.

Novamente a se manifestar, o Ministério Público opinou, no sentido que a interditanda seja submetida à CURATELA DEFINITIVA, e por via de consequência, seja a Senhora MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, nomeada sua curadora, mediante a prestação de contas anual, com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos artigos 84 e respectivos incisos, 85 e respectivos incisos, da Lei nº 13.146/2015.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz. Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatelanda ficará em melhor companhia de seu neto, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda RAIMUNDA ALVES DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de F 00.1 (Demência na doença de Alzheimer de início tardio CID 10, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil,

devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Por essas razões, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para o efeito de DECLARAR a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 1.514.787 SSP/PI, CPF nº 679.735.313-00, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, nomeio a Senhora MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº 3.672.052 SSP/PI, CPF nº 289.385.773-68, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Cartório do Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 20 de abril de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

17. OUTROS

17.1. Aviso Nº 96/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 355116/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento_1762472) referente aos autos do Processo SEI nº 20.0.000045687-0, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de () Papéis de Segurança**, Anexo (1762193), constantes do estoque do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Joinville-SC, para ato de aposição na Apostila de Haia. Conforme numeração abaixo descrita:

A5993911, A5993880, A5993881, A5993882, A5993887, A5992923, A5992924, A5992922, A5992774, A5994416, A5992751, A5994270, A5994410, A5994409, A5994420, A5994418, A5994419, A5994421, A5994422, A5994399, A5994381, A5994283, A5994277, A5995596, A5995589, A5995595, A5995668, A5995632, A5995633, A5995622, A5995587, A5992997, A5992998

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de junho de 2020.

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE

Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 16/06/2020, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1763181** e o código CRC **659D7616**.

17.2. Aviso Nº 97/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 35517/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento_1762479) referente aos autos do Processo SEI nº 20.0.000045685-4, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 02 (dois) Papéis de Segurança**, Anexo (1762170), constantes do estoque do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Rio do Sul-SC, para ato de aposição na Apostila de Haia. Conforme numeração descrita: **A55211712 e A55211713**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de junho de 2020.

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE

Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 16/06/2020, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1763217** e o código CRC **25735599**.

17.3. Citação



PROCESSO Nº: 0807596-65.2018.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: M H SOUSA REIS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Dr. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, e t c ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO: M H SOUSA REIS - ME, inscrito no CNPJ sob nº CNPJ 03.770.069/0001-92.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ou nomear bens à penhora.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$ 23.006,85

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Nº (s): 1511718001012-6, 1511718001014-2, 1511718001013-4, emitidas na data de 28/06/2017.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, 309, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2020 (18/06/2020). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

DR. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA

Juiz (a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

17.4. Citação

PROCESSO Nº: 0824455-59.2018.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: EMANOEL SILVA ANTUNES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Dr. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, e t c ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO: EMANOEL SILVA ANTUNES - ME, inscrito no CNPJ sob nº 15.409.809/0001-49.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ou nomear bens à penhora.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$ 27.104,67.

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Nº (s): 1511718001585-3, 1511718001582-9, 1511718001583-7 e 1511718001584-5, emitidas na data de 11/09/2017.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, 309, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2020 (18/06/2020). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

DR. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA

Juiz (a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

17.5. Citação

PROCESSO Nº: 0815226-41.2019.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Nao Cumulatividade]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: GILSON RIBEIRO MORAES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Dr. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, e t c ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO: GILSON RIBEIRO MORAES, CPF nº 412.426.703-78.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ou nomear bens à penhora.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$ 8.107,03.

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Nº (s): 1511818001313-1, emitida (s) na data de 04/06/2018.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, 309, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2020 (18/06/2020). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

DR. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA



Juiz (a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública